

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Patrícia Borchardt

A viabilidade da justiça restaurativa como modelo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: um estudo a partir das práticas restaurativas aplicadas na Comarca de Lages-SC

Florianópolis

2024

Patrícia Borchardt

A viabilidade da justiça restaurativa como modelo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: um estudo a partir das práticas restaurativas aplicadas na Comarca de Lages-SC

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco Bissoli Filho, Dr.

Florianópolis

2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Borchardt, Patrícia

A viabilidade da justiça restaurativa como modelo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher : um estudo a partir das práticas restaurativas aplicadas na Comarca de Lages-SC / Patrícia Borchardt ; orientador, Francisco Bissoli Filho, 2024.

113 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Justiça Restaurativa. 3. Violência doméstica. 4. Aprimoramento de práticas restaurativas . 5. Poder Judiciário. I. Bissoli Filho, Francisco. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Patricia Borchardt

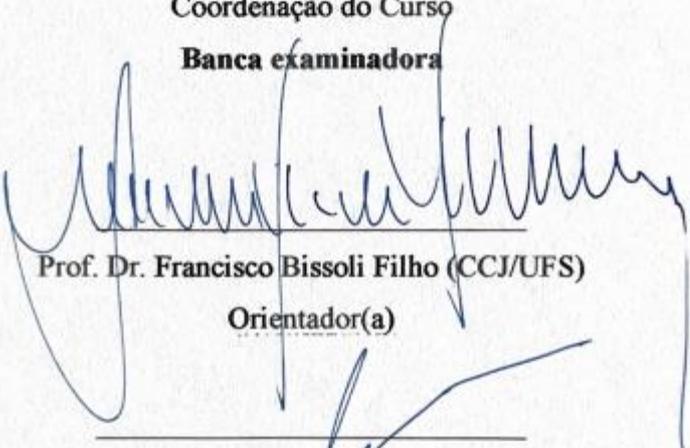
A viabilidade da justiça restaurativa como modelo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: um estudo a partir das práticas restaurativas aplicadas na Comarca de Lages-SC

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 10 de junho de 2024.

Coordenação do Curso

Banca examinadora



Prof. Dr. Francisco Bissoli Filho (CCJ/UFS)

Orientador(a)

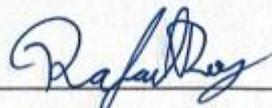
Me. Analú Librelato Longo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

Pietra Lima Inácio

Me. Pietra Inácio

PPGD/CCJ/UFSC



Mestrando Rafael Henrique Mendes dos Reis

PPGD/CCJ/UFSC

Florianópolis, 2024.

Dedico a todos aqueles que sonham na construção de um mundo
mais leve, justo e igualitário e que trabalham incansavelmente
para tornar essa visão uma realidade.

AGRADECIMENTOS

“Nas trilhas da vida, as melhores histórias são escritas por aqueles que decidem caminhar juntos, compartilhando sonhos, desafios e conquistas.”

Inicialmente, eu agradeço a Deus, sem o qual eu não teria forças para perseverar diante das adversidades do dia a dia e no qual eu me apego para superar os desafios.

Aos meus pais, Asta Grosch e Bruno Borchardt, por serem meu alicerce e por compreenderem a importância dessa etapa em minha vida, mesmo quando datas especiais foram comemoradas à distância e as visitas se tornaram menos frequentes. Mas, em especial, a minha mãe, pelas palavras de carinho que nunca lhe faltaram e por não cansar de me apoiar.

Ao meu professor orientador, Dr. Francisco Bissoli Filho, não apenas por suas valiosas contribuições a esse projeto de monografia, mas por ser inspiração de profissional e de ser humano; obrigada por sempre ter palavras gentis e de incentivo.

Às minhas queridas amigas Juliane da Costa, Alejandra Godoy, Letícia Klock, Raiane Nantes, Enaide Nantes, Letícia Medeiros, Sabrina Correa, Thaise Rodrigues, Lydia Fontana e Laisa Schmitt pelo apoio e paciência, pelos momentos de acolhimento, por não cansarem de me ouvir falar apaixonadamente sobre o tema escolhido para esta monografia e por compreenderem os momentos em que não pude estar tão presente em suas vidas quanto eu gostaria.

Aos novos amigos, pessoas especiais que a UFSC me possibilitou encontrar nessa linda trajetória, Ewerton Daniel de Lima, Gabriel de Novais Silva, Eduardo Macedo, Nathalia Brasil Damim e Wendy Machado, por terem trilhado esse caminho ao meu lado e compartilhado não apenas desafios e aprendizados, mas muitas alegrias.

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, meu muito obrigada.

Não há nada como o sonho para criar o futuro.

Utopia hoje, carne e osso amanhã.

(Victor Hugo, 1862)

RESUMO

O presente trabalho trata da viabilidade da justiça restaurativa como modelo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher a partir de um estudo de caso das práticas restaurativas aplicadas na Comarca de Lages, Santa Catarina, e tem como principal objetivo descrever e demonstrar que, com a adequação dessas práticas, é possível que sejam estendidas e aplicadas nas demais comarcas do judiciária catarinense. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, pois, partindo de uma análise das teorias da criminologia crítica, passando pela justiça restaurativa e pelos seus modelos, logrou-se analisar a viabilidade da aplicação desses modelos nas práticas utilizadas na Comarca de Lages, Santa Catarina, no trato da violência doméstica e familiar. Os procedimentos utilizados foram o descritivo, o argumentativo e o estudo de caso. Quanto às técnicas de pesquisa, foram a entrevista aberta e a análise bibliográfica, documental e de notícias. O objetivo principal pretendido foi análise da viabilidade da utilização dos modelos de justiça restaurativa, na Comarca de Lages, Santa Catarina, no trato da violência doméstica e familiar. Quanto aos resultados alcançados, este logrou êxito em apresentar, no primeiro capítulo, as origens históricas do machismo e do patriarcado e a transformação dos direitos das mulheres ao longo dos anos, e, no capítulo intermediário, em abordar a crise do atual sistema de justiça brasileiro e em caracterizar a justiça restaurativa e suas bases criminológicas, para, no capítulo final, discorrer sobre a aplicabilidade da justiça restaurativa em casos de violência doméstica na Comarca de Lages, Santa Catarina, demonstrando as suas potencialidades e fragilidades, de modo a se poder concluir que a justiça restaurativa é um modelo viável e eficiente de enfrentamento da violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar. Além disso, foram indicadas algumas contribuições para o aprimoramento e extensão da utilização de práticas restaurativas no poder judiciário de Santa Catarina.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Violência Doméstica. Poder Judiciário. Santa Catarina.

ABSTRACT

This work deals with the viability of restorative justice as a model for dealing with domestic and family violence against women, based on a case study of the restorative practices applied in the District of Lages, Santa Catarina, and its main objective is to describe and demonstrate that, with the adaptation of these practices, it is possible for them to be extended and applied in other districts of the Santa Catarina (in Brazil) judiciary. The approach used was deductive, because, starting from an analysis of the theories of critical criminology, through to restorative justice and its models, we were able to analyze the feasibility of applying these models to the practices used in the District of Lages, Santa Catarina, in dealing with domestic and family violence. The procedures used were descriptive, argumentative, and case studies. The research techniques used were open-ended interviews and bibliographic, documentary and news analysis. The main objective was to analyze the feasibility of using restorative justice models in the district of Lages, Santa Catarina (in Brazil), to deal with domestic and family violence. As for the results achieved, the first chapter presents the historical origins of male chauvinism and patriarchy and the transformation of women's rights over the years, while the middle chapter addresses the crisis of the current Brazilian justice system and characterizes restorative justice and its criminological foundations, in the final chapter, to discuss the applicability of restorative justice in cases of domestic violence in the district of Lages, Santa Catarina (in Brazil), demonstrating its potential and weaknesses, in order to conclude that restorative justice is a viable and efficient model for dealing with violence against women in the domestic and family sphere. In addition, some contributions were made to improving and extending the use of restorative practices in Santa Catarina's judiciary.

Keywords: Restorative Justice. Domestic Violence. Judiciary. Santa Catarina.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Vitimização de mulheres – Dados de janeiro a dezembro de 2022.....	68
Tabela 2 - Processos de violência doméstica distribuídos no TJSC de janeiro a dezembro.....	72

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	ABORDAGENS FEMINISTAS DA MULHER VÍTIMA DE CRIME	18
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	18
2.2	AS ORIGENS DO PATRIARCADO E DO MACHISMO	18
2.2.1	Origens do patriarcado.....	18
2.2.1.1	<i>O patriarcado no mundo.....</i>	<i>18</i>
2.2.1.2	<i>O patriarcado no Brasil.....</i>	<i>20</i>
2.2.2	As origens do machismo	23
2.3	AS ONDA FEMINISTAS E A TRANSFORMAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	26
2.3.1	As precursoras do movimento feminista.....	26
2.3.2	Os movimentos feministas	27
2.3.2.1	<i>A primeira onda dos movimentos feministas.....</i>	<i>27</i>
2.3.2.2	<i>A segunda onda dos movimentos feministas</i>	<i>28</i>
2.3.2.3	<i>A terceira onda dos movimentos feministas.....</i>	<i>30</i>
2.3.2.4	<i>A quarta onda dos movimentos feministas.....</i>	<i>31</i>
2.3.2.5	<i>O movimento feminista na atualidade</i>	<i>31</i>
2.4	MARCOS LEGISLATIVOS DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL E AS PRINCIPAIS LEIS QUE AS PROTEGEM	32
2.4.1	O machismo e o patriarcalismo existentes no Código Civil de 1916 e no Código Penal de 1940.....	32
2.4.1.1	<i>O machismo e o patriarcado existentes no Código Civil de 1916</i>	<i>32</i>
2.4.1.2	<i>O machismo e o patriarcado existentes no Código Penal de 1940.....</i>	<i>33</i>
2.4.2	A questão da mulher na Constituição Federal de 1988, em tratados internacionais firmados no século XX e no Código Cível de 2002	34
2.4.3	A Lei Maria da Penha e a busca da proteção punitiva para a mulher	36

2.4.4	Lei do Femicídio	38
2.4.5	Lei Mariana Ferrer e a lei que criminaliza a violência institucional	39
3	JUSTIÇA RESTAURATIVA	41
3.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	41
3.2	A CRISE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CONTEMPORÂNEO	41
3.3	ANTECEDENTES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	44
3.3.1	Aspectos introdutórios.....	44
3.3.2	A criminologia crítica e a política criminal alternativa.....	44
3.3.3	O abolicionismo e os apontamentos minimalistas.....	48
3.3.4	A vitimologia.....	52
3.4	CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	54
3.4.1	Aspectos introdutórios.....	54
3.4.2	Origem da justiça restaurativa.....	55
3.4.3	Definições e concepções de justiça restaurativa.....	56
3.4.4	Princípios da justiça restaurativa.....	57
3.5	PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM ESPÉCIE	59
3.5.1	Aspectos introdutórios.....	59
3.5.2	Mediação vítima-ofensor	60
3.5.3	Conferências de grupos familiares	60
3.5.4	Processos circulares de construção de paz.....	61
3.6	MARCOS NORMATIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	63
3.6.1	Aspectos introdutórios.....	63
3.6.2	Resolução n. 12/2002 da ONU	63
3.6.3	Marcos normativos da justiça restaurativa em âmbito nacional e estadual..	64
4	A EXPERIÊNCIA DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAGES RELATIVA AO EMPREGO DE PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR	67
4.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	67

4.2	A REALIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA AS MULHERES NO BRASIL E EM SANTA CATARINA.....	67
4.2.1	Dados da violência doméstica familiar contra as mulheres no Brasil.....	67
4.2.2	Dados da violência doméstica familiar contra as mulheres no Estado de Santa Catarina	71
4.3	EXPERIÊNCIAS DE EMPREGO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAGES.....	73
4.3.1	Considerações iniciais.....	73
4.3.2	Grupo Reflexivo Coração Valente.....	74
4.4	AS POTENCIALIDADES, AS FRAGILIDADES E OS APONTAMENTOS CONTRIBUTIVOS PARA O APRIMORAMENTO E EXTENSÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....	78
4.4.1	Considerações iniciais.....	78
4.4.2	Potencialidades da justiça restaurativa em casos de violência doméstica	81
4.4.3	Fragilidades da justiça restaurativa em casos de violência doméstica.....	83
4.4.4	Apontamentos contributivos para o aprimoramento e extensão das práticas restaurativas.....	84
5	CONCLUSÃO.....	89
	REFERÊNCIAS.....	92
	APÊNDICE A – Transcrição entrevista com o Juiz de Direito Alexandre Takashima e a psicóloga Caroline Martini Kraid	99

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico trata da justiça restaurativa e da sua viabilidade como modelo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher definida na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: há viabilidade prática da aplicação da justiça restaurativa como um modelo de enfrentamento da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar na Comarca de Lages, Santa Catarina?

Para responder a essa pergunta, formula-se a hipótese de que sim, na Comarca de Lages, Santa Catarina, mais especificamente, na 2ª Vara Criminal, o emprego da justiça restaurativa, apesar das suas fragilidades, tem sido uma escolha viável para a construção do enfrentamento à violência contra a mulher.

Justifica-se o desenvolvimento deste trabalho diante da ineficiência do sistema criminal em dar às vítimas as respostas adequadas ao problema da violência contra a mulher. Apesar de serem inegáveis as garantias conquistadas com leis como a Lei Maria da Penha, os números da violência doméstica contra a mulher seguem crescentes ano após ano. Também é possível visualizar alguns efeitos contrários que podem ter sido derivados da lei, como as cifras ocultas desse tipo de violência, uma vez que a irreversibilidade do procedimento do processo penal inibiu a busca de muitas mulheres por auxílio judicial, principalmente daquelas que não esperam o encarceramento do agressor como a única resposta possível. Da mesma forma, o sistema de justiça não tem cumprido com suas promessa de resolução eficiente dos conflitos, pacificação social e ressocialização dos infratores, o que tem dado espaço para debates acerca da justiça restaurativa como uma meio viável de auxílio a essas questões. Apesar de ser debatida há muito tempo em âmbito internacional, o uso das práticas restaurativas no Brasil ainda é recente. Apenas no ano de 2016 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, com a Resolução nº 225, e, ainda mais recentemente (no ano de 2020), ocorreu a inclusão de um novo dispositivo na Lei 11.340 que determina o comparecimento do autor de violência em grupos de apoio, uma das práticas previstas na justiça restaurativa.

O objetivo principal desse trabalho é descrever as práticas restaurativas levadas a efeito no âmbito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages e demonstrar que, com a adequação dessas estratégias, é possível ampliar o seu alcance e estender as práticas para as demais comarcas do Estado de Santa Catarina. Para atingir esse propósito, como objetivos específicos, será descrito

o contexto histórico do machismo e do patriarcado no qual se insere o problema da violência contra a mulher e o papel dos movimentos feministas na construção do direitos das mulheres. Na sequência, apresentar-se-ão os aspectos teóricos da justiça restaurativa, as principais características desse modelo e um breve comparativo com o sistema penal tradicional brasileiro, bem como a contemplação de algumas teorias de base da criminologia. Por fim, serão apresentados os dados acerca da violência doméstica no Brasil e no Estado de Santa Catarina e a experiência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages relativa ao emprego de práticas da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e se realizarão apontamentos contributivos para o aprimoramento e a extensão das práticas restaurativas.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, pois, partindo de uma análise das teorias da criminologia crítica, passar-se-á pela justiça restaurativa e pelo seu modelo de justiça, realizar-se-á uma revisão da legislação e da doutrina acerca do tema, relacionando-os com as estratégias restaurativas que já estão sendo empregadas pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages, para se concluir, especificamente, sobre a sua viabilidade, sem, contudo, deixar de formular alguns apontamentos sobre as possibilidades da sua ampliação e implementação nas demais comarcas catarinenses.

Em relação aos procedimentos empregados, foram utilizados o descritivo, o argumentativo e o estudo de caso. Quanto às técnicas, foram utilizadas a entrevista aberta e a análise bibliográfica, documental e de notícias.

A teoria de base do presente trabalho é a criminologia crítica, mais especificamente, a criminologia feminista, e a justiça restaurativa, como política criminal em sentido amplo de enfrentamento da violência.

Este trabalho divide-se em três capítulos: o primeiro abordará as origens históricas do patriarcado e do machismo, as ondas feministas e suas contribuições na transformação dos direitos das mulheres e os marcos legislativos desses direitos, dando-se destaque a leis como a Lei Maria da Penha e a Lei do feminicídio. No segundo capítulo apresentar-se-á uma contextualização da crise do atual sistema de justiça brasileiro, algumas teorias antecedentes da justiça restaurativa – a criminologia crítica e a política criminal alternativa, de Alessandro Baratta, o abolicionismo e o minimalismo penal, com as principais ideias de Louk Hulman e Nils Christie, e a vitimologia –, as principais concepções da justiça restaurativa (origem, princípios, práticas em espécie), com base, sobretudo, nos ensinamos de Howard Zehr e Kay Pranis, bem como marcos normativos desse modelo de justiça. No terceiro capítulo, por fim, contextualizar-se-á a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e em Santa

Catarina, em que será apresentada a experiência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages na utilização da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica, demonstrando a sua viabilidade, mas, também, indicando as suas potencialidades e as suas fragilidades da utilização dessas práticas. Por fim, serão apontando aspectos para o aprimoramento e a extensão da justiça restaurativa às demais comarcas catarinenses.

2 ABORDAGENS FEMINISTAS DA MULHER VÍTIMA DE CRIME

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este capítulo objetiva relacionar o contexto histórico do machismo e do patriarcado à violência contra a mulher. Para alcançar esse objetivo, dividiu-se o presente capítulo em três itens, de modo que o primeiro abordará as origens do patriarcado e do machismo; o segundo, as ondas feministas e a transformação dos direitos das mulheres; e, por fim, o terceiro, o marco legislativo dos direitos das mulheres no Brasil e as principais leis que as protegem.

2.2 AS ORIGENS DO PATRIARCADO E DO MACHISMO

2.2.1 Origens do patriarcado

2.2.1.1 O patriarcado no mundo

A violência contra a mulher é um problema histórico, estrutural e cultural que tem suas raízes nas origens da sociedade ocidental, fruto do patriarcado e da subjugação de mulheres por concepções colonialistas, discriminatórias e misóginas baseadas em supostas distinções e inferioridades de raças e de gêneros, discurso justificador, inclusive, da atuação pelos órgãos formais de controle social (Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público e autoridades policiais).

O patriarcado está remotamente associado às sociedades, sendo o seu conceito concebido antes mesmo das teorias feministas. Intimamente relacionado ao poder, em sentido gramatical, literalmente, significa o comando da família pelo pai.

Alda Facio e Lorena Fries (2005, p. 280, tradução nossa) afirmam que o sistema de dominação do patriarcado é justificado a base de uma suposta inferioridade biológica das mulheres, cuja origem está no comando da família exercido pelo pai, e que se projeta em toda a ordem social. Esse poder seria mantido por meio de um conjunto de instituições da sociedade política e civil, expressado em uma ordem social, econômica, cultural, religiosa e política, que se articulam para reforçar o consenso de subordinação das mulheres aos homens, ainda que elas exerçam algum tipo de poder.

Para Sylvia Walby (1990, p. 19, tradução nossa), o conceito histórico de patriarcado teve uso comum entre os cientistas sociais, como Weber, para se referir a um sistema de governo no qual os homens governavam as sociedades por meio de sua posição como chefes de família. Nesse uso, a dominação dos homens mais jovens que não eram chefes de família era tão importante quanto, senão mais importante, do que o elemento de dominação dos homens sobre as mulheres por meio da família.

O patriarcado é definido como um sistema de estruturas e práticas sociais nas quais os homens dominam, oprimem e exploram as mulheres. O uso do termo estrutura social é importante aqui, pois, implica na rejeição tanto do determinismo biológico quanto da noção de que todo homem individual está em uma posição dominante e toda mulher, em uma subordinada (Walby, 1990, p. 20, tradução nossa).

Contudo, Gerda Lerner (2019, p. 289) faz uma ponderação quanto à limitação do patriarcado ao sistema em que o chefe da família tinha poder econômico sobre os familiares dependentes, já que acaba por limitar o tema entre o período que iniciou na Antiguidade Clássica e teve seu término no século XIX, quando às mulheres foram outorgados os direitos civis, em particular às casadas. Segundo a autora, o problema se dá devido à distorção que causa na realidade histórica, visto que a criação histórica do patriarcado teria provindo de um processo que se iniciou 3 mil anos a.C., encontrando-se bem estabelecido quando da escrita da Bíblia Sagrada, e que levou quase 2.500 anos para ser concluída.

Inicialmente, surgiu como Estado arcaico, tendo a família patriarcal a sua unidade básica de organização, que criava e demonstrava suas regras e valores. A formação do Estado foi, então, afetada pelas definições de gênero. Foram definidos papéis sociais e comportamentos considerados adequados aos sexos que se expressavam em leis, valores e costumes. Os papéis designados às mulheres relacionavam-se a sua sexualidade e a sua capacidade de reprodução e de realização de serviços sexuais (Lerner, 2019, p. 263).

Ainda antes da criação da civilização ocidental, no Período Neolítico, já se fomentava a “troca de mulheres” entre as tribos, que tinham como objetivos evitar conflitos entre si, além de produzir uma sociedade com mais mulheres. Mais mulheres significa mais crianças, que, desde cedo, trabalhariam na agricultura para aumentar a produção e acumular excedentes. Nas sociedades mesopotâmicas, no segundo milênio a.C, as famílias pobres, a fim de obter auxílio econômico, vendiam suas filhas para casamento ou prostituição (Lerner, 2019).

No decorrer da história fica claro como o papel da mulher foi fortemente definido no seu gênero e como foi marcado pela exploração sexual. As mulheres foram utilizadas como

moedas de troca por homens em transações de casamento, foram esposas “substitutas”, o que até lhes oferecia certo privilégio na sociedade de elite, associado a um desempenho sexual e reprodutivo satisfatório. Assim, elas foram amplamente exploradas sexualmente por homens de classe alta na Antiguidade, durante o feudalismo e em lares burgueses do século XIX e XX na Europa, “nas complexas relações de sexo/raça entre mulheres de países colonizados e seus colonizadores homens” (Lerner, 2019, p. 264).

Diante disso, é possível perceber que não foram as mulheres que foram comercializadas, mas sim “sua sexualidade e sua capacidade reprodutiva” (Lerner, 2019, p. 263), reconhecida como primeiro recurso de escambo já nas tribos.

Quando as mulheres passaram a ter sua sexualidade reprimida e controlada pelos homens, foi-lhes imposta a obrigação de um casamento virgem e que a sua “posse” passasse das mãos dos pais para as mãos dos maridos, deixando-as reduzidas ao âmbito doméstico. Para Rose Marie Muraro (2015, p. 40), nesse momento, elas perderam “qualquer capacidade de decisão no domínio público, que se torna inteiramente reservado ao homem”, o que resultou na “origem da dependência econômica da mulher, e esta dependência, por sua vez, gera, no decorrer das gerações, uma submissão psicológica que dura até hoje”.

Nesse breve contexto histórico, é possível reconhecer que, no decorrer dos séculos, os homens buscaram a dominação do corpo feminino e que muitos continuam a buscá-la até os dias de hoje, enquanto às mulheres restou a luta pela fim da opressão e por sua emancipação.

2.2.1.2 O patriarcado no Brasil

Apesar de índices alarmantes de violência contra a mulher, entre os países da América Latina, Aline Bianchini (2020, p. 24, 25) destaca que o Brasil foi um dos últimos a ter uma lei que visasse a proteção integral das mulher (Lei Maria da Penha, de 2006), demonstrando um perfil de patriarcado institucionalizado no país.

Para pensar a violência contra as mulheres no Brasil, primeiro é necessário refazer o caminho da construção da nação. A “descoberta” do país se deu em 1.500, ocorrendo, em seguida, a colonização europeia, a extração do pau-brasil e a morte de parte da população indígena. Em seguida, veio a população africana escravizada, que trouxe a divisão entre a casa grande e senzala. E assim se deu origem ao povo brasileiro, uma nação fruto de três matrizes básicas (índios, portugueses e negros), cujas relações entre si eram conflituosas (Ribeiro, 2014; *apud* Gomes, 2020).

A formação patriarcal no Brasil se deu mais em termos econômicos do que propriamente nos termos de raça e religião, conforme descreve segundo Gilberto Freyre (2003, p. 35) em seu livro intitulado *Casa-grande & Senzala*. O sistema patriarcal de colonização portuguesa do Brasil estava representado na casa-grande, onde vivia a elite branca, e na senzala, com os negros e mestiços, formando-se então uma sociedade agrária e escravocrata.

As meninas da casa-grande eram criadas em um ambiente rigorosamente patriarcal e viviam sob a tirania dos pais, que mais tarde era substituída pela tirania dos maridos. Há relatos de casos de assassinato de mulheres, por suspeitas de infidelidade conjugal, já neste período. Ao mesmo tempo, a virtude e a pureza da mulher branca mantinham-se, em grande parte, devido à prostituição da escrava negra, à promiscuidade estimulada nas senzalas pelos próprios senhores brancos (Freyre, 2003). Essas “ideias de superioridade da elite por trás da casa-grande e dos sobrados ressoam ainda hoje nos antagonismos de classe, no racismo e na própria construção do ser brasileiro” (Gomes, 2020, p. 188).

Uma característica forte do regime patriarcal brasileiro era a de que o homem queria fazer da mulher uma criatura o mais diferente possível dele: enquanto o homem seria o sexo forte e nobre, a mulher, o sexo frágil e belo (Freyre, 2013). À mulher era reservada a submissão e cultivava-se o estereótipo que resguardava ao feminino as tarefas domésticas de cuidado do lar, do marido e dos filhos.

Contudo, por outro lado, Freyre (2013) discorre sobre as mulheres com energia de guerreiras encontradas já na sociedade do século XIX, que administravam fazendas, que dirigiam a política partidária da família, que dirigiam engenhos, plantações e escravos, verdadeiras matriarcas da família, deixando claro que a base física ou biológica de raça pouco importa para atribuir a alguém a capacidade ou não de executar uma tarefa ou de desempenhar determinado papel na sociedade.

A educação formal, no período colonial, era impensada às mulheres, sendo destinada, exclusivamente, aos homens. As mulheres não podiam frequentar escolas, mas eram treinadas para a vida conjugal, para a administração da casa e para a criação dos filhos e deveriam aprender a tolerar os casos extramatrimoniais dos maridos com as escravas (Follador, 2009, p. 8).

Nesse período, elas não tinham muito espaço para expressar os seus pensamentos ou para o lazer, estando restritas às festividades relacionadas à Igreja Católica. Também, eram amplamente vigiadas, a fim de resguardar sua virgindade e a sua honra. Se solteiras, da sua castidade dependia a honra dos homens da família; se casadas, da sua fidelidade dependia a

honra do marido, a quem deviam respeito, fidelidade e a legitimidade da prole (Follador, 2009, p. 9).

Em suma, das mulheres esperava-se a submissão aos homens, ora do pai, ora do marido. A mulher honrada era aquela que não se desviava dos padrões impostos pela sociedade, de pureza imaculada, de recato e de vida reclusa ao ambiente doméstico, com pouco ou nenhum conhecimento intelectual, cuja única destinação era o de ser esposa e mãe.

Contudo, as mulheres mais humildes e as escravas não “desfrutavam” do mesmo papel, sendo obrigadas a trabalhar e a adentrar os espaços públicos reservados aos homens, a fim de compor o sustento de sua família. Elas exerciam funções como as de lavadeira, de doméstica, de cozinheira e de vendedoras ambulantes e um importante papel no comércio de gênero alimentícios, como doces, bolos e hortaliças, que invadia as ruas das cidades, algo que era impensado às mulheres “de boa família” (Follador, 2009, p. 10-11).

No século XIX, conforme se intensificava o processo de industrialização, algumas modificações começaram a acontecer. Apesar de ainda estarem sobre a égide de um patriarcalismo forte, as mulheres não viviam mais reclusas na casa-grande e o contato social era a elas possibilitado em festas da Igreja e em teatros (Saffioti, 1976).

Nesse período, também, acontecia a busca pela expansão do papel da mulher na sociedade e por direitos nos campos do trabalho, educação e política (Follador, 2009, p. 12). Todavia, não se cuidava de sua instrução; apenas se acrescentava ao ideal de educação doméstica o cultivo da conversação, que permitiria à mulher ser agradável nas reuniões dos maridos e com quem esses faziam negócios (Saffioti, 1976, p. 95).

A instrução se tornaria mais acessível às mulheres, apenas, a partir da segunda metade do século XIX, quando elas receberam a oportunidade de cursar os ensinos primário e secundário. Contudo, as mulheres pobres, que não pertenciam à elite, eram mantidas na ignorância pois, quando possível, frequentavam escolas “normais” que não possuíam boa qualidade. O ensino era privilégio de uma pequena elite, o que fazia com que grande parte da população brasileira fosse composta por analfabetos (Follador, 2009, p. 13).

Com maior instrução, as mulheres puderam cursar o magistério, o que reafirmava a ideia de que à mulher cabia o papel de educadora (Follador, 2009, p. 13). Aos poucos, o seu horizonte cultural se expandiu e, sobretudo a partir da industrialização, com o aumento de postos de trabalho, a mulher passou a também integrar a força de trabalho ativa (Gomes, 2020, p. 194).

Com o passar dos anos, aos poucos as mulheres conseguiam alcançar o seu espaço no mercado de trabalho. Contudo, a isonomia ainda não é uma realidade absoluta. Em 1960, segundo Saffioti (2013, *apud* Gomes, 2020; p. 194), as mulheres já representavam 17,9% da mão de obra efetiva no país, ganhando menos que os homens, assim como ainda acontece nos dias atuais.

Historicamente, as mulheres foram vistas como propriedade do sexo masculino, inicialmente, do pai em relação à filha, depois, do marido em relação à esposa. Essa concepção patriarcal fez com que qualquer comportamento da mulher considerado fora dos padrões esperados fosse (e ainda é) justificador para o uso da violência como forma de disciplina, fazendo com que a violência doméstica esteja arraigada nas entranhas de sociedades, sobretudo, na colonial, como o é a brasileira.

Apesar de o conceito de patriarcado estar em constante transformação, Saffioti (2015, p. 48), menciona que, enquanto, na Roma antiga, o homem, em sua posição patriarcal, detinha “o poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos”, na atualidade, apesar de esse poder não mais existir, essa mudança não foi suficiente para mudar a vida de milhares de mulheres que, diariamente, continuam sendo mortas por aqueles que deveriam prezar por seu cuidado e proteção.

2.2.2 As origens do machismo

O machismo pode ser encontrado em praticamente qualquer sociedade, estando, também, arraigado na cultura brasileira desde muito tempo. Segundo Eros de Souza *et al.* (2000, p. 490), é possível que o machismo seja ainda maior no Brasil do que em culturas com maior população indígena, devido à sociedade colonial escravocrata brasileira, em que as relações sexuais ocorriam em um contexto em que homens brancos exerciam poder e autoridade absoluta em relação às mulheres de cor.

Para Matthew Gutmann (2013, p. 88), o machismo está intimamente ligado a um sentimento de superioridade de alguns homens frente às mulheres, que, segundo Lerner (2019, p. 291), define “a ideologia de supremacia masculina, de superioridade masculina e de crenças que a apoiem e sustentem”.

O machismo e o patriarcado se reforçam mutuamente, contudo, é possível que aquele exista em uma sociedade em que o patriarcado institucionalizado não exista mais. Uma sociedade socialista, por exemplo, em que a constituição garanta às mulheres igualdade absoluta

na vida pública, as relações sociais e familiares ainda podem conter características machistas (Lerner, 2019. p. 291).

O machismo está arraigado na cultura latino-americana e é nele que se encontra as origens da violência doméstica. Para o machismo, a violência é um valor positivo, que constrói a identidade masculina, cujos atributos que o caracterizam são a dureza, a força e a agressividade. A união conjugal é vivida com base em uma relação de posse (homem) e possuída (mulher) e a impossibilidade de manter um relacionamento de equidade entre o casal faz com que a violência se apresente como o mecanismo responsável pela resolução dos conflitos (Faune, 1996, p. 41).

Às mulheres, desde cedo, é ensinado que devem ter comportamentos dóceis, que devem se dedicar a afazeres domésticos e cuidar do lar. Aos homens, pelo contrário, são estimulados comportamentos agressivos, que demonstrem sua força, sua coragem e sua masculinidade, reforçando o estigma de que “homem não chora”, ao que Saffioti (2015, p. 38) chamou de “amputação”, visto que “há emoções e sentimentos capazes de se expressar somente pelo choro”.

Outro reforço ao estigma machista, segundo Souza *et al.* (2000, p. 491), é a distinção dada entre homens e mulheres quanto ao envolvimento sexual. Nas universidades americanas, por exemplo, aos rapazes que retornam de madrugada dos dormitórios femininos é dito que estão caminhando na *walk of fame* (calçada da fama), enquanto que, quando são as mulheres que retornam dos dormitórios masculinos, é-lhes dito que estão caminhando na *walk of shame* (calçada da vergonha). Os autores exemplificam que, no Brasil, a linguagem é diferente, mas, nem por isso, menos ofensiva que nos EUA: o papel do macho é o de “comer”, enquanto o papel da fêmea é o de “dar”, mais uma vez reforçando o estereótipo de macho vencedor e possuidor, enquanto as mulheres são socializadas para serem passivas e receptivas.

O machismo adotado, pelos homens, no Brasil, segundo Kevin Neuhouser (1989; *in* Souza; Baldwin; Rosa, 2000, p. 490), é mais que um comportamento, “é a ideologia que promulga que é bom e até natural que eles controlem o mercado, o governo, e a atividade pública, e que as mulheres sejam subordinadas a eles”.

Ainda na dicotomia masculino-feminino, Vera de Andrade (2005) aborda sobre como a divisão social do trabalho nos espaços público e privado possuem estereótipos que diferenciam as atribuições compreendidas como destinadas aos papéis de homem e de mulher:

A esfera pública, configurada como a esfera da produção material, centralizando as relações de propriedade e trabalhistas (o trabalho produtivo e a moral do trabalho), tem seu protagonismo reservado ao Homem como sujeito produtivo, mas não qualquer Homem. A estereotípia correspondente para o desempenho deste papel

(trabalhador de rua) é simbolizada no homem racional/ativo/forte/potente/guerreiro/viril/público/possuidor. A esfera privada, configurada, a sua vez, como a esfera da reprodução natural, e aparecendo como o lugar das relações familiares (casamento, sexualidade reprodutora, filiação e trabalho doméstico) tem seu protagonismo reservado à mulher, por meio do aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos (Andrade, 2005, p.84-85).

Em suma, aos homens caberia o espaço público, os papéis patrimoniais, o cuidado dos bens; às mulheres, o espaço privado, o polo da passividade, do cuidado do lar e do matrimônio (Andrade, 2005, p. 85). Esse simbolismo histórico e cultural da divisão de papéis, a ideia de que a mulher é menos capaz de exercer determinados cargos em determinadas esferas da sociedade, o percebimento da mulher como biologicamente mais fraca que o homem, mantêm viva a subordinação do feminino ao masculino, que, conseqüentemente, perpetua o machismo estrutural.

A violência contra as mulheres, especialmente nas relações conjugais, é consequência do machismo e da desigualdade de gêneros. Maria Minayo (2005) destaca que é comum que homens acusados de agressão reconheçam, apenas, os “seus excessos”, mas os justifiquem com discursos de “eu avisei”, “eu conversei”, “não me obedeceu, por isso eu bati”, como se fossem defensores de um comportamento ideal esperado de suas mulheres (e conseqüentemente, de suas filhas).

Durante muito tempo, conforme explicita Saffioti (2015), foi comum ver, nos tribunais, vítimas sendo transformadas em réus a fim de que o verdadeiro réu fosse absolvido, tanto que, durante anos, a legítima defesa da honra foi uma das teses que mais lograram êxito como argumento de defesa dos réus no Brasil. Esse argumento foi proibido pelo Supremo Tribunal Federal, somente, em 2021, cujo julgamento, por unanimidade, decidiu que a tese da legítima defesa da honra contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida e da igualdade de gênero.

A luta das mulheres por direitos iguais não as retira do papel de mãe, de cuidadora e de esposa, portanto, elas merecem ser protegidas, cuidadas e guardadas, que, em nada, assemelha-se ao exercício de controle de seus corpos e de suas mentes. A imposição da coerção ao feminino, com o discurso justificador de disciplina, nada mais é que uma necessidade do homem machista de se manter no “poder”, de afirmar sua virilidade e sua superioridade.

Para Marília Montenegro (2015, p. 180) a perda do poder nas relações domésticas transforma-se em um “convite à violência”. Quando o homem, acostumado a estar na posição de opressor e de sexo dominante, começa a sentir que não é mais o detentor do poder, “encontra

dificuldades de resistir à tentação de substituí-lo pela violência, que ocorre de forma majoritária no espaço familiar”.

Historicamente, a família tem sido um dos principais lugares em que o controle social informal sobre a mulher ocorreu, iniciando com a violência do pai ou padrasto, chegando ao marido ou companheiro (Andrade, 2003, p. 114). Desta forma, é possível verificar como a violência de gênero é uma expressão do machismo e do patriarcado e que se apresenta, sobretudo, no ambiente familiar, atingindo milhares de mulheres ao longo de gerações.

2.3 AS ONDA FEMINISTAS E A TRANSFORMAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

2.3.1 As precursoras do movimento feminista

A luta das mulheres por equidade de direitos e por respeito na sociedade e o combate à estrutura patriarcal e ao machismo são antigos e frutos de um longo processo histórico. Na Idade Média, as mulheres foram perseguidas, pela Igreja Católica, por qualquer comportamento considerado inaceitável, sendo o período inquisitivo marcado pela morte de milhares de inocentes, as quais foram levadas vivas às fogueiras sob a acusação de bruxas e hereges. Nos séculos seguintes, elas continuaram à mercê do controle dos homens (pai, irmãos, marido), longe de espaços públicos, sem voz ativa e impossibilitadas de exigir um tratamento digno e igualitário.

Foi somente com a eclosão da Revolução Francesa, já na Idade Contemporânea, que as mulheres começariam a ter os seus direitos reconhecidos. Elas lutaram ao lado dos homens por direitos e deveres civis, apoiaram as ideias liberais e “muitas foram às ruas empunhando armas, acreditando que os direitos a serem conquistados seriam estendidos a ambos os sexos” (Silva, 2019, p. 6), pois essa revolução, que reivindicava por liberdade, igualdade e fraternidade, fez surgir questionamentos que clamavam pela extensão de tais direitos a todas as pessoas, não somente aos homens brancos (Wollstonecraft, 2016).

Contudo, quando, em 1789, foi elaborada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e, dois anos depois, na Constituição Francesa, as mulheres não foram incluídas na categoria de cidadãos e nem de detentores de direitos fundamentais. Em resposta, a francesa Olympe de Gouges, escritora humanista e ativista política, propôs uma “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, proclamando que homens e mulheres tinham os mesmos

direitos e que as distinções sociais só poderiam ser baseadas no interesse comum, o que a levou à condenação à morte (Escallier, 2012).

Enquanto isso, no ano de 1792, Mary Wollstonecraft, em defesa dos direitos das mulheres inglesas, publicava a *Reivindicação dos Direitos das Mulheres* e defendia o acesso a direitos básicos e civis, como a educação (Wollstonecraft, 2016, p. 20). Apesar de a luta dessas mulheres não ter gerado grandes conquistas, anos mais tarde, ambas seriam consideradas precursoras dos movimentos feministas.

2.3.2 Os movimentos feministas

Tendo em vista que a grande parte das sociedades privilegia homens em grupos, Estelle Freedman (2002; *apud* Gomes, 2020, p. 218), entende que, a partir dessa ideia, se tem como pressuposto que movimentos sociais são necessários para que seja possível atingir a igualdade entre homens e mulheres. Nesse contexto, os movimentos feministas tiveram um papel importante na conquista dos direitos das mulheres, visto ser um “movimento político que reivindica a libertação da mulher de todos os padrões e expectativas comportamentais baseadas na discriminação de gênero” (Silva, 2019, p. 5).

2.3.2.1 A primeira onda dos movimentos feministas

Originalmente fala-se em três ondas dos movimentos feministas (Silva, 2019, p. 7), cada uma caracterizada por alguma reivindicação majoritária no momento histórico. A primeira onda surgiu entre o fim do século XIX até meados do século XX, tendo como característica principal a reivindicação por direitos civis, como o de participar da vida pública por intermédio do voto e o direito de administrar bens e fortunas. Trata-se de uma luta de mulheres brancas, submissas e restritas ao âmbito da vida privada, que tiveram o liberalismo como o seu ideal basilar.

Contudo, enquanto isso, as mulheres negras não eram apenas submissas, eram consideradas coisas. A mulher branca reivindicava pela participação na sociedade; a negra lutava para ser considerada ser humano (Gomes, 2020, p. 221). Nesse sentido, o movimento feminista da primeira onda foi bem dividido, pois, enquanto uma parte lutava pela abolição da escravidão, a outra parte estava em desacordo com o movimento abolicionista sob o

fundamento de que “se homens negros fossem livres, o resultado seria uma perda de direitos para as mulheres (Silva, 2019, p. 9).

2.3.2.2 A segunda onda dos movimentos feministas

A segunda onda do feminismo teve início por volta dos anos 60, com reivindicações pautadas na desigualdade no exercício de direitos em campos como trabalho e política (Freemdmán, 2002; *apud* Gomes, 2020, p. 222) e na “discriminação entre sexo e gênero, onde sexo passa a ser entendido como uma característica biológica, e gênero, como uma construção social, um conjunto de papéis impostos à pessoa a depender do seu sexo (Silva, 2019, p. 11).

Essa fase foi marcada pela busca da compreensão da origem da condição feminina e com demandas ligadas à ideia do corpo. As mulheres queriam entender as razões que fundamentavam sua opressão e sua condição de vulnerabilidade se comparadas aos homens e a resposta a que chegaram foi que a razão dessa distinção seria o sexo, ou seja, sua prerrogativa de engravidar. A partir dessa constatação que igualava todas as mulheres, surgiu a ideia de coletividade e de que a união entre as mulheres tinha força e capacidade de provocar mudanças na sociedade (Silva, 2019, p. 13).

Foi nesse contexto que teve origem o “feminismo radical”,

um termo que se refere ao sentido de “raiz da opressão machista”, essa raiz tida como ter uma biologia de fêmea e, por isso, ser especificada com base na genitália e capacidade de reprodução. Sob a ótica do feminismo radical, a mulher é socialmente condicionada e explorada em razão do sexo e das suas funções reprodutivas e o patriarcado é o sistema responsável por essa opressão, sendo o gênero sua ferramenta (Silva, 2019, p. 13).

A procriação, quanto a sua limitação, era um fardo à mulher (Silva, 2019, p. 13). Por isso a invenção da pílula, no ano de 1962, provocou uma verdadeira revolução, pois “engravidar não seria mais uma consequência desagradável da prática sexual” e sim uma escolha. E, assim, matérias que antes eram restritas à esfera particular, agora, eram trazidas para discussões públicas: liberdade sexual e luta pelos direitos reprodutivos.

Enquanto isso, no Brasil, vivia-se a ditadura militar, em que reuniões, principalmente dos grupos constantemente vigiados, podia resultar em um grande risco. Joana Maria Pedro (2006) destaca que esse período é marcado por diversas narrativas sobre o momento histórico das mulheres brasileiras: enquanto algumas mulheres, como Rose Marie Muraro, se referem à sua identificação com o feminismo como anterior ao período denominado como “segunda

onda”, para outras narrativas, o ano de 1975 é considerado o “marco fundador” do feminismo brasileiro (Pedro, 2006), isso, porque

[...] graças à definição, pela ONU — Organização das Nações Unidas, de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, e como ano de início da Década da Mulher, aconteceu no Brasil o ressurgimento do movimento feminista ‘organizado’. Este teria sido inaugurado com uma reunião, ocorrida em julho de 1975, na ABI — Associação Brasileira de Imprensa, no Rio de Janeiro, e com a constituição do Centro da Mulher Brasileira, também naquela cidade. A partir de então, teria ocorrido o aparecimento de outros espaços de união e movimento feminista em outros lugares do Brasil (Pedro, 2006, p. 250).

No Brasil, os movimentos de mulheres e a militância feminina tinham entre suas prioridades as questões do trabalho e os problemas da mulher trabalhadora (Pedro, 2012, p. 240), e lutavam, sobretudo, contra a opressão capitalista e contra a opressão patriarcal, em busca de uma sociedade socialista feminista. Devido ao contexto político que o país se encontrava, havia também uma luta pelo fim da ditadura, ou não seria possível buscar o direito da mulher, o que tornava o movimento feminista brasileiro diferente ao que desenvolvia na Europa e nos Estados Unidos (Pedro, 2006, p. 268-269).

Foi também nesse período que as mulheres começaram a ganhar mais voz, com a publicação do periódico número zero do jornal *Brasil Mulher*, impresso em Londrina, Paraná, em outubro de 1975 e, em 1976, com o surgimento do periódico *Nós Mulheres*, em São Paulo. Enquanto o primeiro vinculava-se mais a questões política, como a luta contra a ditadura militar e pela anistia política, o segundo tinha como objetivo privilegiar o tema “mulher”. Os periódicos trataram de temáticas específicas do feminismo, mas também de sexualidade, luta pela democracia e discutiam a questão das classes sociais (Pedro, 2012, p. 248-249).

Outra bandeira levantada pela Segunda Onda, no Brasil, foi o trabalho doméstico, historicamente visto como um encargo feminino. As feministas reivindicavam a divisão do afazeres domésticos, mas também que o Estado cumprisse o seu papel e construísse mais creches, para que as crianças tivessem onde ficar enquanto ambos os pais iam para o trabalho, assim como mais restaurantes populares, para que houvesse a necessidade de que cozinhassem todos os dias (Pedro, 2012, 250-251). Tais aspectos demonstram as diferenças das lutas feministas no Brasil às lutas que emergiam na Europa no mesmo período.

2.3.2.3 *A terceira onda dos movimentos feministas*

A grande maioria das mulheres militantes até esse período (Silva, 2019, p. 16) eram brancas, de classe alta e inseridas nas universidades, fazendo com que as demandas dos movimentos feministas não fossem universalizadas e, por vezes, consideradas insatisfatórias pelos grupos de mulheres que tinham reivindicações voltadas aos temas de raça, de classe e de sexualidade. Dessa forma, “mulheres lésbicas, mulheres da classe trabalhadora e mulheres negras deram início ao que podemos chamar de um feminismo identitário (Silva, 2019, p. 16), emergindo a terceira onda do feminismo.

Nos anos 80, o termo “feminismo” se expande. Qualquer pessoa poderia ser considerada feminista se desafiasse a primazia masculina. Mulheres ocidentais cresciam esperando por oportunidades iguais, mesmo que não se considerassem feministas e não se sentissem confortáveis como o termo (Gomes, 2020, p. 223).

No Brasil, os anos 80 era marcado pela redemocratização. Joana Maria Pedro (2020, p. 9-10) destaca que nesse período se deu “o início da criação de Núcleos de Estudos da Mulher, do Feminismo, do Gênero e das sexualidades nas universidades”, além de outras ações que permitiram o surgimento de um feminismo mais popular, principalmente de jovens que passaram a se identificar mais com o movimento.

Desta forma, a terceira onda surgia no contexto de eventos históricos dos anos 80 e 90, como a queda do muro de Berlim e o fim de ditaduras na América Latina. Houve a incorporação de toda uma variedade de mulheres que reconheciam que homens e mulheres são ao mesmo tempo iguais e diferentes. A maior parte dessas feministas também deixou de questionar qual termo seria o mais importante, gênero ou raça, para assentir a indivisibilidade e a interação dessas categorias sociais (Gomes, 2020, p. 224).

As feministas da terceira onda buscavam responder o que compreendiam como “falhas da segunda onda”, além de redefinir as estratégias e aprofundar os debates que foram travados nas gerações anteriores a fim de compreender os papéis e funções atribuídos a elas na sociedade para além do fato puro de serem “fêmeas” (Silva, 2019, p. 18).

Esse período, também, foi marcado pela busca de considerar as diversas identidades femininas e entender que opressões sociais atingem de maneiras distintas as mulheres que se encontram em condições factuais diferentes, mesmo que baseadas no gênero. Era necessário reconhecer a variedade de identidade e de experiências das mulheres para responder “o que é e

o que não é melhor para cada mulher”, visto que mulheres negras, mulheres sertanejas, mulheres brancas tinham histórias e influências diferentes (Silva, 2019, p. 18).

Outro ponto importante da terceira onda “está na crítica às narrativas prontas de liberação de estereótipos de feminilidade e vitimização” (Gomes, 202, p. 224), além da busca pelo fim de formas de pensar prontas, definidas em um conceito geral de mulher, característico das duas primeiras ondas. O objetivo passou a ser o reconhecimento de que não há somente uma identidade feminina e abandonar a ideologia do “feminismo vítima”. A partir disso surgiram outras vertentes do feminismo.

2.3.2.4 A quarta onda dos movimentos feministas

Há autores, como Jacilene Silva (2019, p. 25-26), que apontam para uma quarta onda do feminismo, que teria sido influenciada pelo avanço das tecnologias e pela comunicação rápida e global disponível com a *internet*. Segundo a autora, a quarta onda é caracterizada, sobretudo, pelo uso constante das plataformas de redes sociais com o objetivo de propagar a ideia de que a igualdade de sexos ainda é uma ilusão e de contestar a misoginia, o sexismo, a LGBTfobia e outros tipos de desigualdades e violências de gênero.

A importância da *internet* no novo feminismo está atrelada a voz que grupos de mulheres, não representadas nos movimentos feministas tradicionais, conseguiram alcançar. Exemplo dessa nova onda são as mulheres de países periféricos do ocidente, pessoas que encontraram espaço na *internet* para se manifestar e articular a própria luta contra a violência de gênero, dando voz as suas vítimas (Silva, 2019, p. 26-27).

Para Joana Maria Pedro (2020, p. 8), a quarta onda, no Brasil, data de meados dos anos 2015 e é protagonizada, sobretudo, por mulheres negras, que trazem, em pauta, antigas e novas reivindicações, uma reação diante da ameaça da perda de direitos. Para a autora, “diferente de pensar este período como um “refluxo” do movimento de mulheres e feministas, estamos entendendo este momento como outra forma de atuação feminista” (2020, p. 8), caracterizada por manifestações de rua e pelo uso de recursos da Internet.

2.3.2.5 O movimento feminista na atualidade

O feminismo atual é plural (Gomes, 2020, p. 226), em que pautas novas e antigas se cruzam abrindo espaço a uma maior diversidade de feminismos. Exemplos disso são a obra de

Djamila Ribeiro, lançada em 2017, intitulada *Lugar de Fala*, com o discurso de que cada um deve ser entendido desde seu lugar social, e a teoria *queer* de Butler, que agrega a pauta trans à agenda feminista.

O movimento feminista atual reivindica a igualdade em todos os níveis, seja no ambiente público ou no âmbito doméstico e, apesar das diferenças históricas e política entre os países, pautas como a saúde, o mercado de trabalho e o combate à violência de gênero são reivindicações comuns entre os grupos feministas.

2.4 MARCOS LEGISLATIVOS DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL E AS PRINCIPAIS LEIS QUE AS PROTEGEM

2.4.1 O machismo e o patriarcalismo existentes no Código Civil de 1916 e no Código Penal de 1940

2.4.1.1 O machismo e o patriarcalismo existentes no Código Civil de 1916

A realidade machista e patriarcal do Brasil é facilmente observada no Código Civil de 1916, que permaneceu vigente até janeiro de 2002. Influenciado pelo Código Napoleônico, em seu texto, é possível verificar uma realidade não muito distante, em que cabia apenas ao marido a chefia da sociedade conjugal, competindo-lhe a administração dos bens da família e os particulares da mulher¹, bem como autorizá-la, ou não, ao exercício da profissão², enquanto à mulher restava a função de auxiliá-lo na direção material e moral do lar³. Nesse contexto, a mulher não era vista como um indivíduo plenamente capaz para a prática dos atos da vida civil, e, portanto, necessitava ser assistida e ter seus atos ratificados por um homem (pai ou marido), sendo equiparada aos menores, pródigos e silvícolas⁴.

Os movimentos feministas têm um papel importante na consagração das leis de proteção às mulheres no Brasil, contudo só começaram a ganhar força no início do século XX. Um dos momentos mais marcantes foi a conquista do direito ao voto, no ano de 1932 (Silva,

¹ Artigo 233, CC. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial.

² Artigo 233, CC. IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal.

³ Artigo 240, CC. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos de família.

⁴ Artigo 6º, CC. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer: II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

2019, p. 10), que consagrou os direitos políticos das mulheres na Constituição de 1934, no governo Getúlio Vargas.

Em 1962, segundo Silva (2019, p. 15), a Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, foi responsável por alterar diversos artigos do Código Civil, “possibilitando a mulher se tornar economicamente ativa, sem necessitar de prévia autorização do marido”. Logo, ela também passou a ter direitos sobre seus filhos, a compartilhar o pátrio poder com o marido e, inclusive, a poder requisitar a guarda nos casos de separação. Nessa época, o divórcio não existia e a separação acontecia por meio do desquite, que encerrava a sociedade conjugal, mas não extinguiu o vínculo matrimonial.

Durante esse período, explica Silva (2019), muitas mulheres foram estigmatizadas, pois, no caso de se unirem a alguém, a nova união não teria respaldo legal. Vivendo “em concubinato”, segundo o termo jurídico, as mulheres foram alvo de preconceitos, pois deixavam de ser esposas para serem concubinas. O divórcio só passaria a ser permitido no ano de 1977, com a Lei 6.515, de 26 de dezembro.

O Código Civil de 1916, vigente até o ano de 2002, mantinha uma ideia de submissão e dependência da mulher em face ao homem, restringindo seus direitos não somente perante a sociedade, mas também em seu contexto familiar.

2.4.1.2 O machismo e o patriarcado existentes no Código Penal de 1940

Enquanto o Código Civil restringia inúmeros direitos das mulheres, no Código Penal de 1940, bem como nos que o antecederam, homens e mulheres “poderiam ser sujeitos ativos da maioria dos crimes” (Montenegro, 2015, p. 47). Não obstante isso, no que tange à vítima, o código fazia distinções entre a mulher honesta em comparação à desonesta (associando sua reputação unicamente à sua sexualidade), entre a virgem e a não virgem e entre a menor de idade e a emancipada. Enquanto a mulher honesta era considerada vítima de crimes e merecedora da “proteção do Direito Penal”, a desonesta transitava entre o papel de vítima ao de provocadora (Montenegro, 2015), e, portanto, culpada.

Esse Código estabelecia, ainda, em seu art. 107⁵, incisos VII e VIII, revogados pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, causas de extinção da punibilidade de crimes sexuais contra a mulher nos casos em que o violador contraísse matrimônio com a vítima ou ainda se esta se casasse com um terceiro. Isso se justifica “em vista de uma sociedade repressora da sexualidade feminina”, que não visava sua proteção, “mas os bons costumes, a família e, acima de tudo, garantindo à mulher o casamento futuro” (Montenegro, 2015, p. 52-53), uma clara tentativa de proteção ao pátrio poder familiar, e não da mulher como detentora de direitos.

Para Andrade (1997, p. 45), o feminismo foi responsável por dar visibilidade à opressão de milhares de mulheres, sobretudo as diversas formas de violência sexual sofridas. Nesse contexto, a criação das Delegacias de Mulheres, em 1984, foi particularmente importante, pois, diante das queixas específicas sobre a violência de gênero, elas demonstraram que maus-tratos e violência sexual aconteciam com muito mais frequência do que se imaginava. As denúncias também revelaram o quanto essa violência vinha permanecendo oculta, visto que eram praticadas, nas relações mais próximas, pelos maridos, pelos pais, pelos padrastos, pelos chefes e pelos amigos. Dessa forma, problemas que até então eram considerados privados foram convertidos em problemas públicos e penais.

2.4.2 A questão da mulher na Constituição Federal de 1988, em tratados internacionais firmados no século XX e no Código Civil de 2002

É necessário ressaltar que, em termos de transformação dos direitos da mulher, a fundação da Organização da Nações Unidas (ONU), em 1945, constituiu-se em um primeiro passo e um marco histórico na comunidade internacional na busca pela igualdade de direitos entre todos. Em 1948, a ONU elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos e reconheceu o caráter universal dos direitos humanos em que todo ser humano, sem exceção, tem direito à vida, à liberdade e é igual perante a lei em direito e proteção.

Contudo, o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre o direito das mulheres viria a ser assinado, apenas, em 1979. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) foi incorporada ao ordenamento jurídico

⁵ Artigo 107, CP (antes da revogação pela Lei nº 11.106/2005): Extingue-se a punibilidade: VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;

brasileiro após a promulgação do Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, e tem duas frentes: a primeira é a promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e a segunda, a repressão de quaisquer discriminações contra as mulheres nos Estados-parte.

Ao ratificar a Convenção, o Brasil assumiu o compromisso de adotar medidas adequadas e as sanções cabíveis que proibam toda discriminação contra a mulher, de estabelecer a proteção jurídica com base na igualdade entre todos os seres humanos e de tomar as medidas necessárias para eliminar a discriminação de gênero praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa⁶.

A lentidão com que a legislação brasileira evoluía para assegurar a igualdade conjugal demonstrava como a mulher, por inúmeras vezes, era tratada como um mero objeto do homem, acentuando o caráter discriminatório contido nas leis que favoreciam a subordinação feminina. Foi somente na Constituição Federal de 1988 que, finalmente, um texto de lei apresentou a ideia de que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”⁷, dando à mulher casada “sua tão esperada carta de alforria” (Montenegro, 2015, p. 37).

Em 1994, foi instituída a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada, pelo Brasil, por intermédio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Essa convenção conceituou violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada⁸”, sendo o primeiro documento internacional a utilizar o termo “gênero”. Se antes a violência era vista como uma questão familiar, a Convenção estabeleceu que se tratava de uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres.

Por fim, ainda em âmbito internacional, no ano 2000, é elaborado o Protocolo de Palermo, oficialmente conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”. Esse protocolo foi ratificado, pelo Brasil, em 2004, por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março, e consiste em promover a

⁶ Artigo 2º, alíneas “b”, “c” e “d” da CEDAW.

⁷ Artigo 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁸ Artigo 1º, Convenção de Belém do Pará.

cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional, em especial o tráfico de mulheres e crianças.

A igualdade de direitos entre homens e mulheres, historicamente, sempre foi uma questão mais formal do que real. A violência de gênero e toda forma de importunação sexual são incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e devem ser eliminados. Assim, a constante mutação de leis de proteção dos direitos das mulheres em âmbito global fez-se necessária para assegurar algum cumprimento dos direitos das mulheres em países como o Brasil, como será visto a seguir.

Diante da disposição constitucional expressa de igualdade entre homens e mulheres, o novo Código Civil de 2002 apresentou importantes mudanças, principalmente com relação à instituição do casamento, visando estar em consonância com o art. 5º, inciso I da Constituição Federal. Entre as alterações, a que mais chama a atenção é a revogação de dispositivos que previam que o homem poderia buscar a anulação do casamento no caso de inexistência de virgindade da mulher na data do matrimônio.

Esse dispositivo, vigente no Código Civil de 1916 até o ano de 2002, reforçava o machismo presente ainda hoje nas relações entre homens e mulheres.

2.4.3 A Lei Maria da Penha e a busca da proteção punitiva para a mulher

No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizaria o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra mulheres e o caso Maria da Penha seria o primeiro caso brasileiro com aplicação da Convenção de Belém do Pará.

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é a primeira lei de âmbito nacional que visa a proteção da mulher vítima de violência doméstica. O nome escolhido foi uma forma de homenagear a cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e de homicídio tentado por seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros.

Em seu livro *Sobrevivi... Posso Contar* (2012), Maria da Penha narra os anos em que esteve casada com o colombiano Marco Antônio e descreve o temperamento agressivo do marido após o casamento, os episódios de violência física e psicológica vividos por ela e por suas filhas, bem como os pedidos de separação rejeitados pelo marido. Até que, no ano de 1983, Maria foi vítima de duas tentativas de homicídio. Na primeira, vítima de um suposto assalto,

ela foi atingida por uma bala que lesionou e destruiu a terceira e a quarta vértebras torácicas deixando-a paraplégica; na segunda, o marido tentou eletrocutá-la no chuveiro. Até esse momento, não se sabia que o suposto assalto era, na realidade, uma tentativa de homicídio em que o alvo era Maria da Penha.

Após 19 anos, dois julgamentos e duas sentenças, Viveros foi finalmente condenado à pena de reclusão, veredito que somente foi alcançado após Maria percorrer um longo caminho.

Diante da morosidade do Poder Judiciário, a vítima, com o auxílio de duas instituições de peso, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), enviaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), protestando por uma decisão definitiva da justiça brasileira em relação ao caso. Então, “a Comissão Interamericana publicou, em abril de 2001, um relatório emanado da OEA, que citava o Estado brasileiro como responsável pela violação de direitos humanos, o que ensejou repercussão internacional” (Penha, 2012, p. 88).

Com essa repercussão do caso, iniciou-se um grande debate em relação ao tema, até que, em 2006, surgiu uma lei inédita no país, que prevê um tratamento mais rigoroso para crimes como esses. Com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha nasceu amparada no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, sendo reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no combate à violência doméstica.

Devido a sua forte carga simbólica, desde a sua promulgação, a Lei Maria da Penha divide opiniões e recebe tanto elogios quanto críticas.

Para Montenegro (2015, p. 187), o direito penal oferece uma resposta, sobretudo, “simbólica” e não “instrumental”. Inserir a figura da violência doméstica no rol de crimes, “como se o Direito Penal trouxesse uma forma mágica e a criação de um tipo penal fosse, ingenuamente, a solução de todos os males sociais” (Montenegro, 2015, p. 181), não impede que a prática de novos crimes aconteça.

Com relação ao tema, Vera Andrade destaca que (2003, p. 120):

O sistema penal não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções intimidatória e simbólica que lhe atribui. Em suma, tentar a domesticação da violência com a repressão implica exercer,

sobre um controle masculino violento de condutas, um trole estatal tão ou mais violento; implica uma duplicação do controle, da dor e da violência inútil.

Montenegro (2015), também, critica o fato de que os interesses das vítimas não são ouvidos e que não são levados em conta os seus laços com o “agressor”, afastando o protagonismo da vítima, o que, por fim, caracteriza em uma dupla vitimização da mulher.

É inegável que, após o surgimento dessa lei, os debates sobre os direitos das mulheres foram ampliados e que a busca pela responsabilização e pela prevenção de crimes de violência doméstica e familiar ganharam maior notoriedade, contudo, os números de violência de gênero demonstram o quão longe ainda se está do que poderia ser considerado ideal.

2.4.4 Lei do Femicídio

Em 2015, foi sancionada a Lei n. 13.104, de 9 de março, que incluiu uma nova qualificadora ao crime de homicídio ao alterar o art. 121 do Código Penal. O referido artigo prevê como feminicídio as situações em que uma mulher é morta em decorrência de violência doméstica e familiar, de menosprezo ou de discriminação à sua condição de mulher, além de caracterizar esse crime como hediondo, podendo a pena chegar a 30 anos de reclusão.

A lei do feminicídio, segundo Luciano de Souza e Paula de Barros (2017, p. 264), é considerada uma continuação da política legislativa iniciada com a Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência contra a mulher e, apesar de seus avanços, careceu de tutela criminal quanto aos casos em que a morte é decorrente desse tipo de violência.

Diante do fato de que, no Brasil, o homicídio de mulheres possui contextualização distinta se comparado com o homicídio de homens, e que grande parte acontece em âmbito familiar, o novel § 2º-A, inciso I, do artigo 121 do Código Penal, dispôs que “há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar”. Dessa forma, o legislador procurou afastar maiores dificuldades na interpretação da morte decorrente de um contexto doméstico opressivo como um assassinato misógino (Souza; Barros, 2017, p. 270).

E, ainda, o inciso II do novel § 2º-A antes referido dispõe que também será caracterizado feminicídio o “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Essa norma, por outro lado, inclui um cenário maior que o anterior (Souza; Barros, 2017, p. 271) e dependerá de interpretação do aplicador da lei, que terá de definir a extensão da expressão “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” para aplicação da qualificadora.

Contudo, para a professora Adélia Moreira Pessoa, presidente da Comissão Nacional de Gênero e Violência Doméstica do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), apesar de a lei dar maior visibilidade a essa espécie de crime contra a mulher, ela tem um significado mais simbólico do que propriamente de prevenção à prática do feminicídio. Isso porque, conforme acrescenta essa professora, o Brasil tem um vasto arcabouço jurídico para o enfrentamento da violência em razão de gênero, portanto, agravar a pena não é suficiente para a diminuição da prática do crime (IBDFAM, 2023).

2.4.5 Lei Mariana Ferrer e a lei que criminaliza a violência institucional

Recentemente, foram promulgadas duas leis que visam à proteção da dignidade da vítima e da testemunha nos casos de crimes violentos: a Lei n.14.245, de 22 de novembro de 2021, e a Lei n. 14.321, de 31 de março de 2022.

Em 2018, a *influencer* digital Mariana Ferrer denunciou ter sido vítima de estupro em uma famosa casa de shows em Florianópolis. Seu caso ficou conhecido na mídia e na imprensa nacional após trechos da audiência de julgamento serem divulgados e chamarem atenção devido ao tratamento despendido à vítima. Os vídeos divulgados demonstram que o advogado do réu teria se excedido no trato com a vítima e que o juiz não teria controlado adequadamente os episódios de exaltação e desrespeito, levando Mariana a se sentir humilhada e revitimizada.

Após a grande repercussão do caso, sobretudo na *Internet*, foi promulgada a Lei n. 14.245/2021, intitulada Lei Mariana Ferrer, que visa à proteção de vítimas sexuais durante o julgamento e tem como objetivo coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, reforçando a importância da não-revitimização e da não-retraumatização pelos agentes de Justiça.

Como reforço, em 2022, foi promulgada a Lei n. 14.321, de 31 de março, que tipifica o crime de violência institucional. De acordo com esse diploma legal, a violência institucional está caracterizada no comportamento do agente público que submete a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações que potencialmente gerem sofrimento ou estigmatização.

Com relação ao tema, são pertinentes as palavras de Andrade (2005, p. 76):

A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotípi. Pois, e este aspecto é fundamental,

não há uma ruptura entre relações familiares (pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher, e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, mas um *continuum* e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo.

Visando à não ocorrência da revitimização das vítimas, a Lei n. 14.321/22, também, atribuiu aumento de pena de 2/3 ao agente público que permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, bem como o aumento, em dobro, ao agente, quando ele próprio intimidar a vítima.

Essas duas leis são de grande relevância e representam importantes conquistas para as mulheres, as quais, ao longo dos anos, tornaram-se, também, vítimas da violência institucional de um sistema que, por inúmeras vezes, atribuiu a elas a culpa da violência sexual sofrida e não às condutas masculinas.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente capítulo tratará da justiça restaurativa, partindo de uma breve contextualização da crise do sistema penal tradicional brasileiro e da comparação entre essa modalidade de solução de conflitos e a justiça retributiva. Para isso, ele foi dividido em cinco itens, discorrendo o primeiro sobre a crise do sistema de justiça contemporâneo; o segundo, sobre os antecedentes da justiça restaurativa; o terceiro, sobre a sua caracterização; o quarto, sobre as suas práticas específicas; e o quinto, dos seus marcos normativos.

3.2 A CRISE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CONTEMPORÂNEO

Não é recente o fato de que o sistema criminal atual está colapsado e vem apresentando fracasso em relação às suas promessas declaradas (não cumpridas), embora seja plenamente exitoso em relação às suas funções invertidas, não satisfazendo os personagens envolvidos nesse conflito: o autor do ato delitivo, a vítima e a sociedade.

Até o final do século XVIII, o sistema penal baseava-se no suplício, um método desumano que consistia na imposição de dor, de tortura e de vexame em praça pública e que podia terminar com o lançamento do corpo na fogueira, algumas vezes ainda com vida. Essa era a vingança do Estado e a sua forma de desestimular novas condutas que fossem contrárias às imposições do soberano (Foucault, 2014).

Entre os anos 1830 e 1848 o suplício e toda a encenação da dor desapareceram e a pena passou para outro campo, para o da privação da liberdade. O castigo deveria ferir mais a alma do que a carne, contudo, essa privação foi acompanhada por outros complementos de punição ao corpo: “redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra” (Foucault, 2014, p. 20-21). Ainda assim Foucault destaca que a principal crítica enfrentada pelo sistema penitenciário na primeira metade do século XIX era a de que a prisão não seria suficientemente punitiva, pois os pobres e operários passavam por mais fome e mais frio do que os detentos.

Séculos se passaram e a crítica apresentada em relação ao sistema prisional no século XIX ainda surte seus efeitos. O que se encontra nas prisões brasileiras são celas lotadas, detentos amontoados, proliferação de doenças devido às condições insalubres, brigas internas

e rebeliões, transformando-se em um verdadeiro desafio aos sistemas de justiça e de segurança pública.

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) de junho de 2023, o número de detentos em celas físicas era de 649.592, enquanto o número de vagas era de 482.875, um déficit de 166.717 vagas. Esse número é quase 3 vezes maior que o de 2000, quando havia 232.755 detentos. A superlotação das prisões enfrentada pelos detentos no Brasil é um dos principais fatores que torna o cárcere um centro de desumanização de pessoas (Amorim; Gonçalves, 2022, p. 11).

A situação foi abordada, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, que reconheceu que o sistema penitenciário nacional vive um “estado de coisas inconstitucional”, com a violação massiva de direitos fundamentais, e que medidas urgentes devem ser tomadas para a reversão do quadro a fim de evitar que o país chegue a um colapso.

No Informativo nº 798 do STF, que apresenta um resumo da decisão, tem-se um panorama da dificuldade de se alcançar o objetivo de ressocialização proposto pelo sistema penitenciário brasileiro, *verbis*:

Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social (Brasil, 2015b).

Howard Zehr (2020, p. 69) destaca que, em sua origem, as prisões foram criadas como uma alternativa mais humana aos castigos corporais, que tinham como objetivo punir e proteger enquanto promoviam a reeducação dos ofensores e os preparavam para o retorno à sociedade. Contudo, pouco tempo depois de serem implementadas, as prisões já demonstravam ser verdadeiras sedes de horrores.

Para Alessandro Baratta (2002, p. 183), é possível perceber no modelo punitivo adotado no Brasil e em outros países que “os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa”. Um modelo ideal educativo promove o autorrespeito e a individualidade; o cárcere, ao contrário, desde o início da detenção, promove uma cerimônia de degradação, em que o encarcerado perde os símbolos que traduzem suas particularidades, como vestuário e objetos pessoais, pela uniformização; e a espontaneidade do indivíduo dá lugar a um caráter repressivo e disciplinar (Baratta, 2002, p. 184).

Por meio da realização de exames clínicos e testes foi comprovado que o encarceramento tem efeitos negativos na psique dos condenados. Uma pena carcerária longa parece não ser capaz de transformar um delinquente violento em um indivíduo adaptável à sociedade, portanto, o instituto da pena não é capaz de cumprir sua finalidade de reeducação (Baratta, 2002, p. 184). Pelo contrário, a constante desumanização, à qual são submetidos os presos, tem-se mostrado um estímulo a que estes permaneçam na delinquência (Bitencourt, 2017, p. 63).

Nesse sentido, Cezar Bitencourt (2017, p. 63) menciona o efeito criminógeno da prisão: ao invés de apresentar benefícios ao apenado, ela “possibilita toda sorte de vícios e degradações”. A maioria dos fatores da vida carcerária têm esse caráter criminógeno, os quais foram classificados pelo autor como materiais, psicológicos e sociais.

Os fatores materiais estão relacionados à saúde dos internos: deficiências de alojamento, má alimentação, más condições de higiene dos locais, falta de ar, umidade e demais fatores que contribuem para os graves prejuízos à saúde dos apenados. Os fatores psicológicos estão relacionados ao fato de a prisão ser um local em que a mentira e a dissimulação são comuns e frequentes, capaz de aprofundar no detento suas tendências criminosas. Por fim, os fatores sociais estão relacionados à segregação da pessoa do seu meio social somado às chantagens que podem ser recebidas de ex-companheiros de cela, o que dificulta a reinserção social, mas pode ser definitiva na incorporação no mundo do crime (Bitencourt, 2017, p. 63).

Diante desses fatores, é possível compreender o quanto a realidade da prisão pode ser devastadora para a saúde do apenado, tanto física, quanto psicologicamente, e o quanto a promessa da ressocialização ainda é uma realidade distante.

Outro fato incontestável a ser verificado na crise da justiça contemporânea é o abandono da vítima. A resolução dos conflitos acontece por intermédio de atores processuais em que o Estado é representado na figura do juiz, um defensor constituído representa o autor do fato e a sociedade é representada por um órgão de acusação. É facultativa a participação da vítima na relação processual. Nas ações penais públicas incondicionadas, o fato delituoso pode, inclusive, ser apurado sem que a vítima declare seu interesse, prescindindo de sua vontade.

A busca incessante pela punição do delito resultou em uma visão unilateral da pessoa do infrator e neutralizou o papel da vítima no âmbito do curso processual. Para Antônio Molina (1997, p. 67), definir o delito “como o enfrentamento simbólico do infrator com a lei, como lesão ou perigo de lesão de um bem jurídico ideal”, enfraqueceu a vítima, tornando-a irrelevante para o processo criminal. Além disso, abriu um abismo entre as partes originalmente envolvidas

no conflito, pois o infrator esquece a “sua” vítima e suas responsabilidades perante ela e passa a ver o sistema penal como o seu único interlocutor.

No entanto, por intermédio de estudos da vitimologia, Molina (1997, p. 66) afirma que é possível verificar, na história, momentos que refletem a importância da vítima no curso processual, conforme será verificado no decorrer deste capítulo.

3.3 ANTECEDENTES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.3.1 Aspectos introdutórios

A justiça restaurativa parte de um cenário em que os conflitos devem ser vistos e tratados por outra perspectiva, de forma alternativa ao sistema penal clássico, buscando uma mudança de “lentes” para melhorar as relações que foram afetadas, visando as reais necessidades da vítima e a responsabilização do infrator, não, apenas, por meio da punição retributiva.

Apesar de ter várias influências e diferentes raízes, faz-se imperativo abordar, neste trabalho, a sua base criminológica e político-criminal, a qual reside na criminologia crítica, na política criminal alternativa, no minimalismo penal, no abolicionismo e na vitimologia, devido à influência que essas correntes e movimentos tiveram na formulação dos princípios da justiça restaurativa e na forma como ela é atualmente adotada. Isso será tratado nos subitens seguintes.

3.3.2 A criminologia crítica e a política criminal alternativa

Assim como a justiça restaurativa tem o seu enfoque em um cenário alternativo àquele apresentado pelo sistema penal clássico, a criminologia crítica, concebida por Alessandro Baratta e orientada pelo paradigma da reação social, “comparada à criminologia tradicional, [...] coloca-se numa relação radicalmente diferente com a prática” (Baratta, 1983, p. 152).

Em seu ensaio intitulado “Sobre a criminologia crítica e sua função na política criminal” (1983), Baratta (1983, p. 153) destaca que, para a criminologia crítica, o sistema positivo e a prática oficial são o objeto do seu saber, e não os beneficiários do saber, como definido pela criminologia tradicional. Desta forma, a tarefa da criminologia crítica é examinar a formação desse sistema, a estrutura, os mecanismos de seleção e as funções de fato exercidas, bem como os custos econômicos e sociais que esse sistema produz e, dessa forma, avaliar, sem

preconceitos, as respostas que ele pode dar e as que efetivamente dá aos comportamentos socialmente negativos.

A vertente tradicional da criminologia parte da criminalidade como um dado ontológico, pré-constituído à reação social e ao direito penal (Baratta, 2002, p. 160), a qual é explicada por defeitos genéticos, biológicos e culturais dos sujeitos. Por outro lado, segundo Baratta (1983, p. 149), a criminologia crítica introduziu, no decorrer do tempo, o estudo de comportamentos e de situações tidos como negativas na sociedade, bem como o estudo da criminalização, orientado por uma teoria materialista que é definida na conexão da situação social negativa e no processo de criminalização, com as relações sociais de produção e a estrutura do processo de valorização do capital.

Alessandro Baratta (2002, p. 160) destaca que, no caminho que levou a transição desde as escolas sociológicas, nos anos 30 em diante, até a criminologia crítica, duas etapas foram as principais: i) o deslocamento do enfoque teórico para as condições objetivas, estruturais e funcionais que localizam-se na origem dos fenômenos do desvio; e ii) o deslocamento do conhecimento das causas do desvio criminal para os mecanismos das sociedades e das instituições por meio dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizados os processos de criminalização.

Ao opor o enfoque macrossociológico ao biopsicológico, a criminologia crítica evidencia a relação funcional (ou disfuncional) com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição (Baratta, 2002, p. 160). Desta forma, o que separa a criminologia tradicional da criminologia crítica consiste, principalmente, na superação do paradigma etiológico, da teoria das causas da criminalidade e de suas implicações ideológicas. Para o paradigma etiológico, persiste “a concepção do desvio e da criminalidade como realidade ontológica preexistente à reação social e institucional” e aceita-se, de forma acrítica, as “definições legais como princípio de individualização daquela pretendida realidade ontológica” (Baratta, 2002, p. 161).

Por outro lado, Baratta (1983, p. 150-151), também, afirma que, segundo a criminologia crítica, o sistema penal tem atrelado à sua estrutura e ao seu funcionamento o elemento ideológico, pois a forma da mediação jurídica das relações de produção e das relações sociais é ideológica, de modo que o funcionamento do direito não serve para produzir a igualdade, pelo contrário, produz e mantém a desigualdade, legitimando as relações de desigualdade que caracterizam a sociedade, em particular a escala social vertical.

Essa corrente criminológica, elaborada no âmbito do marxismo, destaca que o sistema funciona de forma desigual e fragmentada, refletindo na falta de igualdade na distribuição dos recursos e do poder na sociedade, na hierarquia dos poderes e concorrendo para a produção material das relações de subordinação e de exploração (Baratta, 1983, p. 151).

Baratta (2002, p. 161) ressalta que, para a criminologia crítica, a criminalidade se apresenta, principalmente, como a atribuição de status a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção”: i) a seleção dos bens que penalmente serão protegidos, bem como dos comportamentos ofensivos descritos nos respectivos tipos penais; ii) a seleção dos indivíduos a serem estigmatizados entre aqueles que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. Por isso, a criminalidade acaba sendo um "bem negativo", distribuído desigualmente conforme o interesse no sistema socioeconômico, que desvia “a atenção dos comportamentos socialmente negativos dos ‘colarinhos brancos’ e dos poderosos” (Baratta, 1983, p. 149) e aumenta a desigualdade social entre os indivíduos.

No que se refere à política criminal alternativa, Alessandro Baratta (2002, p. 201) a definiu como a que tem preferência pela política criminal, sendo esta uma ideologia de transformação social, em detrimento a uma política penal, que visa o punitivismo exercido pelo Estado e resultando na resposta mais inapropriada do direito penal.

Em sua crítica ao direito desigual, Baratta (2002, p. 197-198) levanta o debate de que à classe dominante interessa a contenção dos desvios dentro do limite de funcionamento do sistema econômico-social, de forma que este não seja prejudicado, assim como que os seus próprios interesses se mantenham seguros, mantendo a hegemonia no processo seletivo. Por outro lado, às classes subalternadas interessa que a luta aos comportamentos socialmente negativos seja radical, superando as condições próprias do sistema socioeconômico capitalista, deslocando a política criminal atual até à efetiva penalização de zonas de nocividade social frequentemente deixadas imunes, como a poluição ambiental e a criminalidade política dos detentores de poder entre outros.

As estatísticas relacionadas à população carcerária em países capitalistas apontam que, em sua maioria, ela é composta dos estratos proletários, ou seja, das zonas sociais já marginalizadas. As mesmas estatísticas apontam que a maioria dos delitos perseguidos nesses países referem-se a delitos contra a propriedade, tornando natural que as classes menos favorecidas do sistema capitalista estejam mais expostas a esse tipo de desvio (Baratta, 2002, p. 198).

Nesse contexto, Baratta (2002, p. 200-205) elenca quatro indicações estratégicas para o desenvolvimento de uma política criminal alternativa do ponto de vista das classes subalternas: i) a necessidade de uma interpretação que separe os fenômenos de comportamentos socialmente negativos encontrados nas classes subalternas dos encontrados nas classes dominantes; ii) a despenalização e a aplicação e reforço da tutela penal em áreas essenciais para a vida das pessoas da comunidade; iii) a abolição da instituição carcerária; e iv) a opinião pública face ao direito penal desigual.

Na primeira indicação estratégica, tem-se a necessidade de interpretar, de maneira separada, os comportamentos socialmente negativos comuns das classes subalternas (principalmente crimes patrimoniais), em detrimento daqueles comuns das classes dominantes (crimes de ordem econômica, crimes dos detentores de poder e criminalidade organizada). Os primeiros estão intimamente ligados a contradições relacionadas às relações de produção e de distribuição (desigual) comum das sociedades capitalistas, que, na maioria das vezes, recebe uma resposta individual e politicamente inadequada por parte daqueles socialmente mais desfavorecidos, enquanto os de classes dominantes são os relacionados aos processos legais e ilegais de acúmulo e de circulação de capital, bem como os da esfera pública (Baratta, p. 201).

No que se refere à segunda estratégia, Baratta (2002, p. 202-203) a dividiu em dois perfis. O primeiro refere-se a ampliar e reforçar a tutela penal em áreas essenciais à vida dos indivíduos e da coletividade, como saúde, segurança no trabalho e integridade ecológica. A finalidade é assegurar que a coletividade tenha maior representação processual em favor dos seus interesses e de que sejam criados mecanismos institucionais para confrontar criminalidades de ordem econômica e dos órgãos e do corpo do Estado. O segundo perfil está relacionado à despenalização e à contração do sistema punitivo, e visa excluir, total ou parcialmente, os inúmeros setores que incham os códigos, sobretudo aqueles que nasceram em regimes autoritários. O objetivo dessa estratégia é abrandar a pressão negativa que o sistema punitivo exerce sobre as classes subalternas e substituir as sanções penais por formas de controle legal que não sejam estigmatizantes (sanções administrativas ou civis), abrindo espaço para a aceitação social do desvio.

A terceira estratégia abrange uma análise chamada, por Baratta (2002, p. 203-204), “realista e radical” das funções que efetivamente são exercidas pelo cárcere e a compreensão do fracasso histórico dessa instituição para os fins que se propôs, quais sejam, o controle da criminalidade e a reintegração do indivíduo desviante na sociedade. Dessa forma, o objetivo da política criminal alternativa é a abolição da instituição carcerária. Para que seja possível

alcançar esse propósito, algumas etapas são necessárias, por exemplo, ampliar o sistema de medidas alternativas, expandir as formas de suspensão condicional da pena e de liberdade condicional, aplicar formas de execução da pena em regime de semiliberdade e de reavaliação do trabalho carcerário. Porém, uma das medidas mais importantes seria a abertura do cárcere para a sociedade, de modo a limitar as consequências negativas que ele produz na segregação de classe e permitir a reinserção do condenado na sociedade. Pois, assim, com a transformação de uma reação individual e egoísta em consciência e em ação política no que tange ao movimento de classe, é que se conseguiria uma real reeducação daquele que foi condenado.

Por fim, a quarta estratégia para uma política criminal (radicalmente) alternativa considera a função da opinião pública em legitimar estereótipos de criminalidade e processos ideológicos e psicológicos nela desenvolvidos. Ao conservar um mito de igualdade que não existe e ao produzir uma falsa representação de solidariedade de todos os cidadãos contra um “inimigo interno”, por vezes disfarçado em campanhas de “lei e ordem”, a opinião pública acaba por legitimar um sistema penal que há muito abandonou as garantias constitucionais em face da função punitiva do Estado. Por isso, faz-se mister o desenvolvimento de uma consciência alternativa, de modo que a classe operária não fique subordinada à ideologia dos interesses das classes dominantes e que possibilite fornecer uma base ideológica adequada à política criminal alternativa (Baratta, 2002, p. 204-205).

Diante das propostas expostas pela criminologia crítica e pela política criminal alternativa, é possível verificar a sua importância para este trabalho, pois, assim como na criminologia e na política criminal, também, na justiça restaurativa, há uma troca de lentes na busca meios alternativos na resolução de conflitos diferentes dos oferecidos pelo modelo penal tradicional.

3.3.3 O abolicionismo e os apontamentos minimalistas

O abolicionismo penal possui a mais contundente crítica ao sistema penal e, também, possui fundamental importância para o estudo da justiça restaurativa. Os autores pioneiros desse modelo alternativo de justiça associaram-na a movimentos de abolicionismo penal e de novas formas de enfrentar o crime que buscam por soluções mais adequadas para combater a criminalidade do que a lógica punitiva tradicional.

O abolicionismo penal surgiu com a criminologia crítica e teve como influência o *labelling approach* (Goffman, Lemert), a etnometodologia norte-americana (Garfinkel,

Cicourel) e a nova criminologia (Taylor, Walton, Young). De maneira ampla, suas ideias pretendem superar a pena de prisão (Pallamolla, 2009, p. 38-39) e voltar-se para a construção de uma crítica capaz de deslegitimar de forma radical o sistema carcerário e a sua lógica punitiva (Anitua, 2008, p. 697).

A crítica tecida por diferentes abolicionistas é a de que o sistema penal atua na ilegalidade, pois seleciona os seus clientes, atribui-lhes rótulos e os estigmatiza desde o primeiro contato com o sistema. Ele, também, substitui os envolvidos nos conflitos por técnicos jurídicos para que busquem uma solução legal para o problema, criando mais problemas que soluções e disseminando uma cultura punitiva de que o castigo (pena de prisão) é a melhor maneira de fazer justiça e solucionar conflitos (Achutti, 2016, p. 32).

Vários são os autores que representam o abolicionismo. Nessa perspectiva, Andrade (2006, *apud* Achutti, 2016, p. 33) diz que não é possível falar em abolicionismo, mas sim em *abolicionismos*, pois, na perspectiva teórica, há tipos diferentes de abolicionismos e diferentes fundamentações metodológicas que os explicam. Tendo em vista o foco deste trabalho, será dada prioridade às contribuições de Louk Hulsman e de Nils Christie.

Autores como Bianchi e Hulsman, que tiveram sua liberdade cerceada durante o regime nazista, representam o abolicionismo de diferentes perspectivas. Bianchi defendia a abolição da ideia de castigo e a necessidade de um sistema alternativo de controle dos delitos que não estivesse baseado no modelo punitivista, mas em princípios éticos e legais que protegessem o estigmatizado e que lhe possibilitasse sentir e demonstrar remorso. Essa justiça estaria embasada em princípios de reconciliação e de reimposição da paz, os mesmos aceitos mais tarde pela justiça restaurativa (Anitua, 2008, p. 696-697).

Por outro lado, para Hulsman, o delito não tem realidade ontológica, sendo, apenas, produto de conflitos sociais e da política criminal (Anitua, 2008, p. 697). Hulsman (1997, p. 197) fala em duas posturas abolicionistas: a primeira nega a legitimidade da organização cultural e social que decorre da justiça criminal, pois esta não seria uma resposta legítima aos problemas, tendo em vista o seu caráter estigmatizante; a segunda diz respeito à abolição de uma maneira de olhar para a justiça criminal, concentrando-se nos departamentos de direito penal e de criminologia das universidades e nas leituras dominantes desses cursos que naturalizam a necessidade da justiça criminal.

Ao dar enfoque em um incidente, a justiça criminal constrói uma realidade em torno do indivíduo que o causou, resultando na sua discriminação. Esse indivíduo será isolado de seu meio ambiente, de sua família, de seus amigos, bem como de sua “vítima” e de quem, de alguma

forma, sentiu-se vitimizado com o incidente. Então a própria estrutura da justiça criminal irá determinar a gravidade da sua culpa e graduar a sanção que entender necessária, impedindo que a verdadeira vítima expresse livremente a sua visão sobre a situação ou que tenha qualquer interação com o seu “violador”. (Hulsman, 1997, p. 198-200).

Sob esse prisma, Hulsman elucida que há três razões fundamentais para que o sistema penal seja abolido: i) porque ele causa sofrimentos desnecessários que são distribuídos à sociedade de modo injusto; ii) porque ele não apresenta efeitos positivos àqueles envolvidos no conflito e; iii) porque ele é extremamente difícil de ser mantido em controle (Zaffaroni, 1989, p. 98).

Para Hulsman, os conflitos não deveriam ser tratados como crimes, mas como problemas sociais, possibilitando a ampliação do leque de respostas possíveis além da punitiva, visto que esta, ao longo da história, não foi capaz de, efetivamente, ajudar o infrator e a vítima a resolverem seus conflitos ou de evitar que novos delitos acontecessem (Pallamolla, 2009, p. 39).

Nils Christie, também, desenvolveu ideias que possibilitaram repensar o sistema de justiça penal tradicional e os meios alternativos de resolução de conflitos, representando outra importante matriz teórica para a justiça restaurativa.

Para Christie, o abolicionismo pretende encolher o sistema penal “mediante o questionamento da legitimidade da pena de prisão e do tradicional sistema de justiça penal e a aposta em meios alternativos mais humanitários para solução dos problemas tradicionalmente submetidos ao sistema penal” (Riboli, 2019, p. 260).

Esse autor defendeu uma posição minimalista do abolicionismo penal e teceu críticas à intervenção penal estatal. Para Christie, o Estado somente deveria intervir em casos excepcionais, a fim de evitar os males provocados pela prisão e pela “imposição intencional de dor” (Riboli, 2019, p. 261).

Entre seus apontamentos, Christie (2022, p. 29-30) destaca que a linguagem e o ritual adotado nos dias atuais fizeram com que a dor e o sofrimento, mais óbvios quando se utilizava da flagelação e da mutilação de corpos, desaparecesse da vida pública, contudo, não significando que não esteja mais presente nas sanções adotadas.

Etimologicamente, a palavra “penal” está intimamente ligada à dor, portanto, Christie entende apropriado que se faça uma análise mais aprofundada da raiz dos fenômenos da penalidade, indagando: “Como as punições machucam? Como elas fazem o ofensor se sentir? Como são o sofrimento e a tristeza?” (Christie, 2022, p. 29). Apesar de a dor e o sofrimento não

estarem explícitos nos manuais e etiquetas aplicadas, o sistema penal assume que, intrinsecamente ligado às sanções destinadas aos punidos, deve haver algo que os torne infelizes, que os provoque angústias (Christie, 2022, p. 29-30).

Diante de tais constatações, Christie (2022, p. 25-26) defende que infligir dor propositalmente às pessoas torna-as más, portanto, propõe a procura por alternativas à pena e não somente por penas alternativas. O autor defende que retribuir um crime com a imposição de dor é uma resposta igualmente desajeitada ao conflito, que deve ser substituída por sistemas sociais que permitam o diálogo e que não normalizem como “crime” alguns atos que facilmente poderiam ser considerados meros conflitos de interesse.

Apesar de reconhecer que alguns tipos de punição são necessários para algumas ações, que sem punição alguma a criminalidade aumentaria e o caos emergiria, Christie (2022, p. 47-52) entende que a teoria da dissuasão é aceitável, apenas, para os casos extremos, pois, adotar a punição simplesmente como alternativa de controle dos comportamentos indesejáveis seria restringir-se a um ponto de vista profundamente limitado. Esse autor defende que, para os casos menos perniciosos, seja adotado um sistema que não inflija dor e sofrimento, com medidas mais humanitárias, com significativa mitigação do sofrimento, tanto para o infrator quanto para os demais envolvidos, incluindo a própria vítima.

O modelo de justiça de Christie (1977) é um modelo comunitário, caracterizado, principalmente, pela participação da vítima na resolução do seu conflito. Esse autor destaca a necessidade de a vítima compreender o seu caso, de não ser tratada, pela justiça criminal, como uma “não-pessoa em uma crônica kafkiana”. Afastar a vítima das audiências e do contato com o ofensor faz com que sua raiva só aumente. Por outro lado, sua aproximação pode tornar o processo mais doloroso para o criminoso, sendo ligeiramente mais positivo.

Para Christie (1977), a questão central não deve ser a imposição da culpa, mas o que pode ser feito para amenizar os danos. No modelo comunitário proposto pelo autor, os danos sofridos pela vítima devem ser o centro das atenções e a possibilidade de o ofensor se explicar com a vítima deve ser real. É uma construção baseada nas necessidades da vítima e no que ela e as partes envolvidas compreendem como justiça.

Esse criminólogo aponta as suas ideias de resolução de conflitos criminais como mais humanitárias e defende que a vítima retorne a sua posição de protagonista no processo criminal. Conforme será possível verificar adiante, esses pensamentos tiveram forte influência no paradigma da justiça restaurativa e nos seus ideais.

3.3.4 A vitimologia

Durante muito tempo, a criminologia ignorou a vítima do delito, que era um elemento quase esquecido na etiologia do crime. Para Eduardo Mayr (1990, p. 12), seu renascimento se deu com estudos e pesquisas que buscaram compreender “a vítima, os processos de vitimização e o fenômeno vitimológico”.

Raffaella Pallamolla (2009, p. 47) desta que foi somente nos anos 80 que a vitimologia ganhou maior projeção na criminologia e no processo penal, contudo, para Mayr (1990, p. 13), algumas obras anteriores se destacaram e podem ser consideradas o “pontapé inicial” do seu estudo, como *The Criminal and his Victim*, de Hans von Henting⁹ e os estudos de Benjamin Mendelsohn¹⁰, aceito como o fundador da doutrina vitimológica.

A vitimologia preocupa-se com o papel da vítima no sistema penal, concentrando seus estudos na personalidade biopsicossocial da vítima, nos meios de vitimização, na relação com o vitimizador. Ela é uma ciência multidisciplinar que transcende o crime, ocupando-se, além do estudo da vítima do crime, com as características biopsicossociológicas e jurídicas comuns às vítimas em geral (Mayr, 1990, p. 18-19).

A palavra “vítima”, por sua vez, deriva de *vincere* (vencido) ou *vincire* (animais sacrificados aos deuses). Juridicamente, a vítima é o sujeito passivo, aquele que sofreu uma infração penal, o vencido (Mayr, 1990, p. 11).

Lola de Castro¹¹ (1969, *apud* Kosovski, 1990, p. 5-6), citando Mendelsohn, sintetizou o objeto de estudo da vitimologia em cinco itens: i) o estudo da personalidade da vítima; ii) o potencial de receptividade da vítima, que determina a sua aproximação com o criminoso; iii) a análise da personalidade das vítimas sem interferência de terceiros; iv) os meios de identificação das pessoas com tendência a se tornarem vítimas; v) a busca por tratamentos que pudessem prevenir a recorrência da vítima.

⁹ Henting apontou a vítima como contribuinte da ocorrência do delito e afirmou a existência de vários tipos de vítima (Pallamolla, 2009, p. 47).

¹⁰ Mendelsohn apresentou uma classificação das vítimas que levava em conta o grau de culpabilidade da vítima na produção do delito: i) a vítima inocente ou ideal é aquela que não teve nenhuma participação na produção do delito; ii) a vítima provocadora é a imprudente e tem evidente participação nos fins desejados pelo agente delituoso; iii) a vítima agressora é aquela que deveria ser classificada como coautora do resultado, pois é uma suposta vítima (Piedade Júnior, 1990, 27-28).

¹¹ Lola Aniyar de Castro, criminóloga Venezuelana, em sua tese de Doutorado intitulada “*La victimologia*”, publicada em 1969, apresentou os objetos da vitimologia (Mayr, 1990, p. 5).

Por intermédio dos estudos da vitimologia, Molina (1997, p. 66) afirma que é possível identificar três momentos históricos que refletem a importância da vítima: a fase de protagonista, a fase de neutralização e a fase de redescobrimto.

Na fase do protagonismo, a justiça era privada e a vítima vivia o seu “momento de ouro” (Molina, 1997, p. 65). Nessa fase, o protagonismo da vítima era prioritário, pois o dano efetivamente causado era mais importante que a violação da lei. A resolução dos conflitos poderia acontecer pela briga, mas, também, utilizavam-se alternativas, como a negociação, a reconciliação e a restituição e, tanto a vítima e o ofensor, bem como parentes e a comunidade, desempenhava importante papel nesse processo (Zehr, 2020, p. 105).

A fase de neutralização da vítima se deu com a chegada do sistema penal. Com o objetivo de dar ao crime uma resposta imparcial, distante e desapaixonada, o processo distanciou os seus protagonistas, vítima e ofensor, transformando a vítima em uma abstração. (Molina, 1997, p. 67). Durante essa fase, toda atenção era voltada para o crime: no período clássico do direito penal, Carrara defendeu a concepção de delito como ente jurídico (não um mero comportamento), enquanto Lombroso, com o advento da escola positiva italiana, deslocou os estudos para o delinquente e suas complexas classificações (Piedade Júnior, 1990, p. 25).

O redescobrimto da vítima se deu com a vitimologia, quando pesquisadores, como Benjamin Mendelsohn e Hans von Hentig, na década de 1940, perceberam que um personagem de “comportamento humano juridicamente reprovável” (Piedade Júnior, 1990, p. 25) não estava sendo explorado: a vítima.

A vitimologia buscou redefinir o *status* da vítima em relação ao ofensor, apresentando uma nova imagem muito mais realista, em que é possível vê-la como sujeito ativo, e não como mero objeto do conflito (Molina, 1997, p. 69-70). Além disso, ela expôs como o sistema penal atual ignora as vítimas e as suas necessidades¹², causando uma total alienação processual da vítima que, geralmente, não recebe atenção jurídica ou informações adequadas quanto aos seus direitos (Pallamolla, 2009, p. 50-52).

Esse desrespeito das garantias e dos direitos fundamentais no curso do processo penal leva à vitimização secundária, ou seja, ao aumento do sofrimento da vítima. Nesse sentido, Bustos e Larrauri (*apud* Pallamolla, 2009, p. 50-51) verificaram duas categorias de medidas

¹² Pallamolla (2009, p. 52) destaca que, muitas vezes, as necessidades das vítimas estão relacionadas a um pedido de desculpas, compreender o ocorrido e o ressarcimento dos danos.

para enfrentar essa questão: i) a reforma no processo penal visando aumentar¹³ a proteção às vítimas; ii) a busca por um processo penal que possibilite um modelo interativo entre vítima e autor, como a utilização da conciliação¹⁴ no processo penal.

O aumento de medidas protetivas estaria relacionado ao deslocamento da reparação civil à vítima, principalmente, nos casos em que ocorrer de forma voluntária por parte do ofensor, bem como à utilização das medidas cautelares civis, no processo penal, sendo capaz de suspender ou até evitar a aplicação de uma pena, e ao aumento da qualidade da proteção das vítimas entre outros. Quanto à segunda categoria, os autores apresentam tanto a possibilidade de uma conciliação mediada pelo juiz, quanto aquela feita fora do sistema penal, que estaria mais vinculada ao abolicionismo, contudo, destacam que há muitas críticas em relação à última forma, pois apresentaria problemas em relação às garantias processuais (Pallamolla, 2009, p. 51).

Por fim, é possível encontrar semelhanças entre os estudos da vitimologia e a justiça restaurativa, como, por exemplo, o incentivo à mediação e à reparação. Contudo, Pallamolla (2009, p. 52-53) destaca que, apesar de a vitimologia ter inspirado a construção dos princípios da justiça restaurativa, ela não se detém às vítimas, pois, além destas, preocupa-se com toda comunidade envolvida, incluindo o ofensor responsável pelo conflito.

3.4 CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.4.1 Aspectos introdutórios

É importante, para os propósitos do presente trabalho, a caracterização da justiça restaurativa, o que compreende as abordagens sobre as suas origens, sobre as suas definições e concepções e sobre os seus princípios, o que será objeto dos subitens seguintes.

¹³ Esse aumento de medidas protetivas está relacionado ao deslocamento da reparação ou da compensação civil à vítima, presente no processo civil, para o penal, principalmente nos casos em que ocorrer de forma voluntária por parte do ofensor; da utilização, no processo penal, de medidas cautelares de caráter civil; do aumento da qualidade da proteção das vítimas; etc. (Pallamolla, 2009, p. 51).

¹⁴ Os autores apresentam tanto a possibilidade de conciliação mediada pelo juiz quanto aquela feita fora do sistema penal, a qual está vinculada ao abolicionismo, contudo, destacam que há muitas críticas em relação à última forma, pois apresentaria problemas em relação às garantias processuais (Pallamolla, 2009, p. 51).

3.4.2 Origem da justiça restaurativa

O termo “justiça restaurativa” é atribuído ao psicólogo Albert Eglash devido à publicação de um artigo, em 1977, intitulado “*Beyond Restitucion: Creative Restitucion*” (Além da Restituição: Restituição Criativa), em que esse autor argumentou que a punição e o tratamento costumam ser voltados ao ofensor, enquanto as vítimas são ignoradas. Para ele, haveria três modelos de justiça criminal identificáveis: a distributiva, a punitiva e a recompensadora/restaurativa. Enquanto os dois primeiros estariam focados no criminoso, a justiça restaurativa focaria na vítima e em suas necessidades, além de lhes conferir um papel importante na reabilitação do agressor por intermédio da reparação (Eglash, 1977 *apud* Gomes, 2020).

Contudo, autores como Stephen P. Garvey e Howard Zehr apontam que a prática da justiça restaurativa tem suas raízes em tradições mais antigas. Para Garvey (2003, p. 304, tradução nossa), sinais da justiça restaurativa podem ser detectados em práticas das antigas civilizações árabe, grega, romana e germânica da Europa, sem esquecer dos povos hindus e antigas tradições budistas, taoístas e confucionistas.

Da mesma forma, Zehr (2020, p. 238) destaca que “os povos das primeiras nações do Canadá e dos Estados Unidos e os maori da Nova Zelândia” fizeram profundas contribuições às práticas da justiça restaurativa. Para esse autor estudioso de tribos indígenas pelo mundo,

[...] enquanto alguns tentam desqualificar essa alegação como um ‘mito de origem’, verifiquei que a Justiça Restaurativa tem eco em muitas tradições indígenas com as quais tive contato nas minhas aulas e viagens. Braithwaite escreveu que ele ainda está para encontrar uma tradição indígena que não tenha elementos de Justiça Restaurativa e retributiva, e isso confere também com a minha experiência (Zehr, 2008, p. 238).

Segundo John Braithwaite (2002, *apud* Achutti, 2016, p. 20) e Zehr (2015, p. 59), o surgimento da justiça restaurativa no Ocidente se deu, durante os anos de 1970 e 1980, no Canadá e nos Estados Unidos, junto com uma prática chamada de Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (*Victim Offender Reconciliation Program – VORP*), um programa comunitário que, após a aplicação da decisão judicial, mediava conflitos entre vítima e ofensores. Nos anos seguintes, ela, também, tornar-se-ia um importante movimento social em busca da reforma da justiça criminal (Achutti, 2016, p. 20).

A justiça restaurativa resgatou valores presentes em tradições que, ao longo da história, foram desprezadas pelos colonizadores. Contudo, Zehr (2020, p. 239) elucida que ela não é,

simplesmente, uma recriação do passado: a justiça restaurativa moderna adaptou valores e princípios comuns das tradições indígenas e combinou com a realidade moderna, de forma que os seus elementos sejam facilmente compreendidos e aceitos pelos ocidentais.

3.4.3 Definições e concepções de justiça restaurativa

Gerry Johnstone e Daniel Van Ness (*apud* Achutti, 2016, p. 21) definem a justiça restaurativa como “um movimento social global que apresenta enorme diversidade. O seu objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos”.

Entretanto, há um consenso, entre os estudiosos (Zehr, 2020; Pallamolla, 2009; Achutti, 2016), no sentido de que não existe uma única definição de justiça restaurativa.

Tony Marshall (1999, p. 5, tradução nossa) a definiu como “um processo em que as partes que têm interesse em uma ofensa específica resolvem juntar-se para resolver coletivamente e lidar com suas implicações futuras”.

Para Zehr (2015, p. 54), a abordagem restaurativa tem como objetivo promover a justiça, envolvendo, tanto quanto possível, todos os que têm interesse na ofensa ou no dano sofrido, de forma inclusiva e cooperativa. O processo restaurativo se propõe a não focar, apenas, nos danos, mas, também, a identificar as reais necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, visando gerar obrigações decorrentes dos danos identificados, que, dentro do possível, deverão ser corrigidos e reparados, a fim de reestabelecer e endireitar as conexões existentes.

A definição de justiça restaurativa se renova e se desenvolve continuamente com base na sua experiência. Frente à sua complexidade, Pallamolla (2009, p. 55) levanta a necessidade de analisar as diferentes concepções da justiça restaurativa, recapituladas por Johnstone e Van Ness, que destacam propósitos diferentes, ainda que não completamente antagônicos, divididas em concepção do encontro, concepção da reparação e concepção da transformação.

A concepção do encontro é a que mais se aproxima de uma das ideias centrais do movimento restaurativo ao indicar que vítima, ofensor e demais interessados se encontrem em lugares menos formais do que os fóruns e tribunais. A ideia central dessa concepção é a de que os envolvidos no delito, com o auxílio de um facilitador, substituam a posição passiva por uma mais ativa na escolha das decisões sobre o que deve ser feito, na qual os participantes falam e escutam a todos de forma respeitosa e democrática, a fim de que cheguem a um acordo. A partir

dessa concepção, a vítima teria a oportunidade de falar diretamente ao infrator como ela se sentiu e o infrator, por sua vez, poderia ter consciência das proporções do dano que cometeu, devido à proximidade com a vítima (Pallamolla, 2009, p. 55-56).

A segunda concepção defende a reparação da vítima quanto ao dano causado. Para esta concepção, a questão central deveria ser: “o que podemos fazer para corrigir a situação?” ao invés de: “o que devemos fazer ao ofensor?”. Os seus adeptos entendem que a reparação seria suficiente para garantir a justiça, portanto, infligir dor ou sofrimento ao infrator não seria necessário. Para seus defensores, o encontro entre os envolvidos é praticamente indispensável, pois é a partir dele que será possível chegar à reparação adequada, no entanto, no caso de impossibilidade, o próprio sistema deveria buscar respostas que permitam a reparação ao invés da sanção de multa ou de prisão. Dessa forma, enquanto a concepção do encontro volta-se para os valores restaurativos, a concepção da reparação refere-se aos princípios restaurativos (Pallamolla, 2009, p. 57-58).

Por fim, alguns defendem que o objetivo principal da justiça restaurativa é transformar a maneira como as pessoas veem a si próprias e como se relacionam com as demais. Na concepção da transformação, a justiça restaurativa se assemelha a uma forma de vida em que a hierarquia entre os seres humanos ou entre elementos do meio ambiente é rejeitada. É a adoção de uma postura que não vê diferença entre o crime e outras condutas danosas, portanto, no caso de qualquer conduta prejudicial, a prioridade é identificar quem seria a vítima do dano, quais as suas necessidades e o que pode ser feito para saná-las (Pallamolla, 2009, p. 58-59).

Apesar de haver significativas diferenças entre as concepções apresentadas, as três estão inseridas no movimento restaurativo e apresentam pontos em comum. Ademais, na prática, nem sempre é possível definir qual das concepções determinada prática restaurativa se encaixa, pois pode haver características em comum nas três concepções, visto que a diferença entre elas é de ênfase sobre o encontro, a restauração ou a transformação. Portanto, Pallamolla (2009, p. 59-60) destaca que não é possível determinar uma única resposta para “o que significa a justiça restaurativa”, mas várias: um processo de encontro, uma forma de lidar com o crime, valores concentrados na cooperação para a resolução dos conflitos entre outros.

3.4.4 Princípios da justiça restaurativa

Para a abordagem dos princípios da justiça restaurativa, faz-se referência ao livro “Justiça Restaurativa: da teoria à prática”, de 2015, de Howard Zehr, mais especificamente ao

texto intitulado “Princípios fundamentais da justiça restaurativa”, escrito, por esse autor, em parceria com Harry Mika.

Saindo de uma lógica punitivista e partindo para uma visão de empoderamento daqueles que, de alguma forma, foram atingidos pelo crime, os autores apresentam três princípios fundamentais que regem a justiça restaurativa: i) o crime é sobretudo uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais; ii) a violação cria obrigações e ônus; e iii) a justiça restaurativa procura restabelecer pessoas e corrigir males (Zehr; Mika, 2015, p. 91-93).

O primeiro princípio estabelece a responsabilidade do ofensor com as vítimas, tanto aquela afetada diretamente (primária) quanto indiretamente (familiares da vítima e do ofensor, testemunhas, membros da comunidade). O Estado tem um papel, bem delimitado, de investigar os fatos, garantir a segurança e facilitar os processos, contudo não é a vítima primária. Nesse viés, a justiça restaurativa enfatiza a necessidade de que todas as partes envolvidas participem do processo restaurativo, mas, especialmente, a vítima primária e o ofensor, de maneira que busquem a restauração, a superação, a responsabilização e a prevenção das ofensas (Zehr; Mika, 2015, p. 91-92).

O segundo princípio determina que o ofensor tem a obrigação de corrigir as coisas tanto quanto for possível. Essa obrigação não é imposta com o objetivo de punição, vingança ou retaliação, mas como estímulo para que ele compreenda o mal que causou às vítimas e à comunidade e que seja capaz de assumir as suas responsabilidades. A restituição de bens ou a promoção de seu reestabelecimento são prioritárias em relação as sanções impostas pelo Estado, como é o caso das multas, e o ofensor é estimulado a participar, voluntariamente, de forma a minimizar a coerção e a exclusão. A comunidade, também, assume um importante papel: ela deve dar apoio e auxílio às vítimas para que suas necessidades sejam atendidas, ser a responsável pelo bem-estar dos seus membros e pelas condições de paz em sua comunidade e responsabilizar-se pelo esforço de reintegrar o ofensor em seu corpo social, garantindo-lhe a oportunidade de corrigir o seu erro (Zehr; Mika, 2015, p. 92-93).

O terceiro princípio trata dos pontos de partida da justiça restaurativa, que são as necessidades que as vítimas possuem de informação, validação, vindicação, restituição de seus bens, testemunho, segurança e apoio. Em primeiro lugar, deve-se dar prioridade à segurança das vítimas e então empoderá-las por meio da valorização de suas contribuições e da participação na definição de suas necessidades e nas decisões a serem tomadas (Zehr; Mika, 2015, p. 93-94).

No processo restaurativo, a justiça é feita com base na troca de informações, de diálogo, de participação e de consentimento mútuo entre vítima e ofensor, podendo ocorrer com encontros presenciais ou de formas alternativas, conforme o que for mais adequado para o caso. A importância dos encontros é a de oportunizar o remorso, o perdão e a reconciliação entre as partes envolvidas. Nesse processo, a participação do ofensor vai além da punição e as suas necessidades são levadas em conta. O ofensor também sofreu um dano, portanto deve receber apoio, tratamento respeitoso, ter valorizada a mudança positiva de seus comportamentos e perder a sua liberdade no limite mínimo necessário, de forma a não causar ainda mais danos (Zehr; Mika, 2015, p. 94).

Por fim, os membros da comunidade devem participar, ativamente, no processo decisório e de responsabilização do ofensor, de forma a promover mudanças positivas e a contribuir para a construção e o fortalecimento desta comunidade (Zehr; Mika, 2015, p. 94-95).

Destaque-se que, nesse processo, a justiça não é assegurada por uma uniformização das decisões, mas pelo acolhimento, apoio e oportunidade disponibilizados a todas as partes, sem discriminações de etnias, classes ou gêneros. A justiça restaurativa busca a restauração das partes envolvidas, entendendo que decisões predominantemente coercitivas e de privação de liberdade deveriam ser o último recurso adotado e que a cooptação de processos restaurativos para fins coercitivos e punitivos, de expansão do controle social, devem ser rechaçados (Zehr; Mika, 2015, p. 95).

3.5 PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM ESPÉCIE

3.5.1 Aspectos introdutórios

Há diferentes tipologias de práticas aceitas internacionalmente como restaurativas, como é o caso da mediação da vítima-ofensor, conferências de grupos familiares e dos processos circulares de construção de paz, as quais serão abordadas nos subitens seguintes, brevemente, fazendo-se referência ao livro “Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo”, de Howard Zehr, bem como “Processos circulares de construção de paz: teoria e prática”, de Kay Pranis.

3.5.2 Mediação vítima-ofensor

A mediação vítima-ofensor, ou conferência vítima-ofensor (VOC, sigla em inglês), está baseado em um procedimento externo à justiça criminal, mas em cooperação com ele. O procedimento é conduzido por um facilitador ou mediador treinado e “consiste em encontros presenciais entre vítima e ofensor em casos nos quais foi dado início ao processo penal e o ofensor admitiu ser autor do dano. Nesses encontros, são enfatizados três elementos: os fatos, os sentimentos e os acordos (Zehr, 2020, p. 163).

Os facilitadores conduzem o procedimento, mas com pouca interferência e sem imposição de suas próprias interpretações ou soluções. Ambas as partes, ofensor e vítima, terão a oportunidade de contar as suas histórias, bem como de fazer perguntas e saber o que aconteceu. Os ofensores ganham a oportunidade de explicar o que os levou a cometer o dano, demonstrando sua verdadeira face, mas, também, de ouvirem sobre as consequências de seus atos. As vítimas têm a oportunidade de falar sobre o impacto que a experiência lhe causou e sobre as suas implicações (Zehr, 2020, p. 163-164).

Os encontros entre vítima e ofensor são precedidos por encontros individuais com cada um, oferecendo-lhes a oportunidade de expressarem seus sentimentos e necessidades e, posteriormente, decidirem se desejam se encontrar. Nos encontros, ambos poderão discutir a melhor forma de resolução do conflito e, chegando a um acordo, deverá ser monitorado a fim de evitar que seja descumprido (Zehr, 2020, p. 164).

A conferência vítima-ofensor costuma ser adotada para casos de crime patrimonial, contudo, seus protocolos têm sido aceitos também em casos de violência grave, quando o ofensor está na prisão e a vítima solicita o encontro. Apesar de exigir maiores precauções, “algumas pesquisas sugerem que quanto mais grave o crime maior o impacto que pode ser gerado pelo encontro” (Zehr, 2020 p. 165).

3.5.3 Conferências de grupos familiares

As conferências de grupos familiares (CGF) nasceram, na Nova Zelândia, no final dos anos 1980 e foram orientadas para utilização, principalmente, nos casos envolvendo jovens e violência intrafamiliar (Zehr, 2020, p. 174).

A CGF acontece de maneira semelhante à mediação vítima-ofensor: uma pessoa da área da assistência social (não da judiciária) facilita a reunião oferecendo um espaço seguro

para a manifestação de sentimentos, exploração de fatos e negociação de acordos; os ofensores são responsabilizados e as vítimas têm a oportunidade de ter algumas de suas necessidades atendidas. Contudo, também, há algumas diferenças em relação à VOC (Zehr, 2020, p. 174).

Os encontros das CGF contam com um número maior de participantes, pois os familiares do ofensor são uma parte essencial da reunião, podendo incluir tanto o núcleo familiar quanto a família estendida, assim como outras pessoas significativas. Da mesma forma, a vítima pode levar seus familiares e apoiadores para o encontro. Além disso, é importante a presença de um advogado da juventude para resguardar os direitos do ofensor e a participação da polícia e de promotores de justiça. Espera-se que esse grupo chegue a uma resolução para o caso, assim como, em um acordo de restituição (Zehr, 2020, p. 175).

A importância do envolvimento das famílias, sobretudo do ofensor, está na possibilidade da maximização do que o criminologista australiano John Braithwaite chamou de vergonha reintegradora, visto que, para esse autor, a vergonha é uma das mais poderosas formas de controle social. Diferente da vergonha estigmatizante, comum no sistema judicial retributivo, por considerar má a pessoa que teve um comportamento mau, a vergonha reintegradora denuncia a ofensa, não o ofensor (Zehr, 2020, p. 175).

As conferências de grupos familiares são um espaço em que a vergonha é aplicada de forma positiva, como uma oportunidade do fortalecimento de caráter. Os familiares manifestam o seu desapontamento com o infrator, reconhecem o erro que cometeu, mas, também, buscam ações para corrigir o mal e para fortalecer os seus aspectos positivos (Zehr, 2020, p. 176).

Desta forma, enquanto a vergonha estigmatizando dificulta a reintegração do infrator ao grupo social por rotulá-lo permanentemente como transgressor, a vergonha reintegradora concentra-se em transformar a vergonha e a culpa do ofensor em responsabilização para corrigir as coisas. Com o envolvimento do grupo, é mais provável que a família dê apoio e incentivo ao jovem para que cumpra as ações desenhadas, possibilitando a sua reintegração à comunidade (Zehr, 2020, p. 176-177).

3.5.4 Processos circulares de construção de paz

Os processos circulares de construção de paz são baseados em valores e em tradições de comunidades indígenas norte americanas. Faz parte das raízes tribais da maioria dos povos reunir-se em círculo para tratar sobre as questões importantes à comunidade. Essas práticas

ainda são cultivadas nos dias de hoje e resultaram em fonte de sabedoria e de inspiração, também, para as culturas ocidentais modernas (Pranis, 2010, p. 19).

Na prática, os participantes sentam-se em cadeiras dispostas em círculo e sem uma mesa central. É possível colocar, ao centro, objetos que tragam algum significado especial aos participantes. O formato em círculo sugere igualdade, conexão e partilha. O processo circular é conduzido por um facilitador que orienta o processo e tem o apoio de um bastão de fala, um objeto que passa de pessoa a pessoa dentro do círculo, conferindo ao seu detentor o direito de falar por um tempo pré-estipulado, de forma ininterrupta, enquanto os demais ouvem, criando uma aproximação entre os participantes. Uma das ideias do círculo é a de que cada pessoa tem uma história e que cada história oferece uma lição para todos (Pranis, 2010, p. 15-26).

Os círculos de construção de paz são uma forma de reunir e de oferecer às pessoas um ambiente seguro e de respeito, em que todos sejam autênticos e fiéis a si mesmo, sejam tratados igualmente, sem que um seja mais importante que o outro, e que todos tenham a mesma oportunidade de falar. Os participantes do grupo são motivados a desenvolverem a paciência e a escuta ativa e a partilhar suas experiências pessoais de dor, luta e conquista. As orientações são pensadas para viabilizar diálogos complicados, reflexões sem julgamentos e o apoio mútuo dos integrantes do grupo (Pranis, 2010, p. 20-28).

Os círculos podem ser utilizados nos mais diferentes casos, podendo ser aplicados para dar apoio e assistência a vítimas de crimes, sentenciar menores e adultos infratores, prestar apoio a famílias acusadas de negligência ou de maus tratos de menores, melhorar o desentendimento entre vizinhos, questões relacionadas ao ambiente de trabalho, resolver conflitos familiares e muito outros (Pranis, 2010, p. 31-32).

Por fim, é importante ressaltar que, para que se alcance a eficácia do processo circular, é necessário seguir múltiplos estágios. Antes de chegar à fase de encontro das partes, faz-se necessário avaliar se o círculo é o caminho mais adequado para aquela situação, se as partes estão de acordo em participar e se há segurança física e mental para os envolvidos, bem como estudar o contexto do problema. Após o encerramento dos encontros das partes, o processo segue com a fase de acompanhamento e da avaliação do cumprimento das obrigações estabelecidas e a adaptação dos acordos, caso haja necessidade, demonstrando que os círculos de construção de paz não se resumem em um simples juntar de cadeiras (Pranis, 2010, p. 61-63).

3.6 MARCOS NORMATIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.6.1 Aspectos introdutórios

O presente item trata dos marcos normativos da justiça restaurativa, sobretudo, da Resolução n. 12/2002, na Organização das Nações Unidas, que dispõe sobre os princípios básicos a serem utilizados em programas de justiça restaurativa em matéria criminal, e dos marcos normativos da justiça restaurativa no Brasil, tanto em âmbito nacional quanto estadual, o que será objeto dos subitens seguintes.

3.6.2 Resolução n. 12/2002 da ONU

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução n. 12, de julho de 2002, denominada “Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, pronunciou-se, favoravelmente, à justiça restaurativa, sendo considerada a primeira disposição normativa sobre o tema em referência internacional.

Essa resolução é um guia para os programas de justiça restaurativa e apresenta princípios básicos e diretrizes para sua regulamentação e para as suas práticas, objetivando orientar o seu desenvolvimento e a sua implementação em casos criminais. Essa normativa dispõe, ainda, sobre aspectos relativos à terminologia, utilização, operação e desenvolvimento contínuo dos programas restaurativos e dos facilitadores, com o propósito de orientar o processo para que alcance os resultados pretendidos.

Apesar de não apresentar um conceito para justiça restaurativa, a resolução estabelece que processo restaurativo é aquele em que envolve a vítima e o ofensor, bem como apropriado para quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade envolvidos e afetados pelo crime, a fim de que participem, de forma ativa, na resolução de questões oriundas do crime, geralmente, com o auxílio de um facilitador. São ali apresentadas, expressamente, como práticas restaurativas, a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e os círculos decisórios (*sentencing circles*).

As definições apresentadas, pela ONU, na Resolução n. 12 de 2002, são, segundo Van Ness (2010, *apud* Gomes, 2020, p. 117), propositalmente, bastante abertas. Quando a resolução foi elaborada, havia consenso, por exemplo, sobre o que seriam práticas restaurativas, mas não sobre um conceito para a justiça restaurativa. Também havia uma preocupação de que processos

restaurativos informais poderiam resultar em abuso de direitos tanto para agressores quanto para vítimas. A partir dessa preocupação, percebeu-se a necessidade de estabelecer linhas gerais para a condução dos processos restaurativos que não resultassem em desrespeito aos direitos humanos.

Sendo considerada a primeira normativa internacional a estabelecer princípios norteadores para as práticas da justiça restaurativa, é inquestionável a importância da Resolução n. 12/2002, da ONU. Contudo, Mônica Mumme *et al.* (2016, p. 174) defendem a necessidade da elaboração de novos diplomas normativos que incorporem os aprendizados decorrentes das experiências restaurativas que vêm acontecendo, no Brasil, de forma a fortalecer a produção de conhecimento das práticas restaurativas.

3.6.3 Marcos normativos da justiça restaurativa em âmbito nacional e estadual

No cenário nacional, em nível constitucional, o art. 98, I, prevê que a União, o Distrito Federal e os Estados criarão juizados especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (Brasil, 1988). Dessa forma, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o primeiro espaço normativo a potencializar o uso de práticas restaurativas ao excepcionar o princípio da obrigatoriedade da ação pública pelo princípio da oportunidade (Brasil, 2018b, p. 86).

No campo da legislação infraconstitucional, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituída pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual regulamentou o procedimento para a conciliação e os julgamentos dos “crimes de menor potencial ofensivo”, foi um dos marcos normativos da instituição de meios alternativos de resolução de conflitos. A Lei dos Juizados Especiais possibilita, também, por meio do instituto da composição civil, a aplicação da justiça restaurativa, fundamentado nos artigos 72, 77 e 89 (Brasil, 2018b, p. 86).

Contudo, a lei que representa a positivação da justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro é a Lei do Sinase, que, em seu art. 35, determina que a execução das medidas socioeducativas deverá respeitar, entre outros princípios, a prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atender às necessidades das vítimas.

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o “Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional” (Brasil, 2012). Entre os seus objetivos está o

tratamento pedagógico e não punitivo, a responsabilização do adolescente em relação às consequências lesivas de seus atos, incentivando a sua reparação e a sua integração social, pilares basilares, também, da justiça restaurativa.

Outra lei de destaque nacional é a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006), que prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Segundo a lei, esses juizados deverão contar com equipes de atendimento multidisciplinar, às quais compete “[...] desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares” (Brasil, 2006, art. 30).

Recentemente essa lei incluiu os incisos VI e VII ao artigo 22, em que, entre as medidas adotadas, o juiz poderá exigir que o agressor compareça “a programas de recuperação e reeducação”, bem como, que tenha acompanhamento psicossocial, seja “por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio” (Brasil, 2020, art. 22), dando à lei um caráter mais restaurativo.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução n. 125, em 29 de novembro de 2010, instituindo a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses”, e apresentou “[...] a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios [...]”. Conforme disposto em seu art. 4º, a conciliação e a mediação foram incluídas como instrumentos da promoção de ações que incentivam a pacificação social e têm como áreas de utilização o âmbito penal e da justiça restaurativa, o que contribui para o avanço da institucionalização dos processos restaurativos no Brasil (Brasil, 2018b, p. 89).

Em 31 de maio de 2016, o CNJ delineou a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa por meio da Resolução n. 225, com o objetivo de consolidar uma identidade de qualidade da justiça restaurativa, a fim de evitar sua desvirtualização. A resolução estabelece, como princípios orientadores das práticas restaurativas, a corresponsabilidade, a reparação de danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (Brasil, 2016, art. 2º).

Assim como o Poder Judiciário, o Ministério Público também traçou diretrizes que visão efetivar a justiça restaurativa no país. Em 1º de dezembro de 2014 foi instituída a Resolução nº 118, que dispôs sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e, em 18 de outubro de 2021, a Resolução nº 243, que dispôs

sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.

Em Santa Catarina o Poder Judiciário instituiu a Resolução TJ nº 19, de 6 de novembro de 2019, que tem como objetivo alinhar diretrizes de incentivo e de expansão das práticas restaurativas nos termos da Resolução nº 225 de 2016, do CNJ. Assim, a resolução catarinense estabeleceu algumas diretrizes da Política de Justiça Restaurativa em âmbito estadual: i) disseminar a cultura de práticas restaurativas na sociedade; ii) articular, de maneira interinstitucional, parcerias que possibilitem difundir a justiça restaurativa; iii) formar gestores, facilitadores e multiplicadores na área da justiça restaurativa; e iv) implementar e expandir a justiça restaurativa no Poder Judiciário Catarinense.

Diante desses marcos teóricos é possível ver a transformação da justiça restaurativa no Brasil e como ela vem se consolidando, sobretudo, associada ao sistema de justiça tradicional. Diante dos benefícios proporcionados a todos os envolvidos (vítima, acusado e comunidade), a justiça restaurativa vem angariando reconhecimento e demonstrando que tem potencial para fazer muito mais.

4 A EXPERIÊNCIA DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAGES RELATIVA AO EMPREGO DE PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente capítulo trata da experiência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages relativa ao emprego de práticas da justiça restaurativa em casos de violência doméstica familiar. Ele está dividido em três itens, de modo que o primeiro discorrerá sobre a realidade da violência familiar contra as mulheres no Brasil e em Santa Catarina; o segundo, sobre as experiências de emprego da justiça restaurativa na segunda vara criminal da Comarca de Lages; e, por fim, o terceiro, sobre as potencialidades, as fragilidades e os apontamentos contributivos para o aprimoramento e extensão das práticas restaurativas.

Como se pode perceber, esse estudo está baseado em dados gerais da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil para, em seguida, apresentar dados do Estado de Santa Catarina. Após, serão apresentadas informações sobre o trabalho da justiça restaurativa que vem sendo realizado na Comarca de Lages.

As informações foram coletadas na data de 11 de julho de 2023, em entrevista com o Juiz de Direito, Alexandre Takaschima, e a psicóloga da Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso de Lages (DPCAMI), Caroline Martini Kraid, ambos facilitadores do grupo reflexivo para homens intitulado Coração Valente, da Comarca de Lages.

4.2 A REALIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA AS MULHERES NO BRASIL E EM SANTA CATARINA

4.2.1 Dados da violência doméstica familiar contra as mulheres no Brasil

Os números de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil são bastante expressivos. Segundo o *Relatório de Violência Contra Meninas e Mulheres*, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 722 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil no primeiro semestre de 2023, uma média de 2 mulheres por dia. Esse número apresenta uma elevação de 2,6% se comparado ao mesmo período de 2022 e um acréscimo contínuo desde 2019, com crescimento de 14,4% no número de vítimas.

O feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio, inserido no Código Penal por meio da Lei 13.104 de 2015, motivado pelo ódio às mulheres ou crença na sua inferioridade. Conforme disciplina Francisco Barros (2019), embora o crime possa ser praticado por pessoas que não possuem parentesco com as mulheres, devido à discriminação à condição de mulher, normalmente acontecem no contexto de violência doméstica familiar, sendo praticado por namorados, companheiros, esposos, ex ou familiares da vítima.

Além do feminicídio, a série histórica *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, do ano de 2023, também do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, alertou para o fato de que 33,6% das mulheres brasileiras já foram vítimas de violência física e/ou sexual por parte de seu parceiro íntimo ou do seu ex-parceiro, maior que a média global de 27%, além de apontar a casa como o espaço físico em que as violências mais ocorrem (53,8%). Somente no ano de 2022, o número de mulheres que sofreram algum tipo de violência ou agressão foi de 28,9%, uma média de 35 mulheres por minuto.

A referida pesquisa compilou dados sobre os diferentes tipos de violência física e psicológica sofrida por mulheres a partir dos 16 anos no ano de 2022 e, em comparação com o ano anterior, demonstrou um crescimento em todas as formas de violência contra a mulher.

Entre as formas mais frequentes de violência estão as ofensas verbais, com 23,1%, seguida de perseguição, com 13,5%; ameaças, com 12,4%; agressão física como chutes, socos e empurrões, com 11,6%; ofensas sexuais, com 9%; espancamento ou tentativa de estrangulamento, com 5,4%; ameaça com faca ou arma de fogo, com 5,1%; lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado, com 4,2%; e esfaqueamento ou tiro, com 1,6%. Dentre esses números, conforme é possível verificar na tabela a seguir, destaca-se um maior crescimento da perseguição, que saiu de 9,3% em 2017 para 13,5% em 2023, e da agressão física (batida, empurrão ou chute), de 8,9 em 2017 para 11,6% no levantamento de 2023, demonstrando um crescimento acentuado nas formas de violência grave.

Tabela 1 - Vitimização de mulheres – Dados de janeiro a dezembro de 2022

	2017	2019	2021	2023
Sofreu algum tipo de violência ou agressão	28,6	27,4	24,4	28,9
Insulto, humilhação ou xingamento (Ofensa verbal)	22,2	21,8	18,6	23,1
Ameaça de apanhar, empurrar ou chutar	10,0	9,5	8,5	12,4
Amedrontamento ou perseguição	9,3	9,1	7,9	13,5
Batida, empurrão ou chute	8,9	9,0	6,3	11,6

Ofensa sexual (algumas vezes as pessoas agarram, tocam ou agredem fisicamente e verbalmente outras pessoas por motivos sexuais)	8,1	8,9	5,4	9,0
Ameaça com faca ou arma de fogo	4,3	3,9	3,1	5,1
Lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado	4,0	3,9	2,6	4,2
Espancamento ou tentativa de estrangulamento	3,4	3,6	2,4	5,4
Tiro ou esfaqueamento	1,9	1,7	1,5	1,6
Outras respostas	0,1	0,7	1,5	0,5

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edições 1, 2, 3 e 4; 2017, 2019, 2021 e 2023. Só mulheres, resposta estimulada e única, em %.

Valéria Diez Fernandes (2013, p. 175) destaca que as formas de violência grave, que normalmente ocorrem após a separação, principalmente se a decisão partir da mulher, podem ser fatais e apresentar maior risco de morte para as vítimas. É comum que o autor da violência dê sinais prévios que evidenciem uma situação grave, como o controle da vida da parceira, comportamentos possessivos camuflados de cuidado, isolamento da mulher de seus amigos e familiares, prática sexual forçada, posturas agressivas, cruéis e de humilhação, responsabilização da mulher por desentendimentos ou fracassos, consumo de álcool ou drogas.

A autora cita ainda que apenas 20 a 30% das mulheres que se tornam vítimas de homicídio denunciaram os seus parceiros. Quanto aos autores dos homicídios, é comum que não aceitem a ruptura do relacionamento, que demonstrem comportamento obsessivo e que haja dependência emocional da parceira.

Outro fator de risco para o feminicídio é a presença de arma de fogo em casa, um dos principais instrumentos utilizados para o cometimento de homicídios. Estudos indicam que a presença de arma de fogo em residências em que a prática de violência doméstica acontece ampliam as possibilidades de a mulher se tornar vítima de feminicídio, ampliando também as chances de que outros membros da família sejam vítimas, além da mulher (Bueno, 2023, p. 24).

Em relação ao perfil das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a já citada pesquisa *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil* demonstrou que a faixa etária com maior incidência de violência no Brasil é entre 16 a 24 anos, com 43,9% dos casos, enquanto que 17,4% das mulheres entre 60 anos ou mais relataram o mesmo.

Quanto à escolaridade, a prevalência de violência está entre mulheres com ensino médio, ocorrendo principalmente por ofensas verbais e sexuais. “Mulheres com baixa escolaridade concentram maiores taxas de agressão física como empurrões e chutes (14,6%),

espancamento ou tentativa de estrangulamento (7,7%), ameaça com faca ou arma de fogo (8,3%) e esfaqueamento ou tiro (2,5%)” (Bueno, 2023, p. 25).

Em relação à renda, os dados apontam a prevalência de violência nos lares com renda familiar de até 2 salários mínimos (31,2%), destacando-se as agressões físicas (13,8%) e espancamentos (7,7%). Entretanto, é imperioso destacar que a violência atinge todas as classes sociais, independentemente do nível de instrução. Para Fernandes (2013, p. 147), quanto maior o nível social da vítima maior é o medo da exposição, do abalo em seus *status* social, contribuindo para a omissão e “para a elevação da cifra negra da criminalidade” (Santin *et al.*, 2003, *apud* Fernandes, 2013, p. 147).

Quanto ao perfil étnico racial, a prevalência de violência é de mulheres negras, sendo de 29,9%, enquanto que o percentual de mulheres brancas foi de 26,3%. A violência física severa também é mais elevada entre mulheres negras, como espancamento (negras com 6,3% e brancas com 3,6%) e ameaça com faca ou arma de fogo (negras com 6,2% e brancas com 3,8%).

Os dados demonstram que mulheres negras são as que mais denunciam a violência doméstica, contudo, para Maysa Novais (2020, p. 149-150), isso não é suficiente para explicar a sua maior presença nos dados de vitimização. A autora destaca que a proteção estatal não alcança completamente as mulheres negras, que estão sujeitas a condições sociais que lhes dificultam o acesso a instrumentos de denúncia, como a menor autonomia financeira e nível de escolaridade inferior, que podem influenciar na subnotificação das violências que sofrem.

Por fim, o relatório demonstrou que mulheres separadas e divorciadas estão em situação de maior vulnerabilidade à violência (41,3%) do que em comparação com as casadas (17%), solteiras (37,3%) e viúvas (24,6%), reforçando a ideia de que o término de um relacionamento e a tentativa da separação são fatores de risco para as mulheres.

No que pese os esforços constitucionais de estabelecer a igualdade como sujeitos de direitos entre homens e mulheres, também é necessário reconhecer suas desigualdades. Homens e mulheres são diferentes biologicamente, fisicamente, socialmente, historicamente, economicamente e agem e pensam de modos distintos, portanto a igualdade material é importante para as discriminações positivas em decorrência das diferenças de gênero (Fernandes, 2013, p. 85), possibilitando que as mulheres se sintam mais seguras na sociedade.

4.2.2 Dados da violência doméstica familiar contra as mulheres no Estado de Santa Catarina

Os dados de violência doméstica familiar contra mulheres no Estado de Santa Catarina que serão apresentados foram retirados, sobretudo, do Observatório de Violência contra a Mulher em Santa Catarina, que utiliza registros da Gerência de Estatísticas e Análise Criminal da Secretaria de Estado de Segurança Pública – GEAC – DINE – SSP – SC.

Segundo dados desse Observatório, Santa Catarina vem demonstrando ascensão no número de ocorrências de violência contra a mulher, saindo de 72,5 mil casos em 2022 para 76,1 mil ocorrências no ano de 2023, um aumento de quase 5% comparado ao ano anterior.

O número de ocorrências de casos de lesão corporal dolosa também cresceu: no primeiro semestre de 2022, registraram-se 8.024 casos, enquanto, no mesmo período de 2023, registraram-se 8.540 novos casos, um crescimento superior a 6%.

Quanto ao número de feminicídios, segundo levantamento do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2022, o Estado de Santa Catarina esteve na 16ª posição no país na taxa de feminicídio por 100 mil habitantes, com 1,5%. Esse estado registrou 57 mortes em 2022 e 56 em 2023, com um total de 225 casos desde 2020.

Entre as vítimas de feminicídio, a grande maioria das mulheres eram esposas (35,1%), ex-esposas (18,7%), companheiras (15,15) ou ex-companheiras (7,6%), e o principal meio utilizado para o cometimento do crime foi arma branca (42,2%) e arma de fogo (23,6%).

Outro dado que chama atenção foi o de que 32,9% dos autores dos crimes possuem antecedentes por violência doméstica e 16,9% das vítimas já possuíam boletim de ocorrência contra os autores, demonstrando que a punição, por si só, não é capaz de ensinar novos comportamentos aos homens e de transformar os números da violência contra a mulher.

Segundo dados do relatório de processos de violência doméstica distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), de janeiro a dezembro de 2023, houve a ocorrência de 4.396 novos casos. As comarcas que apresentaram os maiores números foram a da Capital, seguida das de Criciúma, de Caçador, Palhoça, de Lages, de Joinville, de São José e de Itajaí. Entre essas comarcas, é possível verificar na tabela a seguir que, apenas, Florianópolis manteve uma média no número de processos registrados de um ano para o outro, enquanto as Comarcas de Itajaí e de Criciúma apresentaram um aumento de mais de 70% no número de casos e a de Caçador um aumento de quase 50%. As demais comarcas apresentaram

uma considerável diminuição no número de processos, com destaque para a de Palhoça, que apresentou um percentual quase 70% menor em 2023 se comparado ao mesmo período de 2022.

Tabela 2 - Processos de violência doméstica distribuídos no TJSC de janeiro a dezembro

Cidade	2022	2023
Florianópolis	361	357
Criciúma	113	202
Caçador	126	185
Palhoça	277	185
Lages	221	176
Joinville	198	170
São José	259	164
Itajaí	89	160

Fonte: adaptado TJSC (2024)

Alguns projetos vêm sendo executados em Santa Catarina para reduzir os números da violência doméstica e familiar. Com abrangência estadual, tem-se o “Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher”, um programa institucional da Polícia Militar que visa à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher e a maior efetividade às ações de proteção a partir de visitas preventivas e fiscalização de medidas protetivas de urgência.

Em Palhoça, o município que apresentou a maior queda no número de processos de violência doméstica distribuídos no TJSC no ano de 2023, esse programa acompanhou 602 mulheres e realizou 920¹⁵ visitas preventivas no ano de 2022, a fim de fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas de urgência.

Esse município conta, ainda, com o projeto “Protetores do Lar”, uma ação que visa a conscientizar e a prevenir atos de violência no âmbito familiar e que tem como foco principal os jovens e adolescentes que estão ingressando na vida adulta, buscando contribuir com a sua formação de personalidade e de caráter

Tanto o Programa Rede Catarina quanto o Projeto Protetores do Lar são iniciativas institucionais Polícia Militar que visam à fiscalização e à conscientização a respeito dos direitos

¹⁵ O Programa Rede Catarina é desenvolvido pelo 16º Batalhão da Polícia Militar de SC (BPM) desde 2018 no município de Palhoça. Os dados apresentados estão disponibilizados no site oficial da Polícia Militar de Santa Catarina no link <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/blitz-educativa-sobre-violencia-contra-a-mulher-e-realizada-em-palhoca>.

das mulheres, e ambos estão expandindo sua abrangência aos demais municípios catarinenses. As ações realizadas no âmbito desses projetos podem estar atreladas à diminuição do número de processos de violência doméstica distribuídos no último ano no Estado de Santa Catarina, assim como à existência de alguns programas municipais, como, por exemplo, o “Programa Patrulha Maria da Penha”, no Município de São José, que tem como objetivo garantir mais proteção e acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica; e o “Grupo de Reflexão Coração Valente”, em Lages, que tem como objetivo trabalhar as questões que levam à prática de violência doméstica e prevenir futuras agressões.

A análise dos dados de violência doméstica revela que os números não param de crescer, sobretudo os que revelam a violência grave, demonstrando que a penalização, por si só, não é suficiente para inibir o cometimento de novas agressões. Diante disso, é imprescindível que se busquem alternativas para além da punição, capazes de coibir a prática da violência antes que ela chegue, de fato, a situações extremas, como graves lesões físicas e psicológicas ou ao feminicídio.

4.3 EXPERIÊNCIAS DE EMPREGO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAGES

4.3.1 Considerações iniciais

O presente tópico tem como objetivo contextualizar as principais experiências e vivências do Grupo Reflexivo Coração Valente, da Comarca de Lages, um dos berços da justiça restaurativa no Estado de Santa Catarina.

As informações apresentadas são, sobretudo, resultado das entrevistas¹⁶ concedidas pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages, Alexandre Takaschima, e pela psicóloga da Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso de Lages, Caroline Martini Kraid, no dia 11 de julho de 2023, por videoconferência.

¹⁶ Entrevista concedida por TAKASCHIMA, Alexandre; KRAID, Caroline Martini. Entrevista I. [jul. 2023]. Entrevistador(a): Patrícia Borchardt. Florianópolis, 2023. 1 arquivo .mp3 (95 min.). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice A.

4.3.2 Grupo Reflexivo Coração Valente

Lages se destaca como um dos municípios pilotos no Estado de Santa Catarina na utilização de práticas restaurativas como modelo de enfrentamento à violência doméstica. As práticas restaurativas tiveram início no ano de 2017, com o envolvimento de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Delegacia da Mulher e da Secretaria da Mulher.

A Comarca de Lages tem uma particularidade frente a outros municípios catarinenses: a existência de uma Secretaria Municipal de Política para a Mulher e Assuntos Comunitários, que busca criar ações voltadas a defender os direitos das mulheres e a eliminar as desigualdades de gênero. O Juiz de Direito Alexandre Takaschima conta que essa secretaria acompanhava cinco casais com histórico de violência doméstica e, diante da percepção de que a maioria das mulheres não gostariam de romper com os seus relacionamentos, a secretaria os encaminhou para o núcleo de justiça restaurativa. Foi por intermédio desse primeiro grupo de casais que se iniciou o projeto piloto de grupos reflexivos da justiça restaurativa da Comarca de Lages.

A ideia inicial do projeto era a de trabalhar em 3 níveis: grupos reflexivos com os homens autores de violência doméstica e grupos com as mulheres, em seguida seria trabalhado o fortalecimento dessas pessoas, e, por último, o círculo reflexivo com todos os participantes. Contudo, com esse primeiro grupo, já foi possível verificar a complexidade dos conflitos de violência doméstica: enquanto 100% das mulheres quiseram aderir ao projeto, dos 5 homens, apenas 1 teve interesse em participar, demonstrando que a decisão final de participação no projeto não seria do casal, mas do homem.

Tendo em vista que um dos princípios da justiça restaurativa é a voluntariedade, essa comarca compreendeu que o envolvimento das mulheres em um processo restaurativo sem o envolvimento dos homens não traria benefícios às vítimas. Desta forma, optou-se, primeiro, por identificar os homens que tinham predisposição de participar dos grupos para, somente depois, fazer o convite às mulheres.

Nesse contexto, no ano de 2019, iniciou-se a atividade de grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, com a formação de dois grupos distintos. O primeiro grupo, composto por homens com medidas protetivas, e o segundo, por aqueles sem medida protetiva. Os homens de ambos os grupos são identificados pela rede de apoio (Secretaria de Educação, Secretaria de Assistência, Secretaria da Mulher, Poder judiciário, DPCAMI) e, nas audiências, pelo juiz da comarca, sendo, prioritariamente, chamados os homens que permanecem com as esposas/companheiras.

Segundo a psicóloga Caroline Kraid, é preciso ter compreensão com os homens autores de violência, “conquistá-los” para que aceitem pensar sobre si e participem dos grupos, a fim de proporcionar uma possibilidade de transformação. Por isso, em um primeiro momento, o convite para participar do primeiro encontro do grupo reflexivo é feito de forma oficial, pelo Poder Judiciário. Contudo, como já mencionado, apenas participam os que aceitam, os que querem fazer parte do grupo, sendo priorizado o princípio da voluntariedade.

Muitos dos homens convidados não conseguem estar presentes nas datas e horários dos encontros, que são pré-estipulados, portanto, para chegar ao número desejado de dez homens participantes, costuma-se intimar vinte. É importante destacar que a Secretaria da Mulher tem uma fila de espera de homens identificados para participarem dos grupos, ou seja, há mais homens do que vagas disponíveis para realização dos encontros.

Os grupos são estruturados para que sejam realizados dez encontros mais um de encerramento, com duração média de 2 horas cada. Em um primeiro momento, esses homens são recebidos no salão do júri, em que é feita uma explicação sobre o que seriam os grupos reflexivos para homens, para, depois, iniciarem os encontros, os quais ocorrem na Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC), pela ideia de ser um espaço mais neutro. O Juiz de Direito Alexandre Takaschima, um dos idealizadores do projeto, destaca a importância de os encontros acontecerem dentro de uma universidade, visto que a maioria dos homens nunca havia tido a oportunidade de estar nesse ambiente, tornando-se um novo espaço de convivência para eles.

Destaca-se que as medidas adotadas estão alinhadas com a mudança que ocorreu na Lei Maria da Penha no ano de 2020¹⁷, que, em seu artigo 22, incisos VI e VII, trouxe a necessidade do comparecimento dos homens autores de violência doméstica e familiar a programas de recuperação e reeducação, bem como para o acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual ou em grupos de apoio. Com essa alteração, a Lei 11.340, de 2006, deixou de ter um aspecto unicamente punitivo para incluir também um aspecto restaurativo, a fim de garantir mecanismos que realmente coíbam a violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹⁷ Com a promulgação da Lei n. 13.984/2020, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2, o (VI) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e (VII) o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio passaram a integrar o rol de medidas protetivas de urgência previsto na Lei Maria Penha

Em relação à metodologia, adotou-se a de círculos de construção de paz¹⁸ da justiça restaurativa, em que os encontros acontecem em forma de círculos, centro de círculos e bastão da fala, com respeito aos princípios e valores da justiça restaurativa e com reforço, em todos os encontros, das questões referentes ao sigilo, respeito, escuta empática e fala em primeira pessoa.

Os círculos de reflexão são organizados com a participação de até dez homens e de quatro facilitadores mistos, normalmente dois homens e duas mulheres, que organizam a atividade e que atuam como mediadores, além de participarem ativamente das conversas. O Juiz Alexandre Takaschima ressalta que os encontros sempre iniciam, de forma estratégica, com uma mesa de café, pois esse momento gera conexão entre os participantes do grupo e cria espaços de conversas mais acolhedores do que se todos chegassem diretamente no círculo de construção de paz.

Os temas abordados são relacionados a questões de gênero, de violências e de masculinidade. O objetivo é propiciar um ambiente em que os homens se sintam seguros para compartilhar as suas experiências como autores de violência doméstica e de abordarem temas relacionados a sua infância, família e trabalho. Contudo, o Juiz Alexandre Takaschima destaca a necessidade de que o ambiente não se transforme em um espaço de relativismo absoluto no sentido de o homem pensar “eu posso ser o que eu quiser” a ponto de trazer ao grupo toda a sua personalidade e violência.

Desta forma, os facilitadores também se preocupam em manter a horizontalidade diante dos encontros, visto que é necessário que os homens se sintam confortáveis para apresentar suas questões diante dos facilitadores e que não pensem que somente estes têm o poder da fala. Ao mesmo tempo, sempre que surgir uma fala mais machista, é importante que ela não seja ignorada, mas que seja levada à discussão pelo círculo a fim de que os demais homens tenham seus comentários sobre a fala e façam o processo de reflexão sobre os seus próprios pensamentos e atitudes acerca daquele tema.

A ideia é que todos se coloquem em todos os papéis, no de vítima e no de autor de violência, pois, na grande maioria dos casos, essas pessoas também foram vítimas em algum momento, também conviveram com a violência ou testemunharam situações graves. Compreender as suas origens familiares, a sua educação e o modelo de masculinidade a que

¹⁸ Os processos circulares propiciam aos participantes uma forma de estabelecer uma conexão profunda entre eles, de explorar suas diferenças e de permitir que sejam ouvidos sem interrupção. Ao longo do tempo, foram agregados aos processos circulares práticas restaurativas que incluíram a comunicação não-violenta e a escuta qualificada, a fim de que sejam alcançadas soluções referentes às necessidades individuais dos participantes, bem como do grupo (Pranis, 2010).

estiveram expostos durante a infância faz parte do processo de reflexão e compreensão da violência praticada.

Para chegar perto desses homens e ter sucesso no processo de reflexão, os facilitadores escolhem falar de temas que podem ter originado os comportamentos agressivos, como a infância, a relação com os pais, o início da vida adulta. A partir da fala de vivências de um facilitador, o participante em posse do bastão de fala conta a sua história, depois, o seguinte e assim sucessivamente, e um vai fazendo conexão da história anterior com a sua, recordando situações semelhantes que muitas vezes estavam esquecidas.

A psicóloga Carolina destaca a importância disso, pois todos no círculo já foram, em algum momento, testemunhas, vítimas e, em alguma medida, autores de violência, todos já testemunharam situações graves e conviveram com alguma situação de violência, por isso, ouvir a história do outro é muito potente e toca cada participante. E, dessa forma, os facilitadores vão trabalhando o processo de reflexão desses homens a partir de situações que podem ter desencadeado os comportamentos machistas, abusivos e violentos, demonstrando como essas vivências dos primeiros anos de vida impactam na formação do namorado, do marido ou do companheiro na vida adulta.

Conforme relatado pelo Juiz Alexandre Takaschima, na prática, até julho de 2023, uma média de setenta homens passaram por esse grupo reflexivo e, entre eles, houve apenas um caso de nova prática de delito. Nesse caso, o homem, que entrou no grupo pela prática de ameaça, de dano e de lesão corporal, reincidiu por descumprimento de medida protetiva, todavia, apresentou uma postura totalmente diferente no segundo delito. Ainda na delegacia, esse homem autorresponsabilizou-se pela prática delitiva e, em juízo, admitiu a prática do crime, diferente da postura apresentada no julgamento da primeira ação penal, em que negava veemente ter praticado a violência. No julgamento da segunda prática delitiva, o autor de violência identificou seu comportamento abusivo, o que evidencia o progresso que o uso das práticas restaurativas, nos casos de violência doméstica, tem alcançado na mencionada comarca.

Outro comportamento identificado pelos facilitadores nos grupos de reflexão é de que, normalmente, esses homens não veem as suas atitudes em relação a sua (ex)namorada, (ex)esposa ou (ex)companheira como abusivos. Por vezes, eles identificam algum abuso em seu comportamento em relação a outras mulheres que possam tentar “se meter” na relação conjugal, mas não com a “sua” mulher. Isso acontece devido ao histórico patriarcal e ao comportamento machista de uma sociedade que ainda vê a mulher como propriedade do homem

que a “conquistou”. Esses comportamentos costumam ser são justificados com frases como “fiz por amor”, “ela é minha e não poderia agir assim” ou “estou no meu direito de marido”.

Quanto ao acompanhamento dos resultados que o Grupo Reflexivo Coração Valente proporciona, o Juiz Alexandre e a psicóloga Caroline relataram que, após o término dos encontros, é aplicado um questionário de avaliação aos homens, mas o *feedback* acontece, sobretudo pela Secretaria da Mulher. Essa secretaria faz o acompanhamento das mulheres que estão em situação de violência doméstica familiar e das mudanças de postura que os homens apresentam na relação de companheiro e de paternidade após a participação nos grupos reflexivos. O Juiz Alexandre Takaschima destaca que, até o momento, todos os homens que passaram pelo grupo tiveram alteração positiva de comportamento.

Por fim, o Juiz Alexandre Takaschima destaca que a participação voluntária do homem autor de violência doméstica no grupo reflexivo não implica a sua necessária absolvição, mas a conclusão no grupo poderá servir como atenuante genérica em sua pena.

4.4 AS POTENCIALIDADES, AS FRAGILIDADES E OS APONTAMENTOS CONTRIBUTIVOS PARA O APRIMORAMENTO E EXTENSÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

4.4.1 Considerações iniciais

Desde o advento da Lei Maria da Penha, é crescente o número de mulheres que buscam o sistema de justiça para denunciar os seus parceiros ou em busca da concessão de medidas protetivas de urgência. Contudo, não é correto pensar que as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar buscam, exclusivamente, a prisão do autor da agressão.

Em seu livro intitulado “Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica”, Marília Montenegro (2020) narra casos de mulheres que buscaram o Juizado Especial Criminal e, após a promulgação da Lei 11.340, de 2006, o Juizado da Mulher, na Cidade de Recife, na tentativa de interromper o ciclo de violência causado pelos mais diversos motivos, entre os quais, uso excessivo de álcool ou outras drogas, falta de dinheiro, ciúmes. Muitos desses casos são de mulheres que não sentem medo do autor da violência, mas que buscam o sistema de justiça tradicional para resolver os seus problemas de esfera íntima por falta de alternativa ou por não terem acesso a outro meio que as possa ajudar a pacificar o conflito, além da polícia (Montenegro, 2015, p. 170-173).

Ao acompanhar os momentos que precediam as audiências, Montenegro (2020, p. 176-177) observou que era comum que essas mulheres apresentassem sentimentos confusos, principalmente, quando o autor da violência estava preso preventivamente, como, por exemplo, choro, desespero e pedido de que o companheiro seja solto, que não passe pelo “sofrimento do presídio”. Em casos como esses, a narrativa da mulher muda: ela deixa de ser a vítima para assumir o papel de agressora, para dizer que ela não foi empurrada, mas o empurrou e então caiu e se lesionou; ela nunca foi agredida pelo companheiro e só procurou a polícia por influência dos vizinhos, mas está muito arrependida.

Situações como essas demonstram a fragilidade do sistema de justiça tradicional, que, por si só, não é capaz de abarcar toda a complexidade das situações conjugais.

Outro fator que influencia consideravelmente a dualidade de sentimentos é a situação financeira. No momento em que o homem é preso em flagrante ou preventivamente, a mulher sente que a consequência que ela terá é mais grave do que aquilo que sofreu, pois com o marido preso, ela e a família passarão a ter privações (Montenegro, 2020, p. 177).

No sistema criminal tradicional, a primeira consequência enfrentada pela vítima é de que o seu problema deixa de lhe pertencer: “Não poderá deter a ação pública, nem opinar sobre a medida que deve ser aplicada ao agressor, bem como ignorará tudo o que acontecerá a ele depois do processo” (Montenegro, 2020, p. 187). Contudo, há índices que demonstram um elevado número de mulheres que não desejam a punição do agressor, mas, tão somente, o fim da violência, seja com a restituição da paz familiar ou da sua própria vida, de forma apartada da família (Novais, 2020, p. 184).

Corroborando com essa afirmação, a pesquisa “Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais”, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, de 2015, apontou que 80% das mulheres vítimas de violência doméstica que buscam o sistema de justiça criminal não desejam que o autor da violência seja condenado a uma pena privativa de liberdade. Desse percentual, 40% gostariam que o problema fosse resolvido com auxílio de psicólogo ou assistente social, enquanto que 30% gostariam que o autor da violência fosse obrigado a frequentar grupos de agressores para se conscientizar e 10% gostariam que ele fosse condenado à prestação de serviço à comunidade.

Dessa forma, verifica-se que o direito penal segue oferecendo uma resposta mais ‘simbólica’ do que ‘instrumental’ aos casos de violência doméstica (Montenegro, 2020, p. 187). Nesse sentido, Baratta (*apud*, Montenegro, 2020, p. 187-188) apresentou quatro aspectos importantes sobre essa resposta penal: i) a intervenção do controle penal se dá sobre os efeitos,

sobre os comportamentos sobre os quais se manifestam os conflitos e não sobre as causas da violência e os conflitos propriamente ditos; ii) o controle penal não intervém nas situações, mas sobre as pessoas; iii) o controle penal não intervém de maneira preventiva, ou seja, sua intervenção se dá quando as consequências das infrações já produziram seus efeitos; e iv) a intervenção do sistema de justiça criminal não produzirá efeitos logo após a prática delituosa.

Por outro lado, o uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar tem demonstrado potencial para evitar a prática de novas agressões do mesmo agressor contra a mesma vítima, além de apresentar índices de satisfação das vítimas e diminuir os casos de revitimização (Novais, 2020, p. 185).

Outro fator importante a ser considerado é a singularidade dos conflitos de gênero. Os casos de violência doméstica e familiar, diferente de um roubo, injúria ou lesão corporal, são compostos por laços de afeto. Mesmo que não haja mais amor e companheirismo, os laços de outrora permeiam naquela relação, sobretudo quando há filhos. Enquanto que, “a intervenção estereotipada do Direito Penal age duplamente sobre a vítima, pois não leva em conta a sua singularidade, os seus laços com o agressor”, causando a dupla vitimização da mulher (Montenegro, 2020, p. 189).

Dessa forma, dificilmente, a mulher encontra no direito penal o respeito e igualdade que busca¹⁹, conforme salientou Vera Andrade (2003, p. 120):

O sistema penal não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções inibitória e simbólica que lhe atribui. Em suma, tentar a domesticação da violência com a repressão implica exercer, sobre um controle masculino violento de condutas, um controle estatal tão ou mais violento; implica uma duplicação do controle, da dor e da violência inútil.

As mulheres que buscam o sistema penal anseiam pela liberdade de ir e vir em segurança, pela autonomia dos seus corpos, por uma vida sem violência (Soares, 2021, p. 163). Por isso, na maioria dos casos em que procuram o sistema de justiça criminal, buscam pelas medidas protetivas para pôr fim aos ciclos de violência, mas não buscam necessariamente o processo penal (Novais, 2020, p. 189). Nesse sentido, as medidas protetivas aliadas às práticas restaurativas podem se aproximar mais das expectativas das mulheres que não desejam ver presos os homens pelos quais ainda têm um vínculo de afeto.

¹⁹ As mulheres que buscam o sistema penal narram ainda episódios de revitimização causados pelos atores desse sistema devido à falta de sensibilidade no tratamento com elas. A revitimização é ainda maior nos casos em que o agressor possui advogado, sendo comum que este utilize como estratégia teorias de que a mulher tem um perfil desequilibrado e nos casos em que as vítimas são negras, pois o problema concentra-se no racismo que sofrem desde o instante que buscam auxílio no sistema criminal (Novai, 2020, p. 167-176).

A Comarca de Lages é um desses exemplos positivos de como a aliança dessas duas medidas é capaz de apresentar resultados positivos. Os grupos reflexivos não transformaram apenas os homens participantes, mas restauraram a paz, seja nos casais que permaneceram juntos, ou naqueles que mantêm vínculo devido a existência de filhos.

Não há dúvidas de que a justiça restaurativa tem um grande potencial de transformação sobre aqueles que dela participam, sendo capaz de devolver às partes envolvidas algum protagonismo na administração do seu conflito, além de fazê-las recordar o verdadeiro motivo que as fez chegar ali. Contudo, até o seu mais famoso defensor, Howard Zehr (2015), alertou que é necessário manter certa cautela em sua aplicação em casos que possam haver um desequilíbrio de poder, como as situações de violência doméstica.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com a Universidade Católica de Pernambuco, realizou, em 2018, uma pesquisa intitulada “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e os desafios do Poder Judiciário”, a partir de eixos voltados aos direitos e garantias fundamentais e às políticas públicas do Poder Judiciário. Entre esses temas, foram apresentados as potencialidades e os riscos da utilização de práticas da justiça restaurativa em casos abrangidos pela Lei Maria da Penha, conforme será verificado a seguir.

4.4.2 Potencialidades da justiça restaurativa em casos de violência doméstica

Diante dos resultados positivos que já foram obtidos com utilização de práticas restaurativas, tanto em outros países quanto, mais recentemente, no Brasil, este subitem irá apresentar as principais potencialidades da utilização da justiça restaurativa em casos de violência doméstica. Essas potencialidades foram apontadas pela equipe de pesquisadores brasileiros e estrangeiros que fizeram suas contribuições teóricas e empíricas sobre o tema na pesquisa intitulada “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e os desafios do Poder Judiciário (Brasil, 2018a, p. 270-272), as quais podem, assim, ser sintetizadas:

a. empoderamento das vítimas: as práticas de justiça restaurativa potencializam o empoderamento da mulher, pois permitem que a vítima fale e seja ouvida, devolvendo à posse do conflito a ela e ao agressor (e não à polícia, ao promotor, ou ao juiz, por exemplo);

b. lógica informal e do diálogo: é a base dos processos restaurativos, propiciando um ambiente favorável à discussão dos conflitos paralelos à agressão denunciada, um dos principais

motivos de frustração das mulheres vítimas de violência doméstica com o sistema processual brasileiro;

c. não desejo de punição dos agressores pelas vítimas: um dos principais argumentos que fundamentam a adesão das práticas restaurativas é a de que as mulheres vítimas de violência doméstica não desejam a punição do agressor, mas o fim do seu comportamento violento. Nessa perspectiva, as pesquisas vitimológicas, importantes para a construção teórica da justiça restaurativa, demonstram que muitas das vítimas não buscam a punição como resultado; que as vítimas de crimes não costumam ser mais punitivas que as não-vítimas; que não há evidências que comprovem que a vítima de um crime se tornará mais conservadora; não há comprovação de que sentenças mais rígidas para os infratores irão trazer resultados mais positivos para as vítimas; e, grande parte das pesquisas vitimológicas apresenta grande apoio das vítimas para o incentivo de medidas alternativas ao encarceramento;

d. prevenção de novas agressões: há estudos empíricos demonstrando que a utilização de práticas restaurativas nos casos de violência doméstica ajuda a evitar a prática de novas agressões do mesmo autor em relação a mesma vítima (Strang; Sherman, 2015 *apud* Mello *et al.*, 2018);

e. elevado índice de satisfação das vítimas: segundo Vanfraechem *et al.* (2015, *apud* Mello), as vítimas (dos crimes em geral) que participaram de mediação vítima-ofensor apresentam alto índice de satisfação, independente da localidade ou cultura que façam parte, bem como da gravidade do crime. E, entre os países europeus, esse tem sido o modelo restaurativo mais utilizado em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Drost *et al.*, 2015, Mello, 2018). Esses altos índices de satisfação das vítimas estão atrelados aos sentimentos de justiça informacional, interacional e procedimental que são experimentados ao longo do processo restaurativo e que diminuem as chances de a vítima passar pela revitimização;

f. melhores resultados em relação aos crimes violentos: pesquisas empíricas recentes sugerem que a utilização das práticas restaurativas apresenta melhores resultados em crimes violentos do que para crimes contra a propriedade (vide, por exemplo, Estiarte, 2012; Strang; Sherman, 2015). Essa informação é de suma importância, pois contraria toda expectativa acerca do tema utilizada para descredibilizar as práticas restaurativas em casos de violência doméstica contra a mulher;

g. redução dos níveis de estresse pós-traumático das vítimas: pesquisas empíricas também sugerem que o nível de estresse pós-traumático das vítimas, sobretudo em crimes

violentos, e, principalmente, o das mulheres, é reduzido nos processos restaurativos. Dessa forma, Strang e Sherman (2015) sugerem priorizar a utilização da justiça restaurativa nos casos de crimes violentos praticados contra as mulheres; e

h. cuidados especiais no uso da justiça restaurativa: a maioria dos casos de violência doméstica pode ser encaminhada à justiça restaurativa desde que o programa esteja focado na necessidade das vítimas e tenha algumas precauções, as quais foram nomeados por Santos (2014) de “filtros de segurança”. Ela defende o uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, desde que a participação de ambos (vítima e agressor) seja voluntária, que o mediador esteja devidamente treinado para lidar com situações que envolvam vítimas de violência doméstica, que as partes sejam previamente preparadas para o encontro restaurativo, como a utilização de pré-círculos por exemplo, e que o autor da agressão reconheça, pelo menos em partes, sua responsabilidade nos fatos alegados. Ou seja, as práticas restaurativas podem ser admitidas em casos de violência doméstica, contudo necessitam alguns cuidados especiais.

4.4.3 Fragilidades da justiça restaurativa em casos de violência doméstica

Quanto às fragilidades da utilização de práticas restaurativas em casos de violência doméstica, os pesquisadores da já referida pesquisa apontaram como principais riscos da sua adoção (Brasil, 2018a, p. 269-270), os seguintes:

a. argumentos contrários à utilização das práticas restaurativas nos casos de violência doméstica contra a mulher: o desequilíbrio de poder dentre as partes, que pode ocasionar a revitimização da vítima e, para alguns, contribuir para que as mulheres permaneçam em situação de abuso; a informalidade do processo restaurativo favorecer que o autor da violência manipule o processo e acabe por culpar a vítima; utilizar a justiça restaurativa em crimes graves ocasionaria a banalização da violência. Para alguns, a informalidade presente nas práticas restaurativas, em comparação ao modelo de justiça tradicional, pode apresentar um menosprezo da violência praticada e criar um ambiente que culpabilize a vítima. Vanfraechem *et al.* (2015) cita, inclusive, que alguns estudos documentam um número pequeno, mas significativo, de vítimas (de crimes variados) que não gostaram da experiência restaurativa;

b. a insuficiência do pedido de desculpas: pesquisas realizadas nos Estados Unidos em projetos-pilotos de justiça restaurativa voltados para violência doméstica, principalmente entre parceiros íntimos, alertam, segundo Gaarder (2015), que a reparação dos danos não deve se limitar a pedido de desculpas ou uma via de reaproximação insegura e indesejada entre o autor

da violência e a vítima. Estiarte (2012) chama a atenção para o fato de que pedir desculpas e se dizer arrependido é, inclusive, uma das fases do ciclo de violência. Portanto, os processos restaurativos não devem impor uma aproximação, nem tampouco o afastamento, entre a vítima e o autor da violência, sob pena de não estar devolvendo o conflito às partes interessadas;

c. elevação da coragem e da compreensão e diminuição da raiva pelas vítimas nos casos em que não havia laços afetivos: algumas pesquisas sugerem que, após a participação em conferências restaurativas, as vítimas passam a ter menos medo do infrator, menos raiva e, inclusive, passam a compreendê-lo melhor (Scheuerman; Keith, 2015, p. 83). Mas esse resultado é típico dos casos em que as partes não se conheciam previamente, não possuíam laços afetivos, portanto é provável que não seja algo facilmente transferível para casos de violência doméstica;

d. menor eficácia da justiça restaurativa em casos de violência doméstica do que a justiça tradicional: para Mills, Maley e Shy (2009), a justiça restaurativa pode ser utilizada em casos de violência doméstica, mas, provavelmente, não seria mais eficaz que a aplicação do modelo tradicional de justiça. Por outro lado, para Pelikan (2010), apesar de a justiça restaurativa demonstrar potencial de impactar nas taxas de reincidência, a principal eficácia se daria devido mais ao empoderamento da vítima de violência doméstica do que a uma mudança de comportamento do agressor; e

e. a possibilidade de a justiça restaurativa oferecer menos proteção às mulheres vítimas de violência: ao encontro com as fragilidades apontadas, Coker (2002, *apud* Graf, 2021, 154) demonstra receio na possibilidade de a justiça restaurativa ser utilizada como um subtipo de justiça que ofereça pouca proteção às mulheres caso venha a ser aplicado a larga escala e de forma inadequada. A autora reforça a ideia de que é imprescindível que questões referentes às desigualdades e recortes de raça, classe e gênero não sejam desconsideradas, bem como que o processo restaurativo aborde vítima, autor da violência e comunidade de maneira articulada com os demais órgãos públicos e privados, a fim de garantir que as necessidades das vítimas, como segurança e escolha de participação, sejam acolhidas.

4.4.4 Apontamentos contributivos para o aprimoramento e extensão das práticas restaurativas

A partir da presente pesquisa, foi possível detectar que há um alto índice de mulheres que não denunciam o seu parceiro ou que desistem da denúncia, pois não gostariam de vê-lo

preso e, por outro lado, também é notório que o cárcere, por si só, reforça o ciclo de violência. Portanto, é preciso pensar em estratégias que possibilitem a criação de ambientes que ofereçam às vítimas mais confiança e empatia, ao mesmo tempo que possibilitem aos homens autores de violência doméstica aprendizado, autocontrole e autorresponsabilização.

Nesse sentido, a Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha, de 18 de agosto de 2017, em seu item 4, recomendou “aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima” (Brasil, 2017).

Contudo, é imperioso recordar que a justiça restaurativa demanda por uma metodologia artesanal e complexa, em que o mais importante não é a quantidade de homens e mulheres que passarão pelo programa, mas a qualidade do trabalho realizado. O resultado esperado ao fim do programa é o de reflexão e de verdadeira transformação nas atitudes dos homens participantes e do empoderamento das vítimas. Dessa forma, para sua devida aplicação, bem como para a extensão às demais comarcas de Santa Catarina, propõe-se a adequação de alguns pontos, entre os quais os seguintes:

a. formação de comitês e capacitação de facilitadores: é importante formar comitês regionais de acompanhamento e de capacitação de facilitadores em processos circulares e a ampliação do número de vagas ofertadas anualmente no Curso de Formação de Facilitadores em Processos Circulares de Justiça Restaurativa. Atualmente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) oferece, uma vez ao ano, uma média de 10 vagas para o Curso de Formação de Facilitadores em Processos Circulares de Justiça Restaurativa, destinado ao público interno do TJSC e para o público externo, com encontros híbridos *online* e presencial, na cidade de Florianópolis. A fim de estender as práticas restaurativas às demais comarcas catarinenses, propõe-se a formação de comitês regionais para o acompanhamento e a capacitação de facilitadores em processos circulares, possibilitando que as aulas presenciais ocorram, também, em outras regiões do estado, ampliando a sua abrangência.

b. projetos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher: é necessária, também, a elaboração de projetos que visem a aplicação de estratégias afirmativas no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. É de suma importância a consolidação de projetos que ofereçam tratar a violência de gênero desde a sua raiz, como

grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica²⁰, grupos de apoio e acolhimento a mulheres vítima de violência doméstica²¹, e, caso haja interesse dos envolvidos, grupos mistos com a participação dos homens autores de violência e das vítimas²². Algumas sugestões de temas a serem abordados nos encontros são (Graf, 2021, p. 206): (i) acolhimento, narração das suas próprias histórias e compreensão das violências vivenciadas; (ii) masculinidades socialmente impostas e a construção do machismo; (iii) legislação, os tipos de violência contra a mulher e como elas impactam na vida pessoal, familiar e da sociedade; (iv) autocontrole, autorresponsabilização e comunicação não violenta; e, (v) como romper o ciclo da violência e construir relacionamentos saudáveis;

c. sensibilização e capacitação de magistrados e servidores para a utilização das práticas restaurativas: visando ao alcance de resultados positivos como os que já vêm sendo alcançados pela Comarca de Lages, propõe-se a sensibilização de servidores e de magistrados para que atuem com uma metodologia diferenciada no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, valendo-se de práticas restaurativas. Diante das peculiaridades que envolvem a violência doméstica, também é importante que haja capacitação específica de facilitadores de círculos de construção de paz que atuarão nessa área, a fim de que não sejam causados mais traumas e prejuízos nas mulheres vítimas de violência;

d. encaminhamento de homens autores de violência doméstica e familiar aos grupos de reflexão: como medida cautelar diversa da prisão, conforme autorizado no art. 22, incisos VI e VII, da Lei Maria da Penha, entre as medidas protetivas de urgência, está a que possibilita ao juiz aplicar ao agressor o comparecimento a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial, seja por atendimento individual ou por grupo de apoio. Da mesma forma, a Resolução n. 213/2015 do CNJ, que trata sobre a audiência de custódia, em seu artigo 9º, possibilita a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como o enunciado 26²³ do Fórum Nacional de Violência Doméstica (FONAVID), que é expresso no

²⁰ Os grupos reflexivos para homens autores de violência representam um espaço de debate e reflexão para que, a partir de suas vivências, possam compreender suas atitudes e masculinidades. Esses grupos visam, como resultado, a responsabilização dos autores de violência e a prevenção de novos casos.

²¹ Assim como os homens, para as mulheres também é importante que tenham à disposição um espaço seguro que lhes auxilie a sair do ciclo de violência, um ambiente de acolhimento em que possam refletir a violência sofrida, aprender com a história de outras mulheres e debater temas como machismo, relacionamentos, família, comunicação não violenta, entre outros.

²² A realização de círculo restaurativo entre o casal pode ser oferecida ao final dos encontros individuais. Contudo, é importante destacar que esse procedimento somente deve ocorrer nos casos em que as partes desejem se encontrar, de forma voluntária, estando cientes de que podem negar a sua participação no encontro.

²³ ENUNCIADO 26 – O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher (Aprovado no IV Fonavid-RO).

sentido de que o comparecimento do autor de violência doméstica em atendimento psicossocial e pedagógico esteja entre as medidas de urgência possíveis de aplicação. Sem esquecer do princípio da voluntariedade que orienta as práticas restaurativas, Graf (2021, p. 201) faz um importante apontamento a partir do pensamento de Braithwaite (2002), que defende que se tenha uma “regulação responsiva”. Para aquela autora, “para que se dê oportunidade de iniciar o encontro e o processo de responsabilização, deve-se considerar que um mínimo de coerção possa ser necessário para prover sua participação”, desde que não seja utilizada além do essencial. Ou seja, o autor de violência é encaminhado para participação em um primeiro encontro, mas não está obrigado a participar até ao final. Após ser informado dos objetivos e princípios do projeto, caso não aceite participar, é devolvido à vara de origem para que a medida seja revista e substituída;

e. disponibilização de recursos humanos para a atuação exclusiva no âmbito da justiça restaurativa: uma das fragilidades percebidas a partir da entrevista realizada com o Juiz Alexandre Takaschima, que está à frente da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages, foi de que o trabalho de justiça restaurativa realizado junto ao Grupo Coração Valente acontece de forma voluntária por servidores e demais facilitadores, além do horário de expediente comum. A valorização dos servidores atuantes, bem como a disponibilização de recursos humanos em número adequado, possibilitaria a ampliação do atendimento dos grupos reflexivos, bem como a sua extensão para o atendimento de casos de violência familiar e de grupos voltados ao acolhimento e ao empoderamento das mulheres vítimas de violência doméstica;

f. investimentos em políticas públicas e parcerias público-privadas: a segunda fragilidade percebida e mencionada pelo Juiz Alexandre Takaschima foi a insegurança quanto ao futuro do Grupo Coração Valente. Quando realizada a entrevista, em julho de 2023, o projeto havia recebido uma verba de emenda parlamentar destinada a projetos de enfrentamento de violência doméstica, de gênero e de grupos reflexivos, com prazo para encerrar, o que causava incertezas quanto ao futuro do grupo. Diante dessa fragilidade, aponta-se para a necessidade de investir em políticas públicas relacionadas à justiça restaurativa a fim de propiciar a sustentabilidade e a continuidade dos programas e, conseqüentemente, a destinação de orçamentos próprios. A construção de parcerias público-privadas, externas ao Poder Judiciário, como universidades e empresas locais, também auxiliaria a propiciar a extensão das práticas restaurativas as demais comarcas do estado; e

g. atualização do sistema E-proc: conforme mencionado pelo Juiz Alexandre Takaschima, a participação e conclusão do homem autor de violência contra a mulher nos

grupos reflexivos serve de atenuante da pena. Dessa forma, sugere-se adicionar ao sistema E-proc um evento ou uma informação na capa do processo que possibilite a fácil visualização acerca a ocorrência de participação do agressor no Grupo Reflexivo, de forma a facilitar a aplicação da atenuante.

O que se busca com a implementação de medidas que visam ao crescimento da atuação do núcleo de justiça restaurativa no Poder Judiciário Catarinense não é uma alternativa à justiça tradicional, mas um reforço ao combate da violência doméstica e familiar e uma possibilidade de escolha de um caminho diverso que não seja, unicamente, a resposta por meio da pena.

Entre os fundamentos legais e finalidades do protocolo da Resolução n. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, está a adoção de medidas diversas da prisão, pois menores índices de reincidência existem quando os réus não são submetidos à experiência de aprisionamento, visto que o cárcere reforça o ciclo de violência. Dessa forma, a adoção de práticas restaurativas se apresenta como uma justiça mais acessível e inclusiva, que busca ouvir as reais necessidades das vítimas, reduzir a geração de novas demandas, interromper o ciclo de violência e construir mais uma via possível para a resolução desses conflitos que são tão sensíveis à sociedade.

5 CONCLUSÃO

A conclusão a que se chega com esta pesquisa, e que responde a indagação inicial, é de que as práticas restaurativas utilizadas na 2ª Vara Criminal na Comarca de Lages, Santa Catarina, têm sido exitosas no enfrentamento à violência contra a mulher, embora seja necessária alguma adequação, de modo a poder-se sugerir a ampliação dessas estratégias, a fim de que as práticas restaurativas sejam estendidas as demais comarcas do Poder Judiciário catarinense.

Para se chegar a essa conclusão, foi apresentado, no primeiro capítulo, o contexto histórico do machismo e do patriarcado, no âmbito dos quais se desenvolveu e continua se desenvolvendo a cultura da violência doméstica presente no país. Descreveram-se, também, as ondas dos movimentos feministas e suas contribuições na construção dos direitos das mulheres. No capítulo seguinte, foram abordados os aspectos teóricos da justiça restaurativa, as suas principais características e foi realizado um breve comparativo com o sistema penal tradicional brasileiro, bem como a exposição de algumas teorias de base da criminologia. Em seguida, no capítulo derradeiro, foram apresentados alguns dados estatísticos da violência doméstica e familiar no país e no Estado de Santa Catarina, bem como, foram apontadas algumas potencialidades e fragilidades da justiça restaurativa. Analisou-se, também, a experiência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages e fez-se alguns apontamentos contributivos acerca da utilização desse modelo de justiça nos casos de violência doméstica e familiar.

Os dados estatísticos apresentados demonstram que, apesar de os mecanismos de proteção às mulheres terem aumentado, com a criação de novas leis penais que criminalizam condutas que vitimizam mulheres na violência de gênero, esses mecanismos legais não têm sido suficientes para minimizar a violência, além de reforçarem a ideia de que o Estado é a figura principal de auxílio às mulheres. Contudo, verificou-se que, em muitas das vezes que as mulheres buscam auxílio no sistema penal, acabam elas por serem culpabilizadas pela violência que sofrem e são revitimizadas pelo processo penal, o que é chamado pela criminologia por vitimização secundária. Quer-se, assim, chamar atenção para efetividade (ou não) do sistema de justiça criminal atual.

Não restam dúvidas de que as medidas de apoio e de proteção às mulheres são de extrema importância, contudo, os conflitos que envolvem a violência doméstica e familiar, geralmente, são pautados em algo que costuma ser ignorado no processo penal: o afeto. Diante

disso, parece claro que o direito carece de certa humanização em sua interpretação e na forma como vem lidando com esses conflitos.

Não há um consenso entre as vítimas sobre o encarceramento ser a melhor forma de disciplinar um homem autor de violência, nem todas as mulheres desejam passar pelo procedimento do processo penal, muitas delas sentem-se revitimizadas nesse decurso processual e poucas encontram o acolhimento ao qual buscaram.

Ao olhar para as estratégias utilizadas pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages, resulta claro o potencial que a justiça restaurativa tem em alcançar objetivos que o sistema punitivo sozinho não alcança, como a diminuição de casos de revitimização feminina e de reincidência nas agressões, o fim do ciclo da violência, a escuta ativa da vítima e das suas reais necessidades e a restauração da paz no lar. Este último é de suma importância, não apenas para os casais que decidem manter uma relação conjugal, mas também para aqueles que têm filhos e, portanto, inevitavelmente mantém alguma aproximação.

Como proposta de aprimoramento e de extensão das boas sucedidas práticas restaurativas no enfrentamento à violência doméstica aplicadas na Comarca de Lages para o Poder Judiciário catarinense, sugeriu-se a formação de comitês regionais de acompanhamento e capacitação de facilitadores em processos circulares. Diante de um Estado grande e tão diversificado em culturas, como é o Estado de Santa Catarina, a estruturação de comitês regionais mostra-se importante para possibilitar um alcance maior de capacitação do público interno e externo do Tribunal de Justiça. Na mesma lógica, diante das peculiaridades que envolvem a violência doméstica e familiar, foram propostas uma maior sensibilização e a capacitação daqueles que lidam com os conflitos de gênero diariamente, magistrados e servidores, a fim de que a utilização de práticas restaurativas não cause mais traumas nas partes envolvidas no conflito.

Destacou-se, também, a importância da disponibilização de recursos humanos para atuação exclusiva no âmbito da justiça restaurativa, bem como a elaboração de projetos que visem à aplicação de estratégias afirmativas no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, a fim de possibilitar que as práticas restaurativas contribuam positivamente com um maior número de pessoas. Esses dois pontos possibilitarão a extensão de práticas restaurativas, como os grupos reflexivos, para homens autores de violência e para as mulheres que se tornam vítimas, visando trabalhar na raiz do problema da violência doméstica e de suas complexidades, possibilitando que, por meio desses grupos, construa-se uma modificação de paradigmas atrelados ao machismo estrutural no qual, normalmente, estão inseridos.

Salienta-se que o encaminhamento de homens autores de violência doméstica e familiar a grupos de reflexão está autorizado no artigo 22, incisos VI e VII, da Lei Maria da Penha, como uma das medidas protetivas de urgência e que não em nada se confunde com terapia ou como uma forma de eximir o agressor de responder penalmente pelo crime. Os grupos, de fato, trabalham, de maneira psicoeducativa, nos comportamentos e nas emoções, contudo, a sua duração é pequena para enquadrar-se como terapia, mas suficiente para influenciar em crenças automáticas e para apresentar resultados satisfatórios quanto aos números da reincidência em agressões, pois os homens passam a compreender que existem diferentes formas de resolver seus conflitos para além da violência.

Por fim, este trabalho não tem como objetivo defender um abolicionismo penal, mas chamar a atenção de que o encarceramento em massa e o endurecimento de penas penais não são suficientes para frear os números da violência doméstica no país. Ao mesmo tempo, pretendeu-se demonstrar que a troca de lentes para procedimentos alternativos, como as práticas restaurativas, têm apresentado efetividade no combate das reincidências da violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMORIM, Antônio Leonardo; GONÇASVES, Dhieider Batista. A Ausência de Ressocialização no Sistema Prisional Brasileiro: Análise a Partir dos Direitos Humanos. In: AMORIM, Antônio Leonardo [et al.]. **Criminologia crítica e direito penal**: análise crítica do sistema de justiça criminal brasileiro. Iguazu: Quipá Editora, 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>. Acesso em: 25 maio 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71–102, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 7 out. 2023.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan; Instituto de Criminologia, 2008. Título do original: Historias de los pensamientos criminológicos.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>. Acesso em: 02 mar. 2024

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Observatório da Violência Contra a Mulher. Disponível em: <https://ovm.alesc.sc.gov.br/> Acesso em: 03 mar. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Sobre a criminologia crítica e sua função na política criminal**. Documentação e direito comparado. Boletim do Ministério da Justiça. Lisboa: [s.n.], n. 13, Separata, 1983. p. 145-166.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002. Título do original: Criminologia critica e critica del diritto penale.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Tirant do Brasil, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 5. ed. Editora Saraiva, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça eletrônico**, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 39, de 01 mar. 2011, p. 2-15. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. **Diário da Justiça eletrônico**, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 1, de 8 jan. 2016, p. 2-13. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça eletrônico**, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 91, de 2 jun. 2016, p. 28-33. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **XI Jornada Maria da Penha**: Carta de Recomendações. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/jornadas/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Entre práticas retributivas e restaurativas**: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018a. 300 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em 17 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 128, de 22 dez. 2022. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 27 out. 2023

BRASIL. Lei nº 13.984, de 7 de agosto de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2018b. p. 86 e 89. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Públicas. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**. [Brasília]: SISDEPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9 de set. 2015 (Informativo 798). **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 10 de set. 2015b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BUENO, Samira et al. **Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. ISBN 978-65-89596-21-9. <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/169d72f9-48b4-4f9a-a1ca-c06595232244> Acesso em: 18 fev. 2024

CHRISTIE, Nils. **Conflicts as Property**. The British Journal of Criminology, v. 17, n. 1, 1977.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: o papel da punição na política criminal**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

ESCALLIER, Christine. Olympe de Gouges: uma humanista sob o terror. **Periódicos UFPA**. Gênero na Amazônia, Belém, n. 2, p. 225-237, jul./dez., 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/generoamazonia/article/view/13139/9091>. Acesso em: 22 abr. 2023

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, género y patriarcado. **Revista sobre Enseñanza del Derecho de Buenos Aires**, Buenos Aires, v 3, n. 6, 2005, p. 259-294. Disponível em:

http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/06/feminismo-genero-y-patriarcado.pdf. Acesso em 21 de maio 2023.

FAUNE, María Angélica. Transformaciones en las familias centro-americanas: agudización de la situación de inequidad de las mujeres. **Serie Estudios básicos de Derechos Humanos**, San Jose, Costa Rica: IIDH, v. 4, p. 1-53, 1996. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/47176>. Acesso em: 27 maio 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. 2013. 283 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2024.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. **Revista fatos e versões**, v. 1, n. 2, p. 3-16, 2009. Disponível em: <https://docplayer.com.br/19787987-A-mulher-na-visao-do-patriarcado-brasileiro-uma-heranca-ocidental.html>. Acesso em: 30 set. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 481 ed. São Paulo: Global, 2003.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano. 1. ed. digital. São Paulo: Global, 2013.

GARVEY, Stephen P. Restorative justice, punishment, and atonement. **Utah Law Review**, Salt Lake City, UT, v. 2003, n. 1, p. 303-317, 2003. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/facpub/279/>. Acesso em: 30 set. 2023.

GOMES, Marianna de Queiroz. **Justiça restaurativa e medida protetiva de reeducação**: um estudo de caso sobre o projeto Regando Flores. 2020. 407 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/52799>. Acesso em: 23 set. 2023.

GRAF, Paloma Machado. **Autonomia e Segurança**: atendimento às situações de violência doméstica a partir da justiça restaurativa. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

GUTMANN, Matthew. O machismo. Tradução de Michele Markowitz. **Antropolítica: revista contemporânea de antropologia**, Niterói, n. 34, p. 95-120, 2013. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41518>. Acesso em: 27 maio 2023.

HULSMAN, Louk. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias da (Org.). **Conversações abolicionistas**: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1997. p. 189-213.

IBDFAM. Oito anos da Lei do Femicídio: para especialista, norma tem significado simbólico e não necessariamente previne a prática. **IBDFAM**, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/8qQH>. Acesso em: 15 out. 2023.

KOSOVSKI, Ester. Fundamentos de vitimologia. In: KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Org.) **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 3-9

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiz Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. **Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica**: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

MARSHALL, Tony F. **Restorative justice**: an overview. London: Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1999.

MAYR, Eduardo. Atualidade vitimológica. In: KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Org.) **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 11-23.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Laços perigosos entre machismo e violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.10, n.1, jan./mar. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/gvk6bsw36SPbzcKfxMN6Brp/?lang=pt>. Acesso em: 7 out. 2023.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. Tradução de Luiz Flávio Gomes. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológica-crítica. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MUMME, Mônica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida; ROCHA, Vanessa Aufiero da. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça Restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016.

MURARO, Rose Marie. Introdução. In: KRAEMER, Heinrich; SPRENKE, James. O martelo das feiticeiras. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009.

PEDRO, Joana Maria. Narrativas fundadoras do feminismo: poderes e conflitos (1970-1978). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 26, n 52, p. 249-272, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-01882006000200011>. Acesso em 19 jun. 2024.

PEDRO, Maria Joana. O feminismo de “segunda onda”: corpo, prazer e trabalho. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). **Nova história das mulheres**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2012. p. 238-259.

PEDRO, Joana Maria. Movimentos feministas e academia: tensões e alianças. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 7, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/31863>. Acesso em 22 jun. 2024.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. Tipologia da vítima. In: KOSOVSKI, Ester; PIEIDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Org.). **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 25-32.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RIBOLI, Eduardo Bolsoni. Um “tribunal orientado para a vítima”: o minimalismo de Nils Christie e as suas contribuições à justiça restaurativa. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**. 2019, v.5, n. 1, p. 253-298. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.203>. Acesso em: 16 jan. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**. Petrópolis, Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SILVA, Jacilene Maria. **Feminismo na atualidade: a formação da quarta onda**. Recife, Publicação Independente, 2019.

SOARES, Yollanda Farnezes. **Justiça restaurativa e vítimas de violência doméstica: potencialidades e desafios para construção da cidadania feminina**. São Paulo: Dialética, 2021.

SOUZA, Eros de; BALDWIN, John; ROSA, Francisco Heitor da. A construção social dos papéis sexuais femininos. **Psicologia: Reflexão e Crítica**. Porto Alegre, v.13, n. 3, p.485-496, 2000. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79722000000300016>. Acesso em: 4 out. 2023.

SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015). **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**. São Paulo, v. 111, p. 263-279, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512>. Acesso em: 15 out. 2023.

WALBY, Sylvia. **Theorizing patriarchy**. Oxford, UK: Basil Blackwell, 1990.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direitos da Mulher**. Edição comentada do clássico feminista. São Paulo: Boitempo, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca **das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: ed. Revan, 1989.

ZEHR, Howard; MIKA, Harry. Princípios fundamentais de justiça restaurativa. In: ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. Tradução de Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 91-95. Título original: The little book of restorative justice.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. Tradução de Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2015. Título original: The little book of restorative justice.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020. Título original: Changing lenses: restorative justice for our times.

APÊNDICE A – Transcrição entrevista com o Juiz de Direito Alexandre Takashima e a psicóloga Caroline Martini Kraid

Entrevista realizada por videochamada, na data de 11 de julho de 2023, com o Juiz de Direito Alexandre Takashima e com a Caroline Martini Kraid, psicóloga da Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso de Lages, acerca a justiça restaurativa.

Pergunta: Como a temática da justiça restaurativa vem sendo desenvolvida na Segunda Vara Criminal da Comarca de Lages e quais os benefícios observados para os envolvidos?

Alexandre: A vinda da justiça restaurativa para Lages foi em 2017. Em 2015 eu estava no Tribunal de Justiça, fiquei de 2010 a 2016 no Tribunal de Justiça na Corregedoria e nesse período saiu a resolução do CNJ sobre a justiça restaurativa, que eu acho que deu um norte em relação ao marco aqui no país, especialmente no Poder Judiciário, em relação à implantação e expansão da justiça restaurativa. E em 2015 começou um movimento no Tribunal de Justiça, em que tivemos um projeto na questão de dois polos pilotos. Na época a Desembargadora Soraya era Corregedora e pediu a criação de dois pilotos para que o Poder Judiciário implantasse a justiça restaurativa: eu em Lages e a Dra. Brigitte, na época na Varada da Infância e Juventude, fomos os projetos pilotos. Em 2017 nós tivemos a formação de cerca de 50 pessoas.

Caroline: Iniciamos com 64, eu acho, mas a gente formou 40.

Alexandre: Foram aulas presenciais. Nós pegamos o modelo de formação do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a professora Mônica Mumme, e laboratório de convivência. Nós fizemos uma pesquisa no Brasil de como estava a questão da justiça restaurativa nos Tribunais e nos identificamos muito com o projeto de São Paulo na questão de polos irradiadores. Santos tem uma grande referência, principalmente na área da educação, inclusive com lei municipal. E então começamos com essa primeira formação em 2017, presencial, com esses 60 formadores em que se formaram 40. A estratégia foi primeiro fazer um convite genérico para a rede de Lages, sem especificar a área. Eu tinha esse desejo na área da violência doméstica. Na época eu trabalhava na família e depois eu fui para a violência doméstica e trouxe a ideia de trabalhar com a violência doméstica. Minha proposta inicial seria fazer um núcleo de justiça restaurativa, mediação e conciliação do CEJUSC, ali da Uniplac. Esse era o projeto inicial quando eu fiz a proposta de implantação. Mas aí a rede veio e terminada a formação ficou mais na área da educação municipal e estadual, violência doméstica, socioeducativo e comunitário. Pessoal que

não se encaixava muito numa área específica sugeriu a ideia de um projeto comunitário. Só que, em 2017, eu acabei indo para o CNJ e acompanhei à distância a questão da implantação. Carol, como que surgiu a ideia do coletivo?

Caroline: o coletivo foi pela Samila. Mas temos um histórico importante aí. Em 2017, dentro do curso, essas frentes se organizaram. E a nossa frente de violência doméstica então se deu pois tínhamos colegas do Ministério do Público, da Décima Promotoria, nós da Delegacia da Mulher, eu, a Lilian e a Verônica, tínhamos a Berna e a Katsumi pela Secretaria da Mulher e, no meio do caminho, a Maiara, sua assessora, nos contou que vocês estavam indo para a violência doméstica e entraram nesse grupo, nos fortalecendo. E então viramos essa frente da violência doméstica dentro da JR (justiça restaurativa). E aí já naquele momento começamos a fazer círculos dentro das nossas instituições, fizemos círculos na Secretaria da Mulher, com o Ministério Público, vocês já tinham feitos com a própria professora Mônica. E nesse período a gente criou o nosso primeiro projeto, que seriam aquelas três etapas, né Alexandre, de fazer entre homens e mulheres, depois grupos de fortalecimento daquelas pessoas, para depois criar o grupo de conflito propriamente dito. Esse era o projeto inicial em 2017. Em 2018 a gente tenta fazer isso, a gente começa com grupo de homem e grupo de mulher, e em 2019 a Samila faz o projeto dela do curso de JR da promotoria e aí que começa o embrião do coletivo, da criação da rede de proteção.

Alexandre: Aqui nós temos uma particularidade, nós temos uma Municipal de Políticas para a Mulher. A própria secretaria já estava acompanhando 5 casais com esse histórico de violência doméstica. Então nós optamos de iniciar o projeto de justiça restaurativa e violência doméstica com esses 5 casais. O que aconteceu: eram círculos separados dos homens e mulheres e como a Carol falou, a ideia era de que seriam três níveis de projeto. Iniciaríamos com esses grupos separados de homens e de mulheres, de forma coletiva, e depois ficaria de forma individual e depois, havendo possibilidade, haveria círculos de casais.

Pergunta: Como aconteceu a escolha dos casais?

Caroline: as mulheres pedem, pois, as mulheres não querem necessariamente romper com o casamento, com a família, pois tem-se muito essa ideia de que romper com o casamento se rompe com a família, o que vai ser de todo mundo. Estamos, aqui em Lages, em uma sociedade com uma questão patriarcal muito forte, então as mulheres ficam nesse lugar de “preciso manter o meu relacionamento, porque senão eu sou uma pessoa inapta”. Então as

mulheres pedem, tanto na delegacia, quanto na Secretaria da Mulher, que acompanham esses casos, e também nas audiências.

Alexandre: na prática não foi uma solicitação delas de participarem do projeto de justiça restaurativa. A Bernadete e a Katsumi, que eram formadas em justiça restaurativa, facilitadores e guardiãs, que identificaram as potencialidades desses casais e fizeram os convites. Nossos fizemos os círculos, separados pelos homens e o separado pelas mulheres. O que já começou a dar uma identificação da complexidade dos conflitos dos conflitos de violência doméstica foi justamente esse projeto piloto. Na verdade, houve uma adesão de 100% das mulheres e dos cinco homens somente 1 se interessou pela justiça restaurativa. Então dentro do princípio da voluntariedade somente o Paulo permaneceu no projeto. Foram feitos os círculos com as mulheres nessa identidade de círculos de apoio, de empoderamento, não círculos conflitivos. E o Paulo, para a nossa grata surpresa, continuou participando. Fizemos círculos com ele, depois desenvolvemos o projeto dos círculos reflexivos com a Sabina, que é assistente da promotoria e fez o projeto dela de grupos reflexivos com a metodologia dos círculos de construção de paz, e o Paulo, hoje, é facilitador. Inclusive, nesse primeiro semestre, ele foi facilitador nos grupos com medidas protetivas. A ideia, então, foi essa identificação que a justiça restaurativa e a violência doméstica, pelo menos na minha opinião, sim, têm potencialidades. Mas eu compreendi que a violência doméstica, pelo simples fato de eu ter metodologia da justiça restaurativa, não me tornava apto para eu compreender a complexidade da violência doméstica.

Caroline: as mulheres continuaram. A gente fez os círculos com elas. Fizemos 6 ou 7 encontros com elas, e uma das queixas principais era “mas ele não tá vindo, enquanto eu eu tô vindo, eu tô aqui”. Tinha, se eu não me engano, todas tinham alguma convivência com o seu companheiro, ou ex-companheiro: tinham se separado, mas tinham filhos em comum, se não me engano uma morava na mesma casa, mas todas tinham algum tipo de convívio, então elas sabiam que eles não estavam vindo. E aí vinha essa cobrança. E daí fazíamos essas críticas para nós mesmos era de que não podemos dar opção para os homens e comprometer as mulheres, temos que primeiro fazer com o homem, ele aceitar estar. Porque, senão, tu vai chamar a mulher e ela vai vir, porque as mulheres vão. Acho que por isso também foi a necessidade dos grupos de autores, pois elas chegam dizendo “eu quero, eu preciso que ele mude, mas eu não quero me separar dele”. Então, com esses pedidos a gente entendeu que a gente não poderia dar opção para os homens já tendo chamado as mulheres. Teríamos que pensar uma forma em que elas não fossem de novo preteridas. Porque foi isso que aconteceu, elas de novo foram preteridas

em relação a essa posição. Então, por isso, agora temos falado em fazer grupos com mulheres também, mas a minha sugestão, no nosso encontro, foi justamente de que, primeiro, fizesse com os homens, e depois, lá no meio do caminho, que a gente chamasse as mulheres que querem participar.

Alexandre: na reunião de supervisão nós identificamos essa complexidade da questão da voluntariedade dos homens e então a professora Mônica, que foi a formadora, conseguiu identificar essa questão: novamente, dentro do patriarcado, o homem é que estava tendo a última palavra de se vai ter o projeto ou não vai ter, vamos participar como casal ou não vamos participar. A própria justiça restaurativa, no fim, dentro da questão da voluntariedade dos princípios e valores da justiça restaurativa, novamente dentro de uma relação desproporcional de poder, de gênero, o homem podia dar a última palavra de “nós, como casal, vamos participar ou não”, “você vai participar sozinha como mulher, porque eu não vou participar contigo”. Então a sugestão da professora Mônica foi justamente o que a Carol contou, de que na verdade teríamos que identificar os homens que têm essa pré-disposição da voluntariedade de participar da JR, para daí depois fazer o convite dessas mulheres para acoplar, não deixar esse poder na mão dos homens. Diante dessa verificação, daí fizeram o projeto piloto do grupo reflexivo, e daí veio a pandemia. Aí, no período da pandemia o coletivo teve a possibilidade de receber uma verba de emenda parlamentar que foi devolvida, era para ser para universidade aqui da Lages, mas acabou sendo devolvida. Diante dessa informação nós preparamos um projeto para o enfrentamento de violências doméstica e de gênero aqui de Lages, junto com essa ideia de grupos reflexivos. Daí aproveitamos uma formação de justiça restaurativa, uma formação de violência de gênero, e uma formação de grupos reflexivos e masculinidades. Nessa caminhada, desde o início, nós temos a participação do professor Rifiotis, da Antropologia da Universidade Federal de Santa Catarina. Desde o início do movimento da justiça restaurativa nós criamos esse vínculo acadêmico e dentro da Universidade Federal o único curso que estava estudando violências, e nesse caso inclusive violência de gênero, era o curso de Antropologia através do professor Rifiotis. E depois, na segunda etapa dessa caminhada da justiça restaurativa então surge a professora Mônica Mumme e surge também o professor Adriano Beirras, do curso de psicologia da UFSC, nessa pegada da referência nacional e internacional nessa área de pesquisa dos grupos reflexivos. Então casou muito bem a questão dessas três pessoas, professor Rifiotis, professora Mônica e professor Adriano, junto com o nosso projeto dos grupos reflexivos dos homens autores de violência doméstica. Fizemos uma nova formação em 2020, com umas 30 pessoas.

Caroline: tínhamos 40 vagas. É importante dizer que não temos um caminho fácil, não é qualquer curso. Esse curso (de facilitadores) mexe muito com quem a gente é no mundo. Então eu acho que é por isso que é comum as pessoas desistirem no meio do caminho, pois nem todo mundo está disposto a ser mexido. Tanto no curso de justiça restaurativa de 2017 quanto nesse, a gente acaba se enxergando também como violentos, e não sabíamos disso, por isso tem pessoas que desistem logo no começo, e não é por falta de interesse ou de capacidade, mas porque não é fácil olhar para si, e o maior número de saídas, proporcionalmente falando, é de homens. É preciso ser compreensivo, conquistar essas pessoas (que participam dos grupos reflexivos), para que elas topem pensar sobre si. Na realidade, a gente só consegue alguma modificação de visão de mundo quando a gente se transforma primeiro, para depois proporcionar para o outro oportunidade para que ela se transforme. Hoje o convite aos homens para participação nos grupos vem de forma oficial, a partir do judiciário, esse primeiro convite para aparecer pelo menos a primeira vez, pois a gente percebe que as pessoas não se dão essa oportunidade. Mas na continuidade é o desejo deles, eles precisam querer estar ali.

Alexandre: na prática, nós optamos, fizemos a construção do nosso projeto da ideia de 10 homens no grupo, mais 4 facilitadores. Geralmente temos tentado fazer misto quanto aos facilitadores, duas facilitadoras e dois facilitadores e 10 encontros semanais entre as 18h30 e 21h30 ou 22 horas, com o mínimo de um pouco mais de 2 horas. Sempre com uma recepção com coffee breack, de um café. É estratégica essa questão da alimentação, pois a alimentação tem esse poder de conexão, de criar espaços de conversas mais acolhedoras do que chegar diretamente no círculo. E o projeto piloto foi com homens com medida protetiva de urgência. Em 2019 não havia a previsão na Lei Maria da Penha da medida protetiva dos grupos reflexivos. Inclusive, no primeiro grupo, nós tivemos um *habeas corpus*, para retirada de um homem desse grupo reflexivo. Mas agora, nós construímos 2 grupos por semestre, um grupo com medida e outro sem medida protetiva. Esse sem medida é identificado pela rede, qualquer um da rede, secretaria de educação, de assistência, secretaria da mulher, judiciária, DPCAMI, que identifica essa situação de que tem um homem com perfil para estar no grupo reflexivo, independente do crime praticado, e ele é convidado. Em um primeiro momento eles eram convidados e eram recepcionados direto nos círculos, através de uma intimação. Nesse semestre os dois grupos foi uma metodologia diferente. Nós chamamos para um primeiro encontro no salão do júri, onde fizemos uma explicação de que o seriam os grupos, para daí depois começar os encontros. Nós fazemos os encontros na unidade, na UNIPLAC, nessa ideia de ser um espaço mais neutro. O projeto piloto também já começou dessa forma. O interessante é que a grande maioria dos

homens nunca tinham passado pela universidade, foi a primeira vez que tiveram essa oportunidade de estar naquele território. Eles sempre convivendo no entorno e, a chegada deles na universidade através dos grupos reflexivos inclusive tem esse papel de um novo espaço de convivência para eles. A universidade começou a fazer parte da história deles.

Caroline: a universidade é parceira do projeto. Temos duas professoras da UNIPLAC que são parceiras com a gente.

Alexandre: inclusive tivemos no ano passado a defesa de dissertação do Vander sobre o próprio projeto do Grupo Reflexivo Coração Valente. E, como a Carol apontou, nós sempre, desde o início, temos essa discussão de qual é objeto e objetivo dos grupos reflexivos dentro dessa construção da justiça restaurativa e metodologia. Mas, na realidade, ao menos no que eu compreendo, é um grupo reflexivo. Nós temos esse objetivo de criar essas temáticas que façam essa reflexão sobre as questões de gênero, violências, masculinidades. O grupo reflexivo tem esse Norte, que nós desejamos sim a redução da violência, mas desejamos trazer esses temas para um espaço seguro para o diálogo em relação a temas relacionados à violência doméstica e violência de gênero, com a metodologia dos círculos de construção de paz da justiça restaurativa. Então, nós utilizamos toda a metodologia do encontro em forma de círculo, centro de círculo, bastão da fala, os princípios e valores. Todos os encontros nós reforçamos a questão do sigilo, a questão do respeito, a questão da escuta empática, a questão de falar em primeira pessoa. Nós utilizamos, desde a cerimônia de abertura até o encerramento, todo o procedimento e a filosofia da justiça restaurativa, que é justamente esse respeito em relação a todos os princípios e valores da justiça restaurativa. Na prática, até hoje, nós estamos fechando essa turma com quase 70 homens que já passaram pelos grupos reflexivos e nós tivemos um caso de nova prática de delito. Ele entrou por ameaça, dano e lesão corporal e a reincidência dele foi por reincidência de descumprimento de medida protetiva de urgência. Inclusive eu verifiquei uma mudança muito grande na questão do segundo delito que ele praticou, pois ele já chegou na delegacia se auto responsabilizando e admitindo a praticado do crime. Em juízo ele também chegou admitindo a prática do crime, uma postura totalmente diferente da primeira ação penal que eu tinha julgado dele, com ele negando a prática da violência e não se vendo violento. Na segunda vez ele já conseguiu identificar suas próprias violências. Apesar da reincidência eu vi algumas mudanças nele. Isso é uma das complexidades da captura de dados em relação à justiça restaurativa. Se for pegar dados quantitativos, a justiça restaurativa, por ser muito artesanal, nós temos uma dificuldade muito grande para a gestão de apresentar, por exemplo, que nós fizemos uma capacitação de 40 servidores e até hoje nós fizemos o atendimento de 70 homens. Se você

for dar uma pesquisada na questão dos grupos reflexivos você vai ver que, em Santa Catarina, o grupo reflexivo mais antigo que nós temos é o de Blumenau, com o professor Ricardo Botler. Ele trabalha com grupos reflexivos que eu chamo de abertos: sempre está entrando um homem encaminhado pela justiça dentro do grupo reflexivo, e nós optamos por fazer grupos fechados, até para criar essa conexão e essa ideia de coletivo. Então nós optamos por grupos menores, mas por essa questão de qualidade, mais do que de quantidade de atendimentos. Uma das nossas preocupações sempre foi a de que não é tão somente números. Números são importantes, mas essa questão de qualidade é mais importante. Acho que a própria filosofia da JR me trouxe essa questão, de não querer ter a racionalidade do sistema de justiça, porque não é quantidade que tem que fazer, mas a questão da qualidade do serviço que se está realizando.

Caroline: a gente tem 40 pessoas e só conseguiu fazer para 70 homens, a conta não fecharia se a gente fosse pensar no sentido mais producionista, mas não tem como. A gente precisa de tempo, pois não é um trabalho que, cada grupo dá dois meses e meio e então eu consigo fazer quatro grupos por ano. Não dá! Porque a gente também dá muito de nós para as pessoas, não é um trabalho comum de atendimento que em pouco tempo a gente atende 5 pessoas. É um trabalho que exige muito da nossa humanidade e por isso, eu acho, é tão desafiador e lento. É um trabalho lento. A gente não foi conseguir cessar a demanda que tem no município com rapidez, porque também não é essa a ideia. E a gente tem que garantir que as pessoas que passam por nós se sintam seguras e que têm a oportunidade de estar em um encontro de pessoas. E para produzir esse encontro de pessoas não basta estar ali somente como a profissional, como a psicóloga da delegacia, precisa estar ali como pessoa e isso é pesado, essa dinâmica que acontece no círculo.

Alexandre: eu lembro muito do quanto é duro escutar dos meus colegas que estão participando dos círculos, dos outros homens, falas violentas em relação às mulheres. E nesse ponto, o centro de círculo é sempre o meu porto seguro. Eu baixo a cabeça e olho para o centro de círculo, pois eu tenho de ser empático, compreender a história dele para compreender a violência dele. Eu vi a minha própria forma de mudar o meu olhar em relação àqueles homens, a forma de interagir com aqueles homens, compreender a questão da origem familiar, da educação, dos modelos que eles tiveram de masculinidades, o aprendizado que eu tenho em relação às violências. Estamos nos grupos tentando facilitar alguns temas, mas também imersos em relação a esse contexto da violência doméstica.

Caroline: engraçado é que no início eles não falam muito, ninguém fala muito. Até por respeito às mulheres que estão no grupo acho que eles também dão uma travada no início, mas

daqui a pouco começa a vir, aí eles nos dão uma olhada, e a gente fala quanto a nós mulheres. É um exercício. Tivemos uma situação de uma pessoa que não se enxergava, e a gente tentava ir mais fundo, mais fundo e trazer aquilo que dói da gente, para que ele também se colocasse, e aí, no último dia, ele conseguiu trazer à tona, que ele realmente trouxe as questões dele.

Alexandre: a ideia não é fazer terapia. Na verdade, nós trocamos as nossas histórias, e nisso o professor Adriano Beiras nos trouxe muito potência, muita compreensão do meu papel. Eu participo do grupo dos homens sem medidas, do com medidas protetivas eu não participo. E a ideia, inclusive, vinha muitas falas violentas desses homens, eles começando a se sentir nesse espaço seguro, trazendo toda a sua personalidade, as suas verdades, e então, não ser um espaço de relativismo absoluto, do sentido de “eu posso ser o que eu quiser”. Então nós, tentado não criar um confronto entre eles, para que eles também não se sentissem desconfortáveis no sentido de “você, facilitadores, têm o poder da fala e a gente só o poder da escuta”, não, estamos em uma horizontalidade, e todo mundo tem o poder de fala. Mas nesse sentido, de sempre que tem uma fala mais machista, não deixar aquilo no vácuo, trazer aquele tema em “como você se sentiu ouvindo aquela fala em relação a esse tema”. Teve uma dinâmica que nós utilizamos, o varal das violências, uma expressão, como se fosse um dicionário, aí a palavra “puta” e o conceito de puta e aí o cara falou “realmente a mulher é dessa forma”. Ele sendo totalmente autêntico em relação a o que ele achava da palavra puta. Como se os homens tivessem uma autorização em relação a sua sexualidade e as mulheres tivessem uma outra forma de agir em relação a sua sexualidade. E ele se posicionou de uma forma bem sincera. Acho que aí foi uma das viradas de chave em que a Carol captou a mensagem passada pelo colega e o círculo voltou na questão de falar sobre esse tema, ao invés de ir para a próxima etapa. Continuamos naquele nível de conversa, porque precisamos aprofundar um pouquinho mais essa temática.

Caroline: e daí tu (Alexandre) fez uma fala muito impactante pro grupo. Os facilitadores, Patrícia, ficam posicionados numa forma de bússola no círculo. De alguma forma, quem está coordenando naquela hora faz uma pergunta, mas a gente também joga um pouco para o amigo na intenção de entender isso um pouco melhor. E daí, a ideia das nossas falas é de que a gente também se olhe para possibilitar que a pessoa também veja a si. E daí o Alexandre fez uma fala bem profunda e quando veio os outros homens depois do Alexandre, eles começaram a falar de outro jeito. E de fato, essa pessoa do “puta” é a pessoa que demorou um tempão para chegar no momento e dizer “tá, eu até acho que isso, realmente, eu tenha sido”.

Mas assim, não quer dizer que ele já não estivesse nesse processo de reflexão, mas, para admitir isso, é muito difícil.

Pergunta: Então, para compreender melhor a dinâmica dos círculos, a partir da fala de um homem os demais farão uma reflexão sobre a fala?

Caroline: Não. A dinâmica começa com o bastão da fala, como o Alexandre estava dizendo. Roda o bastão, todo mundo com a oportunidade de fala, e a gente sempre alerta para cuidar bastante da questão do tempo. Tem o centro de círculo, com objetos que são importantes para nós, cada um pode trazer o seu objeto, mas a ideia do centro é ter alguma correlação com o tema que iremos trabalhar. Como estamos trabalhando com grupos reflexivos de homens, tentamos pensar em temas que achamos importante trazer para refletir. Para chegar perto desses homens, a gente começa falando de coisas como a nossa infância, de como foi a relação do nosso pai com a nossa mãe... Enfim, a gente traz temas para que a pessoa pare para refletir, pois talvez ela nunca tenha parado para refletir que a infância dela pode ter um dos motivos pelos quais ela tem determinado tipo de comportamento. Ela se cria homem a partir dessas representações iniciais. A gente fala sobre isso. Eu vou falar de como eu me criei mulher a partir das reflexões da minha família, o Alexandre vai falar dele, e tal. Todo mundo traz a sua. Só que quando um homem traz a sua (história), outro homem fala “bah, tu sabe o que essa história me lembrou?” E aí aquela história que tu lembrou, que não é a história que tu ia contar, mas chega pra ti o bastão e vem outra história. E essas histórias nos humanizam, trazem um pouco essa ideia de que todo mundo passa por coisas muito semelhantes. Por mais diferente que seja, elas nos formam pessoas. E aí a gente vai trabalhando essas coisas. Por exemplo, “como era a minha mãe comigo?” Aí um diz “a minha mãe era batalhadora e tal”, mas o outro diz “a minha mãe fugiu”, e isso circula, por isso é círculo, né? A palavra circula e vão se fazendo relações. E aí quando chega de novo no coordenador, no facilitador do grupo, eu digo “ah, então trazendo essas questões que vocês trouxeram, quem sabe a gente pensa então...” e assim vai acontecendo. A gente tem um roteiro preparado, mas no meio vêm outras coisas muito importantes. Eu lembro que o Alexandre trouxe duas dinâmicas muito legais, que a primeira foi do papel amassado e das marcas que ficam depois de uma situação de violência, e a outra de mostrar um áudio da PM com pedido de socorro, que também foi um momento muito impactante. Então, às vezes, a gente lança mão de algumas estratégias para as pessoas se darem conta que estamos ali falando de violência. Outro marco que foi legal foi aquele de quando a gente fez uma dinâmica de quando a gente foi vítima, testemunha e autor de violência, que acho que foi

importante. Porque é isso, é se colocar em todos os papéis, pois essas pessoas também foram vítimas em algum momento, essas pessoas também conviveram com situações de violência, testemunharam situações muito graves. Todo mundo já testemunhou, todo mundo já foi vítima, e todo mundo já foi, em algum momento, em alguma medida, autor de violência. E é isso que a gente vai trabalhando. E quanto tu escuta a história do outro, isso te toca. Não é que tu vai comentar a história do outro, porque a gente fala sempre em primeira pessoa. Não é que tu vai falar “se eu fosse tu...”, não, sou eu. Mas a história do outro te toca, e aí tu acabar entendendo porque tá tocando em ti, e aí tu vai trazer essa história que te toca e aí é muito potente.

Pergunta: E quanto a escolha das pessoas que irão participar, em todos os casos que envolvem violência doméstica o homem irá receber essa intimação para participar ou é feita uma triagem específica.

Alexandre: Dentro da violência doméstica, nosso recorte tem sido relações conjugais. Nós não fizemos ainda círculos de relações familiares: violência de gênero de filho contra mãe, neto contra avó, irmão contra irmã. Essas relações nós ainda não fizemos. Então, nosso primeiro recorte são violências conjugais, relacionais. Eu, tenho dado preferência nas sugestões de encaminhamento, pois a minha maior preocupação são aqueles casais que ainda permanecem juntos. Eu tenho uma certa angústia quando eu faço a audiência e descubro que a mulher retornou àquele relacionamento com o autor de violência, pois aí eu não sei de que forma está aquela relação: se ela evoluiu ou se ainda continua aquela relação violenta. Então, um dos critérios que eu utilizo é essa identificação. Mas, cada instituição eu vejo que tem um formato diferente de identificação. A Secretaria da Mulher faz a identificação principalmente a partir das falas das mulheres, uma identificação que eu acho muito bacana. Acho que um dos dados qualitativos, resgatando de novo essas questões do patriarcado e do gênero, quem tem que dizer se está funcionando ou não esse projeto são as mulheres, não são os homens dizendo “ah, eu gostei de participar dos grupos reflexivos”. Não, eu quero saber das mulheres se houve alguma alteração, se elas perceberam alguma mudança em relação a esse homem, à paternidade dele, a relação de companheiro. Então, esse dado é muito bacana a partir desse olhar da Secretaria da Mulher. Como elas acompanham as mulheres, elas identificam os homens que irão participar a partir do olhar das mulheres que sofrem violência doméstica.

Caroline: elas até atendem os homens também, mas com foco nas mulheres. Mas elas chegam a conhecer alguns dos homens. Elas que fazem a triagem mais qualitativa.

Alexandre: Isso. O grande número de homens, na verdade, é via a relação que a Secretaria da Mulher nos apresenta. E na prática, nós estamos, geralmente, intimando 20 homens para conseguir a participação de 10. Muitos homens têm a questão profissional, como “eu trabalho como representante comercial e fico fora a semana inteira, não posso participar do grupo reflexivo”, ou “eu trabalho como garçom no período da noite e não posso participar do grupo reflexivo”, ou ainda “eu estou na faculdade no período da noite”. Então nós temos, geralmente, intimado 20 para tentar conseguir 10 homens para iniciar o coletivo. E, na prática, a Secretaria da Mulher sempre tem uma fila de espera. A gente chama 20 de uma seleção de 40 homens. Nós temos mais homens identificados do que vagas disponíveis para a relação desses encontros. E estamos numa fase crítica aqui em Lages. A Emenda Parlamentar era um projeto de 3 anos e este ano é o final do projeto. Nosso grande desafio é saber como que vai ficar a questão do projeto a partir de 2024. Se ele efetivamente se torna um programa ou de que forma nós vamos continuar essa questão do trabalho com os homens autores de violência. Tem essa questão da fragilidade, pois todos os facilitadores estão trabalhando dessa forma de voluntariedade, fora do horário de expediente. Inclusive para essa questão da complexidade de como fazer um grupo reflexivo durante o período da manhã ou o período da tarde, devido ao horário de trabalho desses homens. Já pensamos em fazer grupos por videoconferência com esses homens que são caminhoneiros, que trabalham fora, mas ainda não foi possível avançar nesse projeto. Mas ainda estamos nessa caminhada, não está consolidada a questão da JR e os homens autores de violência aqui em Lages.

Caroline: Hoje os grupos acontecem somente com os homens, devido a essas fragilidades que o Dr. Alexandre estava falando. Todos nós fazemos várias coisas. Hoje temos o pessoal da assistência social que está junto, temos pouca gente da educação, um grupo grande da saúde, eu da polícia, temos do Tribunal, com o Alexandre, a Priscila e a Maiara. O ideal seria uma pessoa que só trabalhasse com a JR, alguém que organizasse. Mas hoje não temos horas para trabalhar exclusivamente com isso.

Pergunta: Como acontece o acompanhamento com as mulheres após a conclusão dos grupos reflexivos com os homens?

Alexandre: Na prática, no término dos grupos com os homens nós aplicamos um questionário, uma avaliação para eles. E, como a grande maioria são encaminhados pela Secretaria da Mulher, nós temos naturalmente esse feedback da Secretaria de como está a questão do comportamento desses homens. Então a Secretaria continua acompanhando essas

mulheres e essas mulheres vão dando as informações de como está a questão de se está fazendo alguma diferença ou não. A princípio, até hoje, a informação que eu tenho é de que todos os homens que passaram pelos grupos tiveram alteração de comportamento.

Pergunta: Enquanto acontecem esses grupos reflexivos, existe também um processo judicial correndo contra esses homens?

Alexandre: não necessariamente. Existe um grupo com medidas protetivas. Desse grupo com medidas alguns homens estão, além das medidas protetivas, respondendo por ação penal. Já tive caso de homens que eu julguei, do projeto piloto, e daí veio uma certidão no processo de que ele concluiu a participação no grupo reflexivo, daí eu e a promotora... A promotora inclusive pediu a condenação, mas o reconhecimento da atenuante genérica, no sentido da participação dele no grupo reflexivo. Não é causa de absolvição, mas serve como uma atenuante a adesão voluntária dele no grupo reflexivo.

Pergunta: Então não impede que o processo judicial continue tramitando, ambos (grupo reflexivo e processo) ocorrem de forma paralela.

Alexandre: perfeito, Patrícia. Eu tenho essa concepção de que é um fluxo paralelo o procedimento do CPP e da justiça restaurativa, até porque eles têm ritmos diferentes. Por exemplo, na infância e juventude a JR já está dentro do procedimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Dra. Brigitte tratava como uma etapa da remissão processual a inclusão da justiça restaurativa, daí o processo ficava parado até voltar da justiça restaurativa. O meu não, é um fluxo paralelo.

Caroline: até porque a gente não tem hoje uma capacidade para atender, e teria que ser justo para todos os homens e não conseguimos atender todos os homens, então não haveria justiça.

Alexandre: a Carol traz a celeuma que nós estamos dentro do Comitê Nacional de Justiça Restaurativa sobre essa questão de internalizar, torar positivo dentro do Código de Processo Penal, dentro do Código de Processo Civil, a possibilidade da justiça restaurativa, de oferecer para todo mundo a justiça restaurativa. Hoje a gente não tem a capacidade de oferecer a justiça restaurativa e se chegar um advogado e dizer “está previsto no código e o meu cliente tem direito à justiça restaurativa”, daí a nossa preocupação é que todos os tribunais vão começar a fazer a rodo a justiça restaurativa e a gente vai perder essa questão da qualidade, que é a nossa preocupação. É nesse sentido que a gente fica nesse dilema de justiça restaurativa e poder

judiciário. A gente gostaria sim de uma profissionalização, internalização da justiça restaurativa, que fosse reconhecido como horas de trabalho nossa, dentro do nosso expediente. Mas a gente fica também com esse medo de que irá virar igual a transação penal.

Pergunta: A questão da utilização da justiça restaurativa para os casos de violência doméstica familiar divide opiniões, pois tem quem levante a ideia de que a JR causa a revitimização da mulher, mas tem também o outro lado que entende a JR como uma maneira viável de lidar com o conflito, pois muitas mulheres não querem necessariamente a punição do companheiro ou o fim do relacionamento.

Caroline: eu acho que é as duas coisas, e não duas visões, dependendo a forma com que se vai trabalhar. Por que nosso projeto piloto, lá em 2018, pensou nessas 3 fases? Porque se a gente pega uma mulher vítima de violência e coloca num círculo com esse homem, sem nenhum preparo, vai voltar a violência, vai ser uma relação assimétrica, ela vai ficar quieta no círculo e a gente não vai conseguir nada, a gente vai produzir violência. Então mesmo nós que queremos fazer os círculos, a gente entender que se o homem não participar antes de um processo de autorreflexão, ele vai chegar naquele momento do círculo e vai fazer de novo o que ele sempre fez, ele não vai mudar. Não é que toda situação de violência doméstica precise necessariamente disso. Tem mulheres que são super empoderadas, que sofreram uma situação de violência e estão ok, mas como é que a gente vai decidir isso? Então, por isso que eu entendo que o ideal é que sempre a gente consiga fazer esse trabalho com os homens. Se a gente conseguir fazer esse trabalho com as mulheres, melhor ainda, e só na sequência a gente pode pensar em um círculo de conflito. Então nós também pensamos nisso, que não é de qualquer jeito que se faz um círculo de conflito com violência doméstica. A gente está numa cidade muito machista, com esse viés de um julgo muito forte com as mulheres, e não é a toa que as mulheres que querem resolver, não só porque elas são vítimas, mas também porque elas se sentem responsáveis pela relação. Então a gente está nesse processo com esses cuidados.

Pergunta: Então se os facilitadores não forem bem preparados, é possível que ocorra a revitimização com as mulheres?

Caroline: total. Por isso que o nosso trabalho foi muito alicerçado por aula sobre gênero. Depois tivemos aulas com o professor Adriano Beirras, que também traz essa questão da masculinidade e as questões dos grupos reflexivos. Então, pra dizer, não é simples. Não é simplesmente chegar lá e sentar lá. Então não é botar o dedo na cara, porque essas pessoas

foram construídas assim, elas não são assim porque querem. Eu nunca vou esquecer de um homem autor de violência que chegou na delegacia dizendo que nós estávamos enganados, porque ele não bateu na amiga da esposa, ele bateu na esposa. Ele entendia que bater na esposa pode, assim como pais acham que bater nos filhos pode. “Como assim, ela é minha esposa, eu tô corrigindo ela.” Então, tu chega na polícia e diz que tu bateu na tua mulher, é no mínimo porque tu acha que pode. Então são com esses homens que a gente tá trabalhando. Tem homem que não vai adiantar. A gente tem aí um agressor contumaz, que agrediu 3 mulheres em 6 meses. Aí eu entendo que é outro nível de caso. Mas a maioria dos nossos casos são homens que apanharam muito na vida. Como é que eu vou falar com um home de 70 anos, que aos 6 anos estava sozinho na chuva esperando o pai, no meio do mato, que tem violência psicológica. Que apanharam muito desde pequeno. Então com a gente trabalha isso? Sentando em círculo e conversando. Aí depois a filha dele chegou e nos disse “o pai está escutando, tá com mais paciência”. É isso. Ele não entender o que é violência psicológica, mas se ele parar pra escutar, é meio caminha andado. Agora, dizer pra ele “quando o senhor fala mais alto as pessoas se sentem agredidas”, o que é isso pra ele? Mas agora, ele aprendeu a ouvir. Agora, se botar esse homem no mesmo grupo que a mulher dele, não sei se a gente tinha conseguido. Porque ele não compreende o que é uma violência psicológica, porque ela apanhou pra caramba. Como ele vai entender?

Alexandre: o que a Carol traz faz muito sentido, devido à complexidade da violência doméstica. Porque, na verdade, eles não se enxergam violentos, e a sociedade também não vê eles como violentos. Então, pra ele compreender que o que nós estamos conversando tem uma questão de uma desconstrução, mais complexa que tão somente aquele soco que aconteceu. Compreender que a briga não foi por causa da sopa, mas o que é que estava por traz disso. Inclusive essa é a nossa preocupação, porque a gente tenta fazer grupos de 2 homens e 2 mulheres (facilitadores), para que as mulheres tenham o seu lugar de fala, para que eu não fique tentando ter o lugar de fala de uma mulher, e para que haja sempre essa questão, de repente, eu, Takashima, estar reforçando algumas violências estruturais da masculinidade. Isso eu lembro muito do nosso projeto piloto. Aquele café inicial que eu falava, agora é remunerado, a prefeitura que entrega pra gente, mas antes nós levávamos os nossos lanches, como voluntários. Quem é que montava aquela mesa de lanche? Eram as mulheres. Eu trazia o meu lanche, deixava na mesa, e as mulheres preparavam enquanto eu ficava conversando com os outros homens. De novo reproduzindo que quem cuida da comida são as mulheres, enquanto os homens ficam conversando. Por isso a importância da supervisão, verificar o que deu certo, o

que não deu certo e o que vamos fazer na próxima etapa. São 10 encontros, mas, na prática, pra chegar nesses 10 encontros tem muita preparação, muita supervisão e elaboração dessa construção. Inclusive com eles. É possibilitado temas que eles achem interessantes. Geralmente eles querem muito falar dessa questão de paternidade, essa questão de lidar com as emoções, compreender as emoções, como lidar com a raiva. São assuntos que eles geralmente pedem.

Caroline: até, teve agora 2 ou 3 homens do nosso grupo que querem voltar a se encontrar. A gente tem um que se mudou e que também ficou muito triste por não ter participado do final, que a empresa trocou o polo dele de trabalho. Teve um também que me contou que teve uma sessão de briga com a ex-mulher e com o atual marido dela e que lembrou da gente. Aí ele esperou, deixou eles falarem, não ficou debatendo boco, porque é isso, nosso trabalho é escutar, né? É que o bastão é tão potente que, enquanto tu tá com bastão tu pode falar, mas quando não tá, tu tens que escutar dez, doze pessoas falando. Imagina o que é espetar tudo isso para uma pessoa ansiosa? Então foi isso, ele disse “eu fiquei esperando até eles terminarem, não bati boca, consegui não me irritar, consegui não partir pra cima porque eu lembrei do grupo”. Cara, isso é muito legal. Então será que ele aprendeu sobre violência psicológica? Não sei. Será que ele aprendeu sobre violência patrimonial? Não vão saber, porque ali não é aula. Ali é assim “vamos praticar até que a gente consiga, em uma situação de conflito, lembrar que tem outras formas”, que “eu posso lembrar do grupo e tentar fazer alguma daquelas coisas que a gente falou”. Não que a gente não fale, que a gente fala conceitualmente de uma coisa ou outra, mas a gente não coloca isso como “então tá, agora a gente vai para quadro”. É um processo orgânico ali.